



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

**DÉBORA OLIVEIRA DE MEDEIROS**

**BUSCA ATIVA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: UM  
ESTUDO SOBRE O “PROJETO FAMÍLIA: UM DIREITO DE TODA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE”**

**RECIFE**

**2023**

DÉBORA OLIVEIRA DE MEDEIROS

**BUSCA ATIVA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE O “PROJETO FAMÍLIA: UM DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE”.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Maria de Barros.

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Medeiros, Débora Oliveira de .

Busca ativa e a efetivação do direito à convivência familiar: um estudo sobre o "projeto família: um direito de toda criança e adolescente" / Débora Oliveira de Medeiros. - Recife, 2023.

164 p. : il., tab.

Orientador(a): Ana Maria de Barros

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2023.

Inclui referências, anexos.

1. Direitos fundamentais. 2. Adoção. 3. Criança e adolescente. 4. Busca ativa. 5. Projeto família. I. Barros, Ana Maria de . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

**DÉBORA OLIVEIRA DE MEDEIROS**

**BUSCA ATIVA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE O "PROJETO FAMÍLIA: UM DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 05/09/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Maria de Barros (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. Elton Bruno Soares de Siqueira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Maria Tavares Duarte (Examinadora Externa)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

## AGRADECIMENTOS

Sem os outros, simplesmente, não somos. Precisamos das outras pessoas para nos reconhecer, para construir nossa identidade, para criar e para crescer.

No caminho trilhado até aqui, tive a benção de contar com muitas mentes extraordinariamente brilhantes e disponíveis para me manter firme em cada etapa dessa aventura chamada mestrado. Por tanto, venho agradecer imensamente à minha família, mãe, marido, colegas de trabalho, de sala de aula (virtual) e amigos-irmãos que vibraram comigo a cada conquista alcançada e que ouviram com muita paciência minhas ideias, inseguranças e desabafos.

Agradeço especialmente a Âni Queiroz que, durante a pandemia, me fez vislumbrar a possibilidade do reingresso no meio acadêmico, me incitando a participar da seleção do PPGDH. Agradeço muito ao meu marido, Tiago Bernardo, que me deu todo o apoio durante esses quase três anos de estudos.

Agradeço imensamente ao Professor Leo Mozdzenski, um poço de inteligência, gentileza e humanidade; à minha mais do que admirável amiga professora e Dra. Paula Mendes, por toda paciência e disponibilidade; agradeço aos queridos amigos Ráian Coelho, Marina Gomes e Hermano Diógenes, pelos auxílios prestados.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Profa. Dra. Ana Maria de Barros, por ter assumido a minha orientação e segurado a minha mão em toda essa jornada.

Peço perdão, desde já, caso tenha esquecido de citar alguém. Meus sinceros agradecimentos a todos que estiveram comigo nesta aventura. Muito obrigada!

***“A humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”.***  
– (Trecho do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959)

## RESUMO

A família é considerada o espaço adequado para o desenvolvimento pessoal e afetivo do ser humano. Na tentativa de efetivar o direito à convivência familiar e comunitária das crianças em abrigo, algumas ações são desenvolvidas através do Poder Judiciário. O presente trabalho tem como pergunta de pesquisa: Em qual medida o “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da exposição de imagens em rede social de crianças em acolhimento institucional, dialoga com as normativas de direitos humanos das crianças e adolescentes? **Objetivo geral:** Analisar o “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à luz dos Direitos Humanos das crianças e adolescentes. **Objetivos específicos:** Avaliar os resultados alcançados do Tribunal de Justiça de Pernambuco através das adoções realizadas através do “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” no período de 2009 a 2022; Identificar as características das crianças e adolescentes participantes do “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente”, bem como os critérios e procedimentos para inclusão destas no programa; Verificar a adequação de acordo com as normas legais (nacionais e internacionais) da exposição de crianças e adolescentes em acolhimento institucional em redes sociais para fins de adoção. O referencial teórico tem como autores fundamentais: Zygmunt Bauman (2004; 2011; 2014; 2022) e Rita Marchi (2009; 2011; 2017). A metodologia utilizada foi a qualitativa através da pesquisa documental (Kripka, Scheller E Bonotto, 2015) e os dados foram submetidos à Análise de Conteúdo (Bardin, 2011) e à análise de imagem (Joly, 2007). Como resultado, apontamos que o direito à convivência familiar, fomentado através do Projeto Família, dialoga positivamente com as normativas de direitos humanos das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; adoção; criança e adolescente; busca ativa; projeto família.

## ABSTRACT

Family is considered the adequate atmosphere for personal and affective development of a human being. In the attempt to effectuate the right to family and community coexistence for children in shelter, some actions are developed through the Judiciary. This essay has as a research question: To what extent the “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente”<sup>1</sup> by Pernambuco Court of Justice, exposing images in the social network of infants in institutional shelter, dialogues with the human rights regulations for children and adolescents? **General objective:** Analyze the "Family Project: A right of all children and adolescents" by Pernambuco Court of Justice, in light of children and adolescents Human Rights. **Specific objectives:** Evaluate the results achieved by Pernambuco Court of Justice through the adoptions carried out through the “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” in the period from 2009 to 2022; Identify children and adolescents characteristics included in the "Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente", as well as the criteria and procedures for inclusion of these in the program; Verify the suitability in accordance with legal standards (national and international) of the exposure of children and adolescents in institutional placement in social networks for adoption purposes. The fundamental theoretical referential are: Zygmunt Bauman (2004; 2011; 2014; 2022) and Rita Marchi (2009; 2011; 2017). The methodology used was qualitative through documentary research (Kripka, Scheller and Bonotto, 2015) and the data were submitted to Content Analysis (Bardin, 2011) and image analysis (Joly, 2007). As a result, we suggest that right to family coexistence fostered through “Projeto Família” dialogues positively with the regulations on human rights for children and adolescents.

**Keywords:** human rights; adoption; child and adolescent; active Search; projeto família.

---

<sup>1</sup> Tradução sugerida: “Family Project: A right of all children and adolescents”

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Levantamento Bibliográfico.....	23
<b>Tabela 2</b> – Análise temática da Convenção sobre os direitos da criança (1989) e protocolos facultativos sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil (2004) e sobre procedimento de comunicações (2014).....	81
<b>Tabela 3</b> – Categoria de análise CONVIVÊNCIA FAMILIAR/PARTICIPAÇÃO/PROTEÇÃO À IMAGEM.....	85
<b>Tabela 4</b> – Categoria de análise ESTÍMULO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR/PROTEÇÃO/MELHOR INTERESSE.....	91
<b>Tabela 5</b> – Categoria de análise OBJETIFICAÇÃO/PREPONDERÂNCIAS DO INTERESSE INSTITUCIONAL E DO PRETENDENTE/DIREITO DE IMAGEM.....	101
<b>Tabela 6</b> – Imagens publicadas no perfil do CEJA/PE na rede social <i>Instagram</i> (Parte 1).....	110
<b>Tabela 6</b> – Imagens publicadas no perfil do CEJA/PE na rede social <i>Instagram</i> (Parte 2).....	112
<b>Tabela 6</b> – Imagens publicadas no perfil do CEJA/PE na rede social <i>Instagram</i> (Parte 3).....	113

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
ANGAAD	Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção
CEJA/PE	Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIJ	Coordenadoria da Infância e Juventude
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IMG	Imagem
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
UFU	Universidade Federal de Uberlândia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1 DE ONDE PARTIMOS .....	12
1.2 PERCURSO METODOLÓGICO .....	22
<b>2 REFLEXÕES SOBRE INFÂNCIA E DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE ZYGMUNT BAUMAN</b> .....	<b>34</b>
2.1 A INFÂNCIA ATRAVÉS DO TEMPO: DA AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO GERACIONAL ÀS IMPLICAÇÕES NA MODERNIDADE LÍQUIDA .....	36
2.2 DIREITOS DA CRIANÇA COMO DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO OCIDENTAL .....	40
2.3 CARACTERÍSTICAS E INVISIBILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS À ESPERA DA ADOÇÃO.....	46
<b>3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>51</b>
3.1 BREVE INCURSÃO HISTÓRICA NOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA REALIDADE BRASILEIRA .....	51
3.2 A PROTEÇÃO LEGAL QUANTO AO USO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	57
3.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	61
3.4 O PROCESSO DE ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	65
<b>4 O “PROJETO: FAMÍLIA: UM DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE”, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO</b> .....	<b>76</b>
4.1 HISTÓRIA, MODUS OPERANDI E RESULTADOS DO PROJETO .....	77
4.2 SISTEMATIZAÇÃO, ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO .....	80
<b>4.2.1 Convenção sobre os Direitos da Criança</b> .....	<b>81</b>
<b>4.2.2 Direito à convivência familiar e proteção à imagem das crianças e adolescentes nas normas brasileiras</b> .....	<b>84</b>
<b>4.2.3 Regulamentações da busca ativa no Projeto Família - TJPE e a busca ativa no SNA</b> .....	<b>91</b>
<b>4.2.4. As decisões do Conselho da Magistratura sobre o uso da imagem das crianças no Projeto Família</b> .....	<b>100</b>
<b>4.2.5 Análise das imagens publicadas pelo Projeto Família</b> .....	<b>107</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>145</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>151</b>
<b>ANEXO A – RELATÓRIO DE RESULTADOS QUANTITATIVOS DO PROJETO FAMÍLIA (2009 A 2022).....</b>	<b>161</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A este nosso mundo não se pode impor legalmente a perfeição. Não se pode forçá-lo a adotar a virtude, mas tampouco persuadi-lo a se comportar de modo virtuoso. Não se pode fazer com que seja terno e atencioso para com os seres humanos que o habitam, e ao mesmo tempo tão adaptado aos seus sonhos de dignidade quanto idealmente se desejaria que fosse. Mas você deve tentar. Você vai tentar. (Bauman, 2004, p. 74)

### 1.1 DE ONDE PARTIMOS

A frase de Zygmunt Bauman (2004), escolhida para a abertura deste capítulo, traz consigo a complexidade do debate dos Direitos Humanos em tempos difíceis, em que a pessoa humana é tratada de forma fria e insensível, onde o consumismo é a grande válvula de escape e os indivíduos estão ininterruptamente conectados e ao mesmo tempo cada vez mais isolados.

O mercado e os interesses individuais ampliam as desigualdades sociais e tornam os vulneráveis um estorvo aos interesses da classe dominante, que ao fim e ao cabo, age no intuito de proteger seu patrimônio, subjuga aqueles que se encontram em uma posição desfavorável de poder, tais como as crianças, consideradas seres humanos incompletos e submetidos às narrativas dos adultos, tornando-se protagonistas invisíveis da história (Valensuela, 2019).

Na modernidade líquida, onde os focos mudam a todo instante (Bauman, 2011), novas configurações de infâncias, na era digital, são construídas. Grande número de crianças nascidas nessa era extremamente tecnológica, desde bem pequenas, são expostas a telas, acessam e interagem com o mundo cibernético de maneira muito fácil e natural, sendo influenciadas e influenciando nesse novo modo de vida.

A partir desse contexto ocidental, observa-se que os direitos das crianças e adolescentes passaram a gozar de certa especificidade dentro do âmbito geral dos direitos humanos. A criança, hoje, é dona de um *status* diferenciado em termos de direitos em decorrência de sua vulnerabilidade, sua condição especial de ser humano em desenvolvimento. Tais direitos são resguardados por diversos documentos

nacionais e internacionais, destacando-se, dentre estes últimos, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

No entanto, a infância só passou a ser entendida como uma etapa especial do desenvolvimento humano, diversa da fase adulta, por volta dos séculos XVI e XVII, período em que a criança passa a figurar por si mesma em pinturas, demonstrando o desejo das famílias de registrar essa fase da vida (Aries, 1981).

A construção da representação da infância, como a enxergamos hoje, deu-se durante a modernidade e, a partir dela, passaram a ser elaboradas normas para proteção das crianças. Iniciou-se o reconhecimento, especialmente após o fim da primeira guerra mundial, dos integrantes desse grupo geracional como sujeitos de direito. O ápice desse movimento deu-se com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil no ano seguinte, consubstanciada como o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal.

Em seu preâmbulo, sinalizando o direito à convivência familiar, o documento afirma que a criança deve crescer no seio da família, em um ambiente amoroso e compreensivo para que possa desenvolver-se de forma plena.

No Brasil, depois de extirpado o Código de Menores, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, conferiram – aos menos legislativamente – direitos mínimos às crianças, a exemplo do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária. Dentre os direitos referentes à dignidade inclui-se o direito à preservação da imagem, da identidade e da autonomia (Nakamura, 2019).

Nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar proteção às crianças, bem como os direitos elencados no referido dispositivo. Essa previsão, aliada aos diversos dispositivos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, em tese, tornaram o Brasil um *“dos países mais avançados na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, concedendo-lhes o status de sujeitos de direitos titulares de direitos fundamentais, mediante a doutrina da proteção integral”* (Fermentão, Garcia e Baldasi, 2021, p. 143).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), que reconheceu, pela primeira vez, as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, cujas opiniões devem ser ouvidas e respeitadas (Casado Filho, 2012). O documento foi ratificado no Brasil através do Decreto nº 99.710/90, período em que a Constituição Federal de 1988 já trazia direitos fundamentais à infância e à juventude, bem como já estava em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses três diplomas legais dimensionaram a proteção da infância e adolescência como um dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado. Crianças e adolescentes passam a figurar como sujeitos de direitos – e não meros objetos passivos – e são titulares de direitos juridicamente protegidos (Lima e Vieira, 2012).

Essa nova mentalidade tem seus alicerces no princípio da proteção integral e no princípio do melhor interesse, valores que permeiam e orientam todo o arcabouço normativo dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esses princípios são indissociáveis, uma vez que o princípio do melhor interesse tem como objetivo realizar a proteção integral, a fim de concretizar os direitos fundamentais enumerados no art. 227, da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Amin, 2016).

A partir desses princípios fundamentais, o reconhecimento e a aplicação de qualquer decisão que envolva a criança devem primar para que o melhor possível lhes seja viabilizado, em atendimento à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento (Pereira, 2021).

Entretanto, apesar dessa responsabilidade conjunta estabelecida constitucionalmente e de todas as previsões protetivas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos princípios que o informam, o Estado, a sociedade e a família seguem falhando em garantir os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos no texto maior (Lando, 2010).

Dentre os direitos positivados, encontra-se o direito à convivência familiar e comunitária. Quando outros direitos são violados ou estão sob ameaça, tais como o direito à vida ou à saúde, para fins de proteção, crianças e adolescentes passam, ainda que provisoriamente, à tutela do Estado, ocasião em que é necessário suprimir o direito à convivência familiar.

Após serem afastadas do convívio familiar, as crianças são institucionalizadas em casas de acolhimento. Nesse momento, a noção de infância, estritamente atrelada aos papéis de filho(a) e aluno(a) (Marchi, 2011), sofre uma ruptura. A criança institucionalizada afasta-se da representação genérica de infância, não havendo então o pertencimento à família, situação que o Poder Judiciário busca reverter a todo custo, reintegrando-os à família originária ou colocando-os em família substituta.

Impossibilitado o retorno da criança à família de origem ou à família extensa e decretada a perda do poder familiar, esta torna-se apta à adoção, passando a integrar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, sob a tutela do Estado.

Desde a graduação em direito, o disciplinamento legal sobre a família sempre foi um tema que despertou minha atenção de maneira especial. A ingerência do Estado em um aspecto tão privado e fundamental da organização social sempre foi um paradoxo que aguçava meu senso crítico e minha curiosidade, especialmente quanto aos estudos das normas que envolvem os direitos da criança. Academicamente, o tema da infância me motiva sobremaneira, pois acredito que qualquer mudança que desejamos ver no mundo passa pela forma como tratamos e enxergamos nossas crianças.

A partir de tais questões íntimas, partindo da minha formação jurídica, aliada à atuação profissional por mim desempenhada há dez anos no Poder Judiciário Pernambucano, o conteúdo presente no perfil da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CEJA/PE) na rede social *Instagram*, reavivou meu interesse acadêmico de forma muito contundente.

Neste perfil, com mais de 20.000 (vinte mil) seguidores, são expostas imagens de crianças e adolescentes aptos à adoção, mas que não possuem perspectivas de serem adotados através do método tradicional até então empregado para a realização da adoção no Brasil. Esse método consiste no encontro entre as características das crianças disponíveis (sexo, idade, raça etc.) e preferências apontadas pelos pretendentes habilitados à adoção.

Em 23 de abril de 2022, ao consultar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, verificou-se a disponibilidade de 148 crianças e adolescentes à adoção no Estado Pernambuco, enquanto há 929 pretendentes habilitados, ou seja, o número

de pessoas habilitadas é seis vezes maior do que o número crianças e adolescentes a espera de uma família.

Tal dificuldade em formar essas famílias adotivas reproduz-se em âmbito nacional, demonstrando que o atual sistema não tem sido suficiente para o encontro de pais e filhos adotivos, especialmente quanto à adoção inter-racial, adoção de crianças em idade avançada, adolescentes, grupos de irmãos ou crianças com necessidades especiais, o que se convencionou chamar de adoções necessárias (Menin e Welter, 2019).

As crianças inseridas em programas de acolhimento carregam histórias de muito sofrimento e violação de direitos, os quais comumente advêm de situações familiares que se sobrepõem e se relacionam à pobreza, à violência sexual, ao uso/tráfico de drogas por parte dos pais e/ou mesmo dos jovens, à negligência, ao abandono, a maus-tratos, à violência doméstica ou à prostituição infantil (Ferreira, 2014).

O tempo prolongado de institucionalização compromete o desenvolvimento físico, emocional, psicológico da criança, especialmente quanto ao estabelecimento de vínculos afetivos, ante a privação do convívio familiar. Estudo de Wathier e Dell'aglio (2007) aponta que as crianças afastadas de suas famílias de origem, em razão de já terem sofrido alguma espécie de negligência ou violência, apresentaram maior incidência de sintomas depressivos.

Diante deste cenário, diversos Tribunais do país vêm desenvolvendo ações de Busca Ativa de famílias através da exposição de crianças e adolescentes, tais como o projeto “Adote um Boa Noite” do TJSP; o projeto “Em busca de um lar” do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), “Adoção Sem Preconceitos” e “Adotar É Legal” do Mato Grosso; “Pré-Natal da Adoção” da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorriso/MT; “Deixa o Amor Te Surpreender” do Rio Grande do Sul; e “Adoção Em Pauta” do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, todos com a finalidade de possibilitar a adoção de crianças e adolescentes, que não se enquadram no perfil majoritariamente buscado pelos pretendentes à adoção (Souza, 2016; Paiva, 2020). Essa ferramenta, utilizada para efetivar as chamadas adoções necessárias, tem o escopo de garantir o direito fundamental à convivência

familiar a crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar e institucional.

Na esfera executiva federal, foi lançado em 2006 o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que primeiro trouxe, em nível institucional, a ferramenta da busca ativa de famílias, definida como

o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem (Brasil, 2006, p. 127)

Devido ao encerramento da legislatura, foi arquivado, no final do ano de 2022, o Projeto de Lei nº 938/2019 que propunha alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir arranjos legais sobre programas de estímulo à adoção por meio da Busca Ativa de famílias. O projeto, quando em fase de consulta pública, havia apurado, até 24 de abril de 2022, 599 votos a favor e 20 votos contra a modificação que disciplinaria a Busca Ativa de famílias, a nível nacional.

Merece menção o documento formulado pela Associação Brasileira dos Magistrados da infância e Juventude – ABRAMINJ, intitulado “Diretrizes para os Procedimentos de Busca Ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil”, que, observando a utilização – por vários Tribunais de Justiça do país – da ferramenta da Busca Ativa, trouxe orientações sobre o uso da imagem de crianças e adolescentes para promoção das adoções necessárias, a fim de contribuir com a preservação dos direitos fundamentais das crianças.

Apesar da temática da Busca Ativa inserir-se no contexto da atual mudança da localização da criança como sujeito do processo de adoção e não mais como objeto, persiste a preocupação em afastar a cultura de objetificação e vitimização das crianças e adolescentes aptas para adoção e expostas nos projetos e programas de Busca Ativa de famílias, por melhor que sejam as intenções dos seus idealizadores.

Direitos fundamentais são feridos quando se procede à coisificação das crianças. Compreendê-las como simples objetos de proteção traz consigo a prerrogativa de *“tratar os menores e deles exigir o que bem se entende, sem enxergá-*

*los como pessoas, carecedoras de tratamento digno e resguardo à sua integridade física, psíquica e intelectual”* (Amin, 2016, p. 101).

A evolução social permitiu o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como seres humanos, na condição especial de pessoas em desenvolvimento, que em razão disso, devem ser protegidos. Especificamente quanto à adoção, a mudança de paradigma que se vem observando refere-se à colocação da criança como sujeito do processo de adoção e não como objeto, quer dizer, busca-se uma família para a criança e não somente uma criança para uma família, respeitando assim os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral (Nakamura, 2019).

No Estado de Pernambuco, foi desenvolvido o “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” pelo Tribunal de Justiça do Estado, através da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA/PE). O projeto tem por objetivo assegurar às crianças e aos adolescentes, que se encontram nas instituições de acolhimento, sem nenhuma perspectiva de serem adotadas em decorrência de suas características, tais como, idade avançada, grupo de irmãos ou problemas de saúde, o direito à convivência familiar e comunitária. (Projeto Família, 2016).

O projeto foi criado em 2008 e, na sua primeira versão, os dossiês dos adotandos eram disponibilizados impressos apenas aos pretendentes à adoção cadastrados no Estado de Pernambuco e, em seguida, aos representantes dos organismos internacionais credenciados pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

A segunda versão do projeto, modelo atualmente praticado, ampliou o trabalho de Busca Ativa com a divulgação ampla de imagens das crianças e adolescentes e de textos formulados pelos próprios jovens. Os vídeos e fotos são exibidos no próprio *site* do Tribunal de Justiça de Pernambuco e nas redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), e disponibilizados junto à Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), a fim de que as informações sejam difundidas aos Grupos de Apoio à Adoção por todo o país (Projeto Família, 2016).

Em que pese ainda não ter colocado em prática, há muito acalento o desejo de adotar. Permaneço discutindo o assunto em família e a chegada do meu filho biológico não modificou minhas intenções, pelo contrário. Além de ter, em meu

convívio, parentes e amigos que foram adotados, entendo que o relacionamento entre pais, filhos e irmãos ultrapassa sobremaneira o laço sanguíneo.

Entretanto, ao ter contato com o perfil do CEJA/PE na rede social *Instagram*, fiquei curiosa sobre o (des)acerto da prática de exibição das crianças, vez que as imagens e textos publicados me despertaram compaixão e, ao mesmo tempo, perplexidade ao ter instantaneamente procedido a associação de tal prática de exposição de crianças à oferta de produtos no âmbito do mercado de consumo.

A divulgação das imagens e anseios de crianças e adolescentes em acolhimento institucional não só comove e inquieta, mas suscita uma espécie de vitimização e/ou objetificação. A descrição da criança, com sua foto ou vídeo, soa como a divulgação de um produto, como uma propaganda, pelo que a prática expositiva desperta preocupações quanto à possibilidade de violação de outros direitos das crianças e adolescentes, especialmente quanto à intimidade e à imagem (Campidelli, 2019).

Diante deste contexto fático, a análise central do problema de pesquisa consiste em perquirir: Em qual medida o “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir da exposição de imagens em rede social de crianças em acolhimento institucional, dialoga com as normativas de direitos humanos das crianças e adolescentes?

Assim, o **objetivo geral** do presente estudo é: Analisar o “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à luz dos Direitos Humanos das crianças. Como **objetivos específicos**, nos propomos às seguintes tarefas:

- Avaliar os resultados alcançados do Tribunal de Justiça de Pernambuco através das adoções realizadas através do “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” no período de 2009 a 2022;

- Identificar as características das crianças e adolescentes participantes do “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente”, bem como os critérios e procedimentos para inclusão destas no programa;

- Verificar a adequação de acordo com as normas legais (nacionais e internacionais) da exposição de crianças e adolescentes em acolhimento institucional em redes sociais para fins de adoção.

Considerando a interdisciplinaridade inerente aos estudos em Direitos Humanos, que alia conhecimentos relativos à História, à Sociologia, à Ciência Política, ao Direito Internacional e à Filosofia, nos inspiramos nas reflexões elaboradas por Rita Marchi (2009; 2011; 2017) e Zygmunt Bauman (2004; 2011; 2014; 2022), como referencial teórico de aporte sobre a condição humana nos tempos que vivemos. Os autores lançaram luzes, nessa pesquisa, à compreensão da complexidade das relações culturais, sociais e econômicas, especialmente quanto às crianças vulneráveis, no escopo de aproximar nosso debate ao campo dos Direitos Humanos.

O autor polonês é deveras conhecido pelo conceito da modernidade líquida, destacando a fluidez e efemeridade das relações sociais, econômicas e políticas na era moderna, onde tudo se tornou substituível (Bauman, 2011).

Nessa sociedade do consumo, onde ser significa ter, o autor aponta que a fusão entre as esferas pública e privada revela a derrubada dos limites entre o social e o individual, pelo que não se pensa mais na comunidade ou na nação as quais se pertence, mas operou-se um redirecionamento para questões relacionadas à identidade, para o que está acontecendo com a própria pessoa, o seu propósito e a sua felicidade, em detrimento de demandas que visem o bem-estar da coletividade.

Zygmunt Bauman conjectura acerca da relação entre o enfraquecimento das relações humanas e a corrente crise da privacidade, afirmando que *“é muito difícil perceber quem veio antes, se a crise atual da privacidade ou a desintegração das relações humanas”* (Bauman, 2011, p. 43).

A limitação aos próprios interesses, aliada a insensibilidade ao sofrimento do outro, contribuem para a manutenção da cegueira moral e ética na modernidade líquida. Sobre essa indiferença à aflição alheia, Zygmunt Bauman assevera que *“Com a dor moral sufocada antes de se tornar insuportável e preocupante, a rede de vínculos humanos composta de fios morais se torna cada vez mais débil e frágil, vindo a se esgarçar”* (2014, p. 17).

Ao lado dessas reflexões, com o intuito de conjeturar sobre o objeto de pesquisa e tecer as devidas análises, nos aventuramos no âmbito da sociologia da infância, e, nos filiando à abordagem teórica do princípio da criança-ator, nos debruçamos sobre a construção histórico-social da infância e as implicações da sua concepção moderna, especialmente quanto à invisibilidade da criança que foge às expectativas sociais relacionadas à normativa infantil (Marchi, 2009; Sarmiento, 2005).

A sociologia da infância traz contribuições interessantes quanto ao lugar da criança na sociedade e quanto às relações de poder geracionais. Ultrapassada a barreira positivista dos aspectos unicamente biológicos relativos à infância, foi iniciado um movimento que culminou na atribuição à criança da condição de sujeito histórico e social, o que no plano jurídico desaguou na configuração da criança como sujeito de direitos e não mais como mero objeto, outrora completamente submisso ao autoritarismo adultocêntrico.

A ideia de que a criança é um ser incompleto advém da transposição de singularidades presentes na primeira infância aos demais anos que compõem o período infantil como um todo. De fato, nos primeiros anos de vida é imprescindível o auxílio do adulto cuidador para tarefas de alimentação e higiene, relacionadas à sobrevivência da criança. Todavia, mesmo após a criança adquirir mais autonomia à medida que envelhece, opera-se a naturalização do autoritarismo geracional inculcado pelas características próprias à fase da primeira infância.

A criança é colocada na posição de fragilidade, carecedora de controle e dominação do adulto. Sua condição de ser em desenvolvimento (biológico) legitimaria a autoridade dos adultos e a desigual distribuição de poder entre as gerações.

A Sociologia da Infância discute assim o lugar (de poder) atribuído ao adulto e a possibilidade de enxergar as crianças como produtoras de cultura, cultura esta construída a partir de suas próprias interações, brincadeiras, repertórios e modos de vida. Essa vertente busca compreender como a criança é produtora de cultura e não somente receptora durante o processo de socialização e de desenvolvimento (Sarmiento, 2005).

Nessa perspectiva, faz-se necessário refletir sobre a normatividade social que envolve as representações da infância. Hodiernamente, diz-se que à criança são

atribuídos os papéis de filho e de aluno, dentro de tais atribuições a criança é considerada “normal” (Marchi, 2009). Fora delas, torna-se “*não-criança*”, invisível à sociedade (Marchi e Sarmiento, 2008). São crianças que fogem à norma, tais como as crianças que vivem nas ruas, ou às crianças abrigadas em acolhimento institucional, seja pelo cometimento de atos infracionais, seja pela destituição do poder familiar.

Assim, a razão desta pesquisa reside na necessidade de olhar para a realidade do tratamento social e institucional dispensado a crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento, sem perspectivas de adoção. A intenção desta produção científica é apresentar uma base crítica quanto à condução da vida destas crianças que fogem à normatividade da infância, a fim de que sejam fortalecidas as lutas por sua dignidade e direitos.

A importância social do presente trabalho está em colocar em evidência uma parcela da população que não tem o poder de participar da luta por seus direitos, ante o baixo grau de autonomia conferido às crianças, muitas vezes ignoradas e excluídas pela sociedade, e que no mais das vezes dependem de ações de terceiros para alcançar um tratamento digno, especialmente dificultado quando as crianças e adolescentes encontram-se em situação de vulnerabilidade.

## 1.2 PERCURSO METODOLÓGICO

Compreendendo a metodologia como o caminho que permite a realização de um trabalho científico, iniciamos uma busca a fim de averiguar como a temática em tela vem sendo tratada por outros pesquisadores. Nesse processo, verificamos que poucas pesquisas foram realizadas com o objetivo de analisar a exposição das crianças em situação de acolhimento (Nakamura, 2019; Campidelli, 2019).

Destaca-se, nesta temática, a dissertação de mestrado intitulada “Acolhimento institucional e estímulo à adoção: colisão e concorrência entre os direitos fundamentais à imagem e à convivência familiar”, de autoria de Camila Barbosa de Paiva, que tratou do tema com um enfoque jurídico, observando a colisão de normas e a necessária ponderação entre dois direitos fundamentais: direito à imagem e direito à convivência familiar.

Com o escopo de nos aproximar do tema, a partir do “estado da arte”, foi realizado um levantamento bibliográfico em consulta à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e ao *Google Acadêmico*. Nessa busca apriorística, foram utilizados na pesquisa avançada da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, de forma conjunta, os termos “adoção”, “direitos humanos” (como tema) e “criança”, sendo encontrados 20 documentos entre teses e dissertações. Em seguida, na base de dados do *Google acadêmico*, foram utilizados como argumento de pesquisa “direitos das crianças” e “imagem”/“exposição” “acolhimento institucional” a fim de obter estudos a partir de outras perspectivas. Excluídos os trabalhos publicados há mais de 15 (quinze) anos, realizamos uma leitura prévia dos resumos dos textos encontrados, cujos títulos apresentavam mais similaridade com o tema abordado na nossa pesquisa, os quais passamos a listar:

**Tabela 1 – Levantamento Bibliográfico**

<b>Tipo</b>	<b>Instituição/ Periódico</b>	<b>Ano de Publicação</b>	<b>Título</b>
Dissertação	UNIJUÍ	2012	A proteção da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar: uma análise a partir da realidade brasileira
Dissertação	USP	2014	A adoção inter-racial e o desenvolvimento sócio-pessoal recíproco
Dissertação	UFABC	2015	Direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: análise do sistema de garantia de direitos
Artigo	Rev Psiquiatria	2007	Sintomas depressivos no contexto de institucionalização.
Artigo	Serviço Social & Sociedade	2019	Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral.

Artigo	Saúde em Debate	2019	Crianças e adolescentes acolhidos no estado do Rio de Janeiro: a adoção é a solução?
Artigo	O Social em Questão	2020	Representações sociais da adoção tardia: o amor vinculado ao medo
Dissertação	UCSAL	2013	As influências do tempo entre o abandono e a adoção
Tese	UFSC	2014	ENTRE COBRAS E LAGARTIXAS: Crianças em instituições de acolhimento se construindo sujeitos na maquinaria da proteção integral
Dissertação	UNIJUÍ	2012	A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO E SUA INSERÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, RS
Artigo	Psicologia & Sociedade	2017	Imagens sociais de crianças e adolescentes institucionalizados e suas famílias
Artigo	UFSC	2019	Onde Estão as Crianças que Estavam Aqui? - Antropologia com Crianças em Instituições
Artigo	Educação & Realidade	2021	Crianças e Mídias Digitais: um diálogo com pesquisadores
Tese	PUC-SP	2015	No melhor interesse da criança? A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária
Tese	Universidade do Minho	2019	A infância, a partir da voz da criança institucionalizada para adoção
Dissertação	UnB	2019	Sujeitos de direito invisíveis: o clamor silenciado de crianças e adolescentes em situação de rua

Dissertação	UFMA	2016	A NOVA CULTURA DA ADOÇÃO: reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil.
Dissertação	UFTO	2016	ADOÇÃO TARDIA: o importante papel do Poder Judiciário para o incentivo da prática da adoção tardia no Tocantins.
Tese	UERJ	2017	Parentalidade para quem? A convivência familiar no acolhimento institucional
Artigo	Estudos de Psicologia	2012	A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco
Dissertação	UFU	2021	Acolhimento institucional e estímulo à adoção: colisão e concorrência entre os direitos fundamentais à imagem e à convivência familiar

Observa-se que não foi encontrado, no levantamento realizado, nenhum trabalho científico que tenha se debruçado especificamente sobre o *“Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente”*, o que denota uma lacuna significativa, impulsionadora do presente estudo. Por esta razão, acreditamos na contribuição deste trabalho com a agenda dos Direitos Humanos das crianças, destacando a necessidade de enxergá-las como sujeitos de direitos produtores de cultura, com aptidão para transformar a realidade a sua volta.

Através do estado da arte, verificamos a existência pesquisas brasileiras que estudam o tema das adoções necessárias e dos prejuízos advindos de um longo período em instituição de acolhimento (Araújo, 2013; Parreira e Justo, 2005; Wathier e Dell’aglio, 2007). Doutra banda, constatou-se a escassez de pesquisas que confrontem o embate da proteção à imagem de crianças em situação de vulnerabilidade social *versus* a efetivação do direito à convivência familiar, razão pela qual nos propomos a elaborar um trabalho com foco nesse campo.

Como se vê, foram encontrados artigos, teses e dissertações que tratam sobre adoção, bem como trabalhos sobre criança em acolhimento institucional.

Juntos, os trabalhos científicos possibilitaram uma visão geral da produção acadêmica sobre o tema em questão, especialmente quanto ao estudo referente à trajetória histórica dos Direitos Humanos da criança, e, em especial, às normativas nacionais sobre adoção e acolhimento institucional e familiar. Entretanto, especificamente quanto à busca ativa de famílias e exposição da imagem da criança para fins de adoção, poucos trabalhos foram encontrados, o que denota a relevância desta pesquisa.

Optamos por trilhar os caminhos da metodologia qualitativa, entendendo-a como *“aquela que privilegia a análise de microprocessos, através do estudo das ações sociais individuais e grupais, realizando um exame intensivo dos dados, e caracterizada pela heterodoxia no momento da análise”* (Martins, 2004, p. 289).

Concordamos que na pesquisa qualitativa o levantamento bibliográfico ou relativo ao marco referencial é provisório, pois até a conclusão do trabalho, e sempre que necessário, a lista de fontes construída pode ser revista e alargada (Lamy, 2011). Alinhamo-nos, ainda, à percepção de Neves (1996) ao ressaltar que os dados simbólicos interpretados, no âmbito da pesquisa qualitativa, situam-se em um contexto específico e evidenciam uma parcela da realidade, ao tempo em que ocultam outra parte.

A abordagem qualitativa revela-se como o tipo de pesquisa mais adequada ao objeto do estudo das Ciências Humanas e Sociais, pois parte do pressuposto que o significado dado ao fenômeno é mais importante do que seus aspectos quantitativos, bem como viabiliza reflexões sobre percepções, pontos de vistas e leituras, com a finalidade de *“compreender uma realidade ainda não descrita completamente”* (Lamy, 2011, p. 70), tal como se apresenta o problema de pesquisa do presente trabalho, que demanda um aprofundamento na realidade, focado na análise interpretativa dos dados, o que torna a metodologia qualitativa adequada e apropriada para a finalidade desta pesquisa.

A metodologia qualitativa requer do pesquisador um mergulho na busca por dados para investigação, através da utilização de variados instrumentos e procedimentos, dentre os quais se encontra a análise documental. Esta se revela como um modo de realização da pesquisa qualitativa e é entendida como aquela em

que “os dados obtidos são estritamente provenientes de documentos, com o objetivo de extrair informações neles contidas, a fim de compreender um fenômeno” (Kripka, Scheller e Bonotto, 2015, p. 58).

Antônio Carlos Gil (2002) ensina que os documentos, por subsistirem ao longo do tempo, apresentam-se como uma fonte de dados rica, abalizada e importante em qualquer pesquisa. O autor destaca ainda que algumas pesquisas elaboradas com base em documentos são importantes por propiciar uma melhor visão do problema, ainda que não o solucionem definitivamente. Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) ressaltam a riqueza de informações que podemos extrair e resgatar dos documentos, pelo que seu uso se justifica em várias áreas das Ciências Humanas e Sociais, ante a possibilidade de ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural. Ademais, considerando que a pesquisa se debruçou sobre práticas institucionais públicas, perpetradas pelo Poder Judiciário pernambucano, consideramos que análise documental corresponde adequadamente à natureza do objeto e ao problema de pesquisa proposto.

Em que pese a aparente semelhança entre a pesquisa bibliográfica e documental, estas não se confundem, pois o “*conceito de documento ultrapassa a ideia de textos escritos e/ou impressos. O documento como fonte de pesquisa pode ser escrito e não escrito, tais como filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres*” (Silva, Almeida e Guindani, 2009, p. 5). A partir deste conceito e observada a necessidade de tratamento metodológico específico, as imagens selecionadas, consideradas documentos para os fins desta pesquisa, foram estudadas através de método próprio: a análise de imagens, a partir de uma abordagem semiótica (Joly, 2007).

Diante de tal necessidade, buscamos uma referência teórica que nos conduzisse à compreensão do recurso imagético, a fim de ultrapassar o senso comum relativo a estímulos e emoções provocados pela leitura natural de uma imagem, a qual, diante de diferentes contextos, desperta reações de caráter racional e de cunho sensível, relacionadas à capacidade de percepção das pessoas no momento da transmissão de informações.

Em razão da centralidade que a exposição da imagem de crianças – em rede social para fins adoção – possui no âmbito do Projeto Família, objeto do presente estudo, elegemos como referencial teórico sobre o estudo da imagem a perspectiva trazida por Martine Joly (2007), que trata a imagem como fator universal, apontando os muitos significados possíveis, a depender da manipulação do artista ou do analista sobre ela.

A análise de imagem é um procedimento que vai além da simples observação do significado percebido. O processo de análise busca refletir, descrever e contextualizar, ir além da sensação que a imagem desperta, ao primeiro olhar, para compreender sua significação, quer dizer, procura trazer à luz o “*modo de produção de sentido, ou seja, a maneira como provocam significações, isto é, interpretações*” (Joly, 2007, p. 30).

As escolhas metodológicas realizadas, especialmente quanto à pesquisa documental (texto e imagem), tiveram como base compromissos pessoais, político-sociais e éticos assumidos ao nos aproximar do objeto desta investigação, de maneira coerente com a concepção de ciência que nos orientou e com os objetivos deste estudo, o qual tem enfoque descritivo-analítico, já que corresponde a uma análise – à luz das normativas protetoras da infância – da prática institucional dispensada às crianças sob a tutela do Estado e consubstanciada na exposição de crianças em redes sociais, com a finalidade de proporcionar-lhes o direito fundamental de convivência familiar e comunitária.

Como já dito, essa exposição ocorre quando as crianças em acolhimento são inseridas no “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente”, desenvolvido e gerenciado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CEJA/PE.

Para compor o *corpus* deste trabalho, foram observados normativos gerais que dispõem sobre os direitos das crianças, tais como a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 1990. Também foram analisadas as normativas específicas referentes à regulação da divulgação de imagens de crianças, sob a tutela

do Estado, para fins de encontrar uma família adotiva, exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A análise documental foi composta, ainda, pelos textos que acompanham as publicações das imagens de crianças no perfil do *Instagram* do CEJA/PE e pelos Relatórios de Gestão, elaborados pela Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ/TJPE.

Como se vê, a análise documental abarcou documentos nacionais e internacionais, normativos legais referentes à infância, relatórios da CIJ, imagens e textos disponibilizados publicamente no perfil do CEJA/PE na rede social *Instagram*. Logo abaixo, a fim de serem visualizados de maneira mais didática, apresentamos uma lista dos documentos analisados, que possibilitaram a construção do *corpus* documental desta pesquisa:

1. Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança;
2. Constituição Federal de 1988;
3. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 1990);
4. Imagens e textos constantes das publicações no perfil do *Instagram* do CEJA/PE;
5. Resolução nº 001/2020 – TJPE;
6. Portaria nº 114/2022 – CNJ;
7. Recomendação nº 004/2022 – CEJA/PE;
8. Decisões do Conselho da Magistratura de Pernambuco sobre a exposição das imagens das crianças em acolhimento (1ª e 2ª versão do Projeto Família);
9. Relatório de resultados quantitativos do Projeto Família (2009 a 2022);
10. Relatório de Gestão 2014-2015 – CIJ;
11. Relatório de Gestão 2016-2017: Fortalecendo a política de Infância e Juventude no TJPE – CIJ;
12. Relatório Final de Gestão 2018-2019 – CIJ;
13. Relatório de Projetos e Ações: Gestão 2020-2021 – CIJ.

Cumpra ressaltar que tais documentos, apesar de lidos em sua inteireza, foram analisados, sob a perspectiva de Bardin (2011) apenas na parte que concerne ao tema deste trabalho. Os Relatórios de Gestão da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, por exemplo, abrangem diversos outros assuntos além do Projeto Família e foram utilizados, predominantemente, para fins de ratificação dos dados quantitativos apresentados no Relatório de resultado do Projeto Família (2009 a 2022), presente no anexo, ao final desta pesquisa.

As decisões do Conselho da Magistratura de Pernambuco sobre a exposição das imagens das crianças em acolhimento (1ª e 2ª versão do Projeto Família) e o Relatório de resultados quantitativos do Projeto Família foram obtidos após requerimento aos setores responsáveis, sem implicar necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, por se tratar de documentos que podem ser acessados por qualquer pessoa, após solicitação.

A análise das imagens publicadas pelo Projeto Família foi essencial ao presente estudo. As fotografias divulgadas se apresentam como um fator estético e persuasivo de grande importância para os fins a que se propõem. Relacionam-se ao plano da comunicação e impactam os usuários das redes sociais, com a finalidade maior de despertar nestes o desejo de adotar crianças, que, por suas características, se situam fora dos perfis desejados.

Assim, para procedermos com a inclusão da análise de imagens, além de Laurence Bardin (2011), recorreremos à metodologia para análise de imagens proposta por Martine Joly (2007). A junção das citadas perspectivas metodológicas deu-se pela força das comunicações presentes nas imagens, as quais revelam o sentido e os significados pretendidos pela instituição, sendo a tarefa do analista decifrar as *“significações que a aparente naturalidade das mensagens visuais implica”* (Joly, 2007, p. 47), mormente quando se trata de fotografias.

As imagens fixas, compostas por fotos das crianças e molduras gráficas, procuram promover, de maneira intencional, sentimentos nos usuários da rede, a partir dos valores que são defendidos pelo Projeto Família. Nessa perspectiva, foram selecionadas imagens fixas publicadas entre 08/09/2020 e 06/05/2022. Ressalte-se que **todas as imagens que compõem a amostra deste estudo são de domínio**

**público**, retiradas do perfil público do *Instagram* do CEJA/PE, de forma que não foi realizada nenhuma coleta de dados que necessitassem de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa.

Empiricamente, verificou-se que as imagens se repetem na rede social *Facebook* e na página do Tribunal de Justiça de Pernambuco, além de serem divulgadas em Grupos de apoio à adoção (Projeto, 2016). Ao comparar o arranjo das informações visuais nas duas redes sociais, percebe-se que as fotografias e os textos são dispostos no *Instagram* de forma menos tumultuosa e mais objetiva, pelo que a coleta das imagens nesta rede apresentou-se mais efetiva.

Cumprе esclarecer que as postagens realizadas pelo CEJA/PE no *Instagram* e *Facebook* ocorrem de maneira simultânea, com imagens e textos idênticos, pelo que não há prejuízos metodológicos devido à exclusão de coleta de imagens publicadas no *Facebook*. As mesmas imagens, como já dito, também são expostas no *site* do Tribunal de Justiça de Pernambuco, porém não são divulgadas na mesma velocidade das imagens publicadas nas referidas redes sociais, tampouco dispõe a página oficial do TJPE do amplo alcance de visualizações que as redes sociais são capazes de obter, razão pela qual o *site* do TJPE não foi utilizado para a captura das imagens das crianças.

A coleta das imagens foi efetuada entre as datas de 23/04/2022 a 06/05/2022, em consultas diárias ao perfil do CEJA/PE. Esse breve lapso temporal foi estabelecido em razão das alterações realizadas nas imagens publicadas, pois sempre que uma busca ativa é finalizada, ou seja, sempre que uma criança inicia o processo de adoção, sua imagem e respectivo texto são suprimidos da rede social.

Outros projetos são divulgados nas redes sociais do CEJA/PE, tais como as solicitações de apadrinhamento afetivo ou financeiro. Dessa forma, as imagens selecionadas, dentro do marco temporal acima descrito, referem-se aos casos em que a exposição se deu para fins de adoção e se encontravam disponíveis no referido período.

Outra delimitação no *corpus* refere-se à opção por imagens fixas, acompanhadas de texto. Estas constituem a grande maioria das publicações constantes do perfil do *Instagram* do CEJA/PE e tal escolha permitiu o

aprofundamento nesta metodologia específica, uma vez que a análise de vídeos envolve métodos diversos daqueles utilizados para estudo de imagens fixas.

Repise-se que todo material desta pesquisa, mesmo envolvendo crianças e adolescentes está disponível em domínio público, *sites*, redes sociais, entre outros, razão pela qual a pesquisa não necessitou ser submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Pernambuco por não envolver riscos, já que não utilizará fontes humanas, mas essencialmente documentos produzidos e disponibilizados na rede mundial de computadores.

As categorias não foram definidas a priori, mas a partir da sistematização, categorização dos dados e posterior análise, de acordo com as orientações de Bardin (2011), no intuito de – através dos elementos contidos no “Projeto Família: Um direito de toda criança e adolescente” e nas imagens da rede social em que as crianças e adolescentes estão expostas para a adoção – aliar os conteúdos que brotaram desses documentos à luz do referencial teórico, para compreender a realidade abordada.

Partindo das categorias identificadas, que não emergiram de forma idêntica em cada documento estudado, pudemos aprofundar nossos estudos acerca do Projeto Família para fins de identificar se ocorre a violação aos direitos das crianças ou dos adolescentes, ou se há uma colisão de direitos e por esta razão torna-se justificável a exposição de suas imagens para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

As categorias que emergiram das análises documentais foram: convivência familiar e seu estímulo, participação, proteção (e em especial proteção à imagem), melhor interesse, objetificação, preponderâncias do interesse institucional e do pretendente, direito de imagem, desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Para analisar e interpretar os dados encontrados foram mobilizados conhecimentos interdisciplinares, numa abordagem que os combina, de maneira a construir um olhar mais complexo e específico sobre a realidade apresentada, a partir das várias relações que os elementos possuem entre si: direito à convivência familiar, demais direitos fundamentais da criança e do adolescente, exposição da imagem e a Busca Ativa de famílias, textos normativos nacionais e internacionais, resoluções e a cartilha do próprio Projeto Família, além do teor constante das imagens e textos

publicados na rede social *Instagram*, perfil do CEJA/PE, procedendo assim com a devida articulação entre o material coletado e o arcabouço teórico.

O presente texto dissertativo foi dividido em sete partes para promover uma melhor compreensão do leitor. No primeiro capítulo, como visto, realizamos uma abordagem inicial sobre o contexto desta pesquisa e o percurso metodológico empregado para o alcance dos seus propósitos. O segundo capítulo traz reflexões, a partir dos referenciais teóricos eleitos, dos aspectos históricos e sociológicos sobre a infância e sobre as características das crianças à espera de uma família. O terceiro capítulo dispõe acerca do tratamento legal brasileiro para proteção das crianças, especificamente sobre o procedimento de adoção e sobre os direitos à imagem e à convivência familiar. O quarto capítulo trata do Projeto Família, seus dados quantitativos, bem como da análise e interpretação dos dados documentais categorizados. Por fim, o quinto capítulo traz as considerações finais, seguido das referências e anexo.

Em relação aos impactos de nossa pesquisa quanto ao tema estudado, esperamos com este trabalho, elaborado com muita dedicação, dar visibilidade e oportunizar um importante debate sobre os direitos das crianças e contribuir para a pesquisa e para a promoção do direito à convivência familiar daqueles que se encontram em acolhimento institucional.

Cientes da impossibilidade de esgotar as discussões sobre o tema, ante a complexidade das questões que envolvem as violações de direitos sofridas por crianças e adolescentes privados do convívio familiar, torcemos que, a partir do recorte da realidade escolhido para a realização da pesquisa, sejamos capazes de colaborar com o enriquecimento da discussão, que ultrapassa a proteção genérica conferida pelo texto legal às crianças do nosso país.

## 2 REFLEXÕES SOBRE INFÂNCIA E DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE ZYGMUNT BAUMAN

A ordem social em que estamos inseridos não confere voz à infância, quer dizer, não considera a cultura infantil como algo que, de fato, faça jus à independência. As crianças são vistas como seres em processo de desenvolvimento que merecem a atenção e proteção dos adultos, o que as coloca em posições – complementares e interdependentes – de objeto e de exclusão.

Para crianças e adolescentes, a possibilidade de real participação paritária na vida social não é oferecida. A idade apresenta-se como um fator de limitação, pelo que crianças e adolescentes são ordinariamente considerados como seres incompletos, cujo objetivo é alcançar, com o passar do tempo, a racionalidade inerente à vida adulta para então serem capazes de atuar ao mesmo nível dos demais.

Após a queda do muro de Berlim, Lindgren Alves (2000) afirma que a globalização tomou um ritmo acelerado, ante a premissa de que estaria findando a bipolaridade entre o capitalismo e o comunismo, o que teria feito instalar a ideologia, em escala planetária, de que a liberdade de mercado levaria à liberdade política e à democracia. Esse período coincide com a aprovação do principal documento internacional referente aos direitos infantis – a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 –, pois na segunda metade da década de 1980, *“mudanças políticas nos países do Leste Europeu os conduziram a uma aproximação das posições ocidentais nos fóruns internacionais”* (Rosemberg e Mariano, 2010, p. 709).

A história mostra que, em termos de proteção a Direitos Humanos, a balança tende a pender para a proteção dos direitos de primeira geração, garantidores de liberdades individuais, uma vez que as atenções internacionais costumam se voltar para as violações de tais direitos, em detrimento da garantia de direitos econômicos e sociais (Alves, 2000).

Diferente da liberdade individual outrora perseguida na modernidade sólida, de maneira coletiva, o excessivo individualismo presente na modernidade líquida reflete a busca por segurança, baseada em escolhas de homens e mulheres através do uso individual de *“recursos e indústria para elevar-se a uma condição mais*

*satisfatória e deixar para trás qualquer aspecto de sua condição presente de que se ressintam”* (Bauman, 2011, p. 82).

Voltando nosso olhar à infância, segundo Flúvia Rosemberg e Carmem Mariano (2010), os dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dançam entre a concessão de direitos de liberdade e dispositivos de proteção. Os primeiros estão presentes em razão da expansão dos direitos do homem à criança, enquanto os direitos protetivos advêm da especificidade de ser criança.

Os direitos de liberdade relacionam-se a direitos negativos. Relacionam-se à possibilidade de oposição a violações e abusos, atuando a criança por si mesma, sem ser intermediada por responsáveis, podendo opor-se a eles (em caso de interesses conflitantes), ou até ao Estado. Essa “emancipação”, por assim dizer, seria paradoxalmente contrária à necessidade de proteção que a infância é carecedora. Nesse sentido:

(...) a proclamação dos direitos de liberdade para a criança poderia constituir um obstáculo à consideração de sua vulnerabilidade, fragilidade e irresponsabilidade e, assim, ameaçaria o direito de a criança ser diferente dos adultos. Por consequência, cairia por terra a razão de conferir-lhe proteção especial (Renaut, 2002 *apud* Rosemberg e Mariano, 2010, p. 713).

No campo sociológico, Marchi e Sarmiento (2017) salientam que, dentro dos novos estudos sociais da infância, os conceitos de “vulnerabilidade” e “inocência” atribuídos à infância têm sido alvo de importantes críticas, não no sentido de afastar a necessidade da proteção das crianças, mas no intuito de que esses aspectos relacionados à fragilidade não inferiorizem as crianças, impedindo-as de exercerem a condição de atores sociais e sujeitos de direitos.

A exclusão das crianças da sociedade adulta remete à construção histórico-social da infância moderna, alicerçada em normas e em instituições que condicionam a criança ao binômio aluno-filho, papéis então naturalizados, cujo suporte científico deve-se à pediatria, à pedagogia e à psicologia do desenvolvimento (Marchi, 2009). O princípio da construção social questiona essa ideia de infância como uma categoria simplesmente definida pela biologia, procurando “*entender seu significado como variável do ponto de vista histórico, cultural e social e sempre sujeito a um processo de negociação tanto na esfera pública quanto na privada*” (Marchi, 2009, p. 228).

Como objeto de políticas públicas de proteção, ainda que se reconheça a atual condição da criança como sujeito de direitos (Casado Filho, 2012; Lima & Vieira, 2012; Marcílio, 2009), observa-se que a participação destas nas decisões de cunho individual e social – quando ocorre – se dá em condições desiguais de poder, ante sua posição de dependência e subalternidade diante das outras gerações.

## 2.1 A INFÂNCIA ATRAVÉS DO TEMPO: DA AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO GERACIONAL ÀS IMPLICAÇÕES NA MODERNIDADE LÍQUIDA

Discutir os direitos da criança, numa perspectiva de Direitos Humanos, requer uma breve – porém necessária – incursão na história ocidental sobre o tratamento social dispensado às crianças ao longo do tempo.

Antes do Século XVI, ou seja, antes do período que se convencionou chamar de modernidade, a existência autônoma da infância como uma categoria específica do gênero humano não era considerada pela consciência social, somente a existência biológica era demarcada; não havia diferenciação entre a vida dos adultos e das crianças (Nascimento, Brancher e Oliveira, 2008).

No início do século XVII, pinturas de crianças, representadas sozinhas tornaram-se muito comuns. As famílias passaram a desejar retratos de seus filhos, enquanto crianças.

Foi como se a consciência comum só então descobrisse que a alma da criança também era imortal. É certo que essa importância dada à personalidade da criança se ligava a uma cristianização mais profunda dos costumes (Ariès, 1981, p. 48).

A nova leitura social relacionada à infância ganhou força a partir do final do século XVIII. Segundo Elisabeth Badinter (1985), nesse período, estudos indicavam que a mortalidade das crianças menores de um ano seria reduzida se o bebê fosse alimentado pela própria mãe, assim várias publicações passaram a recomendar que as mães aleitassem e cuidassem pessoalmente dos seus filhos, o que não acontecia nos séculos anteriores, pois era costume que os bebês – principalmente nas famílias mais abastadas – fossem afastados de suas mães e ficassem com amas de leite.

O mito do amor materno ganha assim um grande impulso, passando a ser exaltado como um sentimento “*ao mesmo tempo natural e social, favorável à espécie e à sociedade. Alguns, mais cínicos, verão nele, a longo prazo, um valor mercantil*” (Badinter, 1985, p. 103).

Dois grandes processos caracterizam a modernidade: a revolução industrial e a revolução francesa. Para Zygmunt Bauman, o que movia os pensadores da modernidade sólida era o ideal de dissolver as estruturas rígidas da sociedade clássica, tais como a impossibilidade de mobilidade social e as imposições religiosas, para criar novos sólidos, novas estruturas de poder que, alicerçadas na razão, seriam aptas a criar uma sociedade perfeita, com a invenção de “*sólidos de solidez duradoura, solidez em que se pudesse confiar e que tornaria o mundo previsível e, portanto, administrável*” (Bauman, 2011, p. 8).

Conforme explica Elisabeth Badinter (1985), a sociedade francesa antes da revolução industrial era essencialmente agrária, com comunicação e transportes precários. A revolução trouxe os indivíduos para os centros urbanos e a criança passou a ser enxergada como força de produção de longo prazo e não mais como um estorvo. As crianças abandonadas tornaram-se interessantes ao Estado francês, não com a finalidade de auxílio e proteção a seres humano em desenvolvimento, mas para garantir braços à agricultura, soldados aos exércitos, cidadãos para povoamento das colônias e mão-de-obra barata para as indústrias.

Assim, a infância passou de um período da vida ao qual pouca ou nenhuma importância lhe era dispensada para começar a ganhar alguma atenção. Tal mudança, como sugerido pela referida autora francesa, deve-se a razões econômicas, o que demonstra como o modo de organização capitalista, sutil e constantemente, é capaz de provocar mudanças nos costumes sociais, interferindo nas relações entre infância, família, sociedade e Estado.

O movimento do iluminismo, ainda que imbuído do argumento da solidariedade, liberdade e universalidade de direitos intrínsecos aos indivíduos e da coparticipação desses em um projeto comum, não reconheceu às crianças a condição de sujeito de direito. É o que parecem sugerir as mudanças legislativas ocorridas após a revolução francesa, em 1790, pois as novas leis apenas aboliram “*a primogenitura,*

*que dava direitos especiais de herança ao primeiro filho, e as infames lettres de cachet, que permitiam às famílias encarcerar as crianças sem julgamento” (Hunt, 2009, p. 62).*

Esse modelo da modernidade sólida, liberal, racional, é superado diante dos horrores vivenciados no século XX, quando os “produtos” da razão foram utilizados para a destruição, seja na tecnologia militar, seja na administração moderna de fábricas, ou na colonização. Para onde quer que se olhe, observa-se o uso da razão como justificativa para diversas atrocidades contra o ser humano, adultos e crianças.

Os avanços tecnológicos e a globalização nos trazem a sensação de que o tempo e as relações sociais estão cada vez mais velozes. Enquanto fenômeno indissociável da sociedade contemporânea, que transformou muito profundamente a natureza da modernidade, a globalização trouxe benefícios às classes dominantes ao expor todos os lugares do planeta à livre ação econômica do capitalismo, com encurtamento de distâncias e a aproximação de mercados, bem como a ampliação do acesso à informação e à comunicação. Porém tais benesses se contrapõem à ausência de direitos políticos e de condições mínimas de vida para outra parcela da população: os socialmente excluídos (Alves, 2000).

O trânsito rápido e fácil do capital, de informações e de pessoas faz com que estas absorvam tais características globalizantes e as transportem para outros aspectos das relações sociais, tornando-as cada vez mais flexíveis e fluidas. Nesse contexto, Bauman (2011), metaforicamente, utiliza o conceito de liquidez da matéria para associá-lo à fluidez da sociedade contemporânea, em contraponto à solidez da sociedade moderna dos séculos XVIII e XIX.

A solidez associa-se à estabilidade e à durabilidade e sua modificação exige esforço e energia, enquanto no líquido é notória a incapacidade de manter a própria forma, adequando-se ao recipiente em que esteja inserido. A sociedade líquida caracteriza-se pela ausência de uma forma rígida e consistente na relação entre os indivíduos e as instituições, como havia nos tempos antigos. Tudo está em constante transformação, nada é feito para durar, a liquidez traz a ideia de mobilidade e de liberdade.

A partir da discussão sobre a liquidez da modernidade, essa mudança estrutural que ultrapassa as relações econômicas, o sociólogo polonês explora diversos temas como o capitalismo, as cidades, a ideia de liberdade, a insegurança, as relações afetivas, a educação, consumo, a noção de individualidade, etc (Bauman, 2004; 2011; 2014; 2022). Apesar de não discutir especificamente a infância no cenário na modernidade líquida, sabemos que as crianças estão inseridas nesta realidade e também vivenciam o estado de liquidez descrito pelo humanista, pois não há como apartá-las deste mundo. Nesse sentido:

O modo de vida infantil vem apresentando características líquidas, mesmo quando os sujeitos adultos ainda não admitem ou não a considerem como tal. As infâncias não são sem tempo, elas também são subjetivadas pelas mudanças históricas e institucionais que modelam toda a sociedade (afinal, são construções histórico-sociais) (Borges & Avila, 2015, p. 106).

O consumo tornou-se o centro da vida social. No modelo capitalista de mercado, sobressai-se uma ética indiferente ao bem estar do indivíduo e o consumismo passa a moldar a construção das identidades, sempre substituíveis, em virtude da expansão da lógica do mercado para os demais aspectos da vida social, inaugurando uma sociedade de consumidores, onde *“todos nós somos consumidores de mercadorias, e estas são destinadas ao consumo; uma vez que somos mercadorias, nos vemos obrigados a criar uma demanda de nós mesmos”* (Bauman, 2014, p. 28).

Uma das formas de criação dessa demanda dá-se a partir da exposição intencional em redes sociais. Há uma mudança na percepção das pessoas sobre o que deve ser público e o que deve permanecer privado (Bauman, 2014). Para nos tornarmos vendáveis, escolhemos adquirir este ou aquele produto, usar esta ou aquela roupa, na intenção de partilhar da sociedade de consumo e da aparente liberdade que ela oferece.

O individualismo, que dissolve a ideia de bem comum e liquefaz os laços sociais, reduz grandes questões da vida comunitária a decisões sobre a carreira profissional e sobre a vida afetiva. A solidariedade foi substituída pela competição, numa sociedade onde consumir aumenta o valor da imagem do indivíduo em relação ao outro. É através do consumo que o indivíduo atribui um valor a ele mesmo.

O autor explica que, na chamada sociedade de consumidores, as relações humanas foram reconstruídas

a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo. Esse feito notável foi alcançado mediante a anexação e colonização, pelos mercados de consumo, do espaço que se estende entre os indivíduos – esse espaço em que se estabelecem as ligações que conectam os seres humanos e se erguem as cercas que os separam (Bauman, 2022, p. 19)

Nessa conjuntura, Zygmunt Bauman afirma que os filhos são objetos de consumo emocional, cujo propósito é satisfazer desejos e necessidades do consumidor, em detrimento “*das alegrias do prazer paternal ou maternal que se espera que proporcionem*” (2004, p. 44).

Crianças e adolescentes também estão inseridos nessa realidade de transformação de pessoas em mercadorias vendáveis, pois a modernidade líquida tem sua grande influência no mundo infantil através do consumo, seja no bombardeamento de publicidades a fim de que as crianças provoquem seus pais à compra de produtos, seja na exposição das crianças nas redes sociais, mercantilizando-as.

Na sociedade de consumo, onde há um grande encorajamento para que os indivíduos se expressem e se exponham em redes sociais, a decisão sobre a exposição da intimidade das crianças cabe aos seus responsáveis. Por outro lado, é notória a presença de adolescentes em redes sociais, onde interagem e onde sua exposição, consumida principalmente por seus pares, já é considerada, por muitos, uma prática naturalizada.

## 2.2 DIREITOS DA CRIANÇA COMO DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO OCIDENTAL

O movimento de industrialização da Europa influenciou consideravelmente no comportamento da população, principalmente das crianças. É importante observar que o capitalismo não criou o trabalho infantil. Este se relaciona a dinâmicas familiares que remontam a épocas bem mais antigas; a Revolução Industrial impôs à criança o

atributo de força produtiva de trabalho, extremamente mal remunerada e compelida a longas jornadas.

A exploração do trabalho infantil nas fábricas somente passaram a receber o devido rechaço após um longo processo, que culminou na concepção moderna da infância, a qual elegeu a escola como local privilegiado para o desenvolvimento infantil (Kuhlmann Jr., 2005).

Há quem sustente que a atividade escolar constitui uma atividade produtiva, ou seja, um trabalho. A transformação ocorreu na natureza deste e na maneira da participação da criança na estrutura social. O estudo passa à categoria de investimento, sendo assim, uma atividade produtiva, cuja importância é considerada fundamental na manutenção das economias nacionais (Qvortrup, 2010; 2011a; 2011b *apud* Aguiar Jr & Vasconcelos, 2017).

Com o fim da primeira Guerra Mundial, surge a Liga das Nações, na qual foi criado um Comitê de Bem-Estar Infantil, “*estabelecendo que os Estados não eram os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança: assim, a criança passava a ser uma preocupação internacional, não mais governamental, mas intergovernamental*” (Fernandes e Costa, 2021, p. 301).

A Liga adotou, em 1924, a Declaração dos Direitos da Criança, também conhecida como Carta de Genebra, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora da organização não governamental *Save the Children*. Observa-se, pois, em contraponto aos direitos conferidos ao homem, que remontam ao século XVIII, a trajetória da constituição dos direitos das crianças se desenvolveu de forma tardia.

A referida Declaração estabelece como dever das pessoas proverem meios para o desenvolvimento das crianças; conferir prioridade no socorro e assistência; dar liberdade econômica e proteção contra exploração; conceder ajuda especial em momentos de necessidade; e dar uma educação que estimule a consciência e o dever social (UNICEF, s.d.).

Em 1919, antes da criação da ONU, a OIT (Organização Internacional de Trabalho) – à época uma agência da Liga das Nações – adotou, em sua primeira Conferência Internacional do Trabalho, convenções referentes à proteção da

maternidade, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18, dentre outros temas reivindicados pelo movimento sindical, (OIT, s.d.).

Finda a Segunda Guerra Mundial, é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Na primeira Assembleia Geral realizada, dentre outras Resoluções, a promoção e a proteção direitos das crianças são reforçadas com a criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF *“para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra”* (UNICEF, s.d.). Com o passar dos anos, o Fundo aumentou sua abrangência para alcançar crianças de países pobres que enfrentavam problemas relacionados à fome e a doenças.

Ainda em 1946, a ONU endossa a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Dois anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em seu art. 25 preconiza que *“A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social”* (nº.2, do artigo 25 da DUDH – ONU, 1948).

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a criação do UNICEF e a adoção da Carta de Genebra, a ONU dava os primeiros sinais sobre o rumo que iria tomar diante da questão dos direitos da criança. Nesse contexto, se inicia o reconhecimento de que a condição de sujeito de direito inerente a todo e qualquer ser humano não pode mais ser limitada ao domínio reservado do Estado, mas deve ter um aparato também internacional (Mendonça, 2019).

Em 1959, a Assembleia Geral da ONU adota a Declaração dos Direitos da Criança. Esta é composta por dez princípios que reconhecem, dentre outros direitos, direito à proteção, à educação, a um ambiente favorável para seu crescimento, afastando qualquer tipo de discriminação. No entanto, a referida declaração não fez qualquer menção à adoção, em seu texto.

Nos anos seguintes, outros Pactos, Conferências e Convenções estabeleceram normas protetivas sobre a infância, tais como: idade mínima de 18 (dezoito) anos para o trabalho em diversos ofícios, bem como para atividades

perigosas para a saúde, segurança ou moral do indivíduo (Convenção 138 da OIT); proteção da criança contra a exploração e promoção do direito à proteção e à educação para todas as crianças sem distinção de qualquer tipo (Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

Em 1974, destaca-se a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados, que *“proíbe ataques contra mulheres civis e crianças ou seu aprisionamento e defende a inviolabilidade dos direitos de mulheres e crianças durante conflitos armados”* (UNICEF, s.d.).

Em 1979, a Assembleia Geral da ONU adota a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação a Mulher, que garante proteção para os direitos humanos de meninas e mulheres. Nessa Convenção, aspectos relacionados à criança aparecem refletidos em vários dispositivos. O ano de 1979 é, ainda, declarado como Ano Internacional da Criança, a fim de mobilizar a sociedade internacional em prol de uma agenda para a infância, ante os diversos os problemas que envolvem as crianças, como por exemplo, a desnutrição e a falta de acesso à educação.

Dez anos depois, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da ONU aprova, por unanimidade, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entra em vigor no ano seguinte. O texto original da Convenção foi formalmente apresentado pelo governo polonês, no começo de 1978, com o intuito de ser aprovado no Ano Internacional da Criança (1979). Todavia, críticas – lançadas especialmente pelos países ocidentais industrializados – sobre a imprecisão na linguagem, omissões em relação a uma série de direitos e a forma de sua implementação impulsionaram a criação um Grupo de Trabalho para apreciar um segundo projeto de Convenção, também apresentado pelo governo polonês (Rosemberg e Mariano, 2010).

Assim, após dez anos de discussões, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi aprovada, tornando-se o tratado de direitos humanos mais amplamente endossado na história, ratificado até hoje por 196 países. É considerado um documento completo por definir padrões internacionais para cuidado, tratamento e proteção e por outorgar à criança direitos de liberdades, até então reservados aos adultos, atribuindo aos pequenos os papéis de atores sociais, econômicos, políticos,

civis e culturais e estabelecendo padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as suas capacidades (UNICEF, s.d.).

A ONU deu outro passo na matéria de direitos das crianças ao adotar a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança no Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, em 1990.

Em 1999, na Convenção nº 182, relativa à Proibição e Ação Imediata para Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, a Organização Mundial do Trabalho adota o conceito de criança como pessoa menor de 18 anos, já definido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Em 2002, com a presença de centenas de crianças como membros de delegações oficiais, a Assembleia Geral da ONU realizou uma Sessão Especial em que, pela primeira vez, foram discutidas questões especificamente relacionadas aos direitos da criança. Na oportunidade, líderes mundiais comprometeram-se com a defesa dos direitos da criança, por meio da agenda “Um mundo para as crianças”, descrevendo metas específicas para melhorar as perspectivas das crianças durante a década seguinte (UNICEF, s.d.).

Ainda nesta linha de documentos internacionais históricos, destacam-se dois Protocolos Facultativos que complementam os dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil; e sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, ambos ratificados em 2004 pelo Brasil.

Outro marco histórico sobre os direitos da criança sob a égide da ONU ficou registrado em 2007. Cinco anos após a Sessão Especial sobre a Criança, o acompanhamento dos desdobramentos resulta em uma Declaração sobre a criança, adotada por mais de 140 governos. A Declaração reconhece os progressos alcançados e os desafios que se mantém, e reafirma o compromisso com o pacto “Um mundo para as crianças, a Convenção e seus Protocolos Facultativos”.

Em 2011, é adotado um novo Protocolo Facultativo sobre um Procedimento de comunicação. O Comitê dos Direitos da Criança iniciou o recebimento de queixas de violações dos direitos da criança, com competência para realizar investigações

sobre tais violações. Esse protocolo Facultativo foi ratificado pelo Estado Brasileiro em 2017 (UNICEF, s.d.).

Todos esses documentos históricos e internacionais relacionam-se ao reconhecimento da criança como sujeito de direito, no campo político e jurídico. No âmbito sociológico parecem começar a responder às concepções críticas da Sociologia da Infância que tem evidenciado o que Marchi (2009) denomina de “novo estatuto” da criança, quanto a sua posição nas relações de poder intrageracionais, sob a teoria da criança-ator.

A incorporação – quase – universal da Convenção sobre os Direitos da Criança às legislações nacionais, não fosse a ausência de ratificação do documento pelos Estados Unidos da América, demonstra que estão sedimentados discursos e práticas sobre a infância e as crianças, no mundo contemporâneo, contribuindo para a desconstrução do

pressuposto epistémico na construção social da infância pela modernidade: criança é o que não fala (*infans*), o que não tem luz (o *a-luno*), o que não trabalha, o que não tem direitos políticos, o que não é imputável, o que não tem responsabilidade parental ou judicial, o que carece de razão, etc (Sarmiento, 2003, p.2).

Sem desconsiderar os benefícios advindos da construção dos direitos da criança – a partir de uma concepção ocidental da infância – e o relevante papel desempenhado pelas Nações Unidas na adoção de um quadro legal favorável para a promoção e proteção desses direitos, é sempre pertinente observar que “*o que consideramos hoje como universal é o fundacional do ocidente transformado em universal*” (Chauí & Santos, 2013, p. 58).

A criação de um documento internacional reflete um modelo que se aproxima mais de determinada representação social. No caso, a Convenção sobre os Direitos da Criança parte da concepção de criança branca e europeia. Crianças estas que, em sua maioria, tem acesso à alimentação, saúde e educação, e diante desse provimento mínimo, tem a possibilidade de perseguir direitos de participação ou direitos de cunho emancipatório, o que não é possível para milhares de crianças fora do norte global, que não possuem o mínimo para existir, inseridas em guerras ou diretamente afetadas por mudanças climáticas, desprovidas de moradia adequada, alimentação e acesso à saúde.

Assim, salienta-se a existência de uma pluralidade de infâncias, espalhadas pelo mundo, caracterizadas pelos mais diversos contextos, sendo impossível a um documento único abarcar todas as singularidades concernentes a essa diversidade.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS E INVISIBILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS À ESPERA DA ADOÇÃO

De início, importa observar que a esmagadora maioria das crianças em acolhimento não estão aptas à adoção, encontram-se afastadas do convívio familiar, mas ainda sem definições acerca da sua reintegração à família de origem ou extensa ou da sua colocação em família substituta.

Dados nacionais referentes ao mês de agosto de 2019 informam que, apesar da existência de 42 mil pretendentes habilitados, 4.900 crianças estavam em condições de serem adotadas, o que representa apenas cerca de 10% do número total crianças e adolescentes acolhidos, distribuídos em 4.560 serviços de acolhimento no nosso país (Brasil, 2019). Em maio de 2020, esse número havia ultrapassado a cifra de 5000 crianças (CNJ, 2020).

Maria Berenice Dias defende que *“são tantas as exigências e os entraves que existem, que se torna interminável a espera pela adoção, o que, muitas vezes, leva crianças e adolescentes a permanecerem abrigadas até completarem a maioridade”* (2016, p. 500).

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) revela que no Estado Pernambuco o número de pretendentes habilitados à adoção é seis vezes maior do que o número crianças cadastradas, ou seja, enquanto pretendentes esperam anos na fila para adoção, crianças crescem em entidades de acolhimento. O motivo deste desencontro pode ser explicado pela divergência entre as características das crianças e adolescentes à espera de uma família e as idealizações presentes nos perfis desejados pelos adultos habilitados à adoção.

Esse Sistema, criado e gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça, permite saber, em tempo real, diversas estatísticas sobre adoção no Brasil. O SNA visa o controle de todos os fatos considerados relevantes, a partir do momento de

*“entrada das crianças/adolescentes nos serviços de acolhimento até sua efetiva saída do Sistema, seja por adoção, reintegração familiar, etc.” (CNJ, 2018).*

O novo Sistema integrado unificou as informações e funções do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com as do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e, além de emitir alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais referentes a crianças e adolescentes, automatizou a busca de pretendentes para as crianças aptas à adoção.

Todas as noites, o SNA faz uma varredura automática, com o objetivo de vincular uma criança ao primeiro pretendente encontrado, dentro da ordem de preferência prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, o Sistema identifica a convergência entre o perfil desejado pelos pretendentes e as características das crianças e/ou adolescentes.

Um dos procedimentos iniciais para habilitação como pretendente à adoção é a realização da avaliação psicossocial para cadastramento, na qual o interessado, além de declarar seus dados pessoais, profissão, raça/cor, renda, a existência de filhos (biológicos ou adotivos), informa o perfil da criança ou do adolescente que deseja adotar, indicando as características como raça, faixa etária, sexo, presença de deficiência física, grupo de irmãos, etc.

Segundo Sandro Espíndola (2019), através do antigo CNA, já foi alcançado um impacto extremamente positivo para crianças institucionalizadas a espera de suas famílias, pois o cadastro possibilitou retratar a realidade brasileira sobre a adoção, a qual demonstrou que as preferências externadas pelos pretendentes não se coadunam à realidade das crianças em acolhimento.

O Diagnóstico sobre o sistema Nacional de adoção e acolhimento, lançado pelo CNJ em 2020, aponta que a maioria dos postulantes à adoção opta por crianças com no máximo 4 anos de idade, vez que a *“média de idade máxima desejada pelos pretendentes em todas as Unidades da Federação é inferior às médias de idades das crianças disponíveis e não vinculadas”* (CNJ, 2020, p. 36).

Os dados revelam que 93% das crianças não vinculadas a pretendentes possuem 7 anos de idade ou mais e que os adolescentes representam 77% do total

de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados a qualquer pretendente no SNA. Dessa forma, há mais adolescentes cadastrados no SNA do que pretendentes que desejam adotá-los, pois apenas 0,3% dos postulantes aceitam adotar pessoas com mais de 12 anos de idade (CNJ, 2020).

Esses números demonstram como a idade é, atualmente, um fator determinante quanto a chance que a criança possui para ser adotada, revelando receios acerca da adoção de crianças mais velhas e adolescentes (Espíndola, 2019; Baldessar & Castro, 2020).

A preferência por crianças de tenra idade relaciona-se, ainda, à subalternização grupo geracional da infância. Como ser ainda em construção, o pretendente acredita que poderá sujeitar a criança à sua vontade e moldá-la, ante a concepção de que a criança é um ser cuja perfeita racionalização somente será atingida com a idade adulta (Marchi, 2011).

Quanto às crianças com deficiência, o Diagnóstico mostra que, enquanto o quantitativo de crianças e adolescentes disponíveis para adoção é aproximadamente o dobro do quantitativo das crianças que estão em processo de adoção, *“o número de crianças e adolescentes com problemas de saúde ou deficiências disponíveis para adoção é cerca de 4,2 vezes superior ao que está em processo de adoção”* (CNJ, 2020, p. 31), numa relação inversamente proporcional.

Quanto à raça, vê-se que a maioria das crianças e adolescentes aptas à adoção são pardas e que, à exceção dos postulantes da Região Sul do país, os pretendentes à adoção não tem indicado preferência quanto à etnia da criança desejada. Há quem defenda o fim da possibilidade de escolha de raça/cor/etnia pelos pretendentes à adoção, já que diante do grande número de pessoas interessadas em adotar, frente às crianças disponíveis, a exclusão desse quesito no cadastro dos pretendes à adoção não prejudicaria as crianças e contribuiria para minimizar o racismo em nosso país (Espíndola, 2019).

Um dado de destaque refere-se à reintegração das crianças à sua família de origem: 39% dos reintegrados aos seus genitores são da etnia branca (CNJ, 2020). A partir destes números, fica clara a relação, já escancarada, entre o acolhimento institucional e a miséria das famílias envolvidas. Sabendo que os membros das

famílias mais pobres, no nosso país, são predominantemente pretos e pardos, vemos que o maior sucesso na reintegração de crianças brancas à sua família de origem reflete o racismo estrutural imbricado em nossa sociedade e a escassez de recursos financeiros e de acesso a políticas públicas que atendam a todas as famílias, sem distinção.

Há um *“caráter essencialmente político das visões de infância/criança nas sociedades, porque relacionadas às questões do poder e da constituição e manutenção da ordem social”* (Marchi, 2011, p. 392). Essa relação de poder torna-se ainda mais discrepante quando tratamos de crianças alijadas da proteção da família e sobrepujadas às ações estatais. Lado outro, a ideia moderna que temos de infância não se aplica a todas as crianças indistintamente. Sarmiento e Marchi ensinam que

a desigualdade de condições de vida e oportunidades entre as diversas crianças, que são normalmente vistas como “imperfeições” ou “deformações” passíveis de serem “corrigidas” com a atribuição de “direitos”, são antes características integrantes do processo histórico e social do desenvolvimento do conceito moderno de infância. Ou seja, as desiguais condições de viver a infância não são alheias ou externas ao desenvolvimento histórico da sua construção moderna, são antes, sua consequência e, ao mesmo tempo, sua condição (2017, p. 956)

A representação da infância passa por um conceito de significação variada, pois os contextos social, geográfico, econômico, religioso, familiar trazem consigo singularidades que impedem a caracterização da infância como um simples período do desenvolvimento humano, alheio às peculiaridades culturais que o circundam e o conformam. Na verdade, são esses contextos diversos que vão revelar as necessidades inerentes às crianças que vivenciam a infância em dado espaço geográfico, socioeconômico e cultural.

As crianças que aguardam adoção compõem um grupo que se afasta do que se entende como normativo para a infância, pois não ostentam a condição de filho(a), atributo inerente às crianças, dentro daquilo que consideramos natural.

A história do instituto da adoção denota essa disparidade de poder entre as gerações ao observamos que a preponderância dos interesses das crianças quando se trata do instituto da adoção ainda depende e convive com a ideia imbricada na dinâmica social, no sentido de que a adoção de crianças em situação de

vulnerabilidade social tem a finalidade de conferir uma prole a famílias impossibilitadas de gerar filhos por meios naturais.

Ao lado dessa discussão, importa observar que as crianças acolhidas estão inseridas em um contexto de pobreza que as aproxima das crianças em situação de rua, sendo o acolhimento uma tentativa de melhorar a condição de vida dessas crianças. Porém o acolhimento não significa, como já dito, a colocação da criança em uma nova família; o acolhimento pode significar um tempo para a reestruturação da família de origem (genitores privados de liberdade, em tratamento contra dependência química ou portadores de algum transtorno psiquiátrico), caso haja essa possibilidade.

De toda forma, entende-se que tanto a criança em situação de rua quanto as crianças acolhidas são invisibilizadas socialmente. Ora, se, apenas por questões etárias, as crianças são confinadas ao “*espaço doméstico ou instituições sociais de educação e guarda (escolas, creches, orfanatos, etc.)*” (Marchi, 2011, p. 397), comumente silenciadas em suas expressões, opiniões e construções sociais, esse processo de apagamento ganha ainda mais força ao tratarmos de crianças que fogem da normatividade da infância, tais como as crianças em acolhimento.

É certo que, diferente das crianças em situação de rua, as crianças em acolhimento recebem certa atenção do Estado e de parte da sociedade – proteção que todas as crianças em risco social deveriam receber –, porém a visibilidade conferida às crianças e adolescentes em acolhimento institucional ainda é mínima, permanecendo escondidos ou esquecidos, enquanto a sociedade mantém sua aparência de normalidade (Gulassa, 2010).

### 3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### 3.1 BREVE INCURSÃO HISTÓRICA NOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA REALIDADE BRASILEIRA

Antes de serem formalmente apostos os direitos das crianças e adolescentes nas leis brasileiras, a máquina estatal restringia-se a segregar, criminalizar e punir as condutas dos jovens. Não havia, ainda, a noção de garantias ou de proteção a serem dispensadas às crianças e adolescentes, as quais, nesse período inicial da história brasileira, eram encarceradas nas mesmas celas dos adultos, em total indiferença à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Penal do Império, de 1830, até o Código Penal Republicano dos Estados Unidos do Brasil de 1890, vê-se que o tratamento dispensado era única e exclusivamente criminal. Esse período restou conhecido como o do Direito Penal do Menor. (Espíndola, 2019, p. 33).

A mudança de regime político, com o advento da república, trouxe consigo o um modelo político e social voltado a identificar e estudar as categorias que precisavam de proteção e transformação, dentre as quais encontrava-se a infância brasileira desvalida, do século XX (Rizzini, 2004).

Segundo Angêla Marchionatti, no início do século XX, ativistas de várias áreas *“lutavam para que as questões referentes ao “menor” se tornassem objetos específicos de uma normatização, uma vez que a criminalidade aumentava e o tratamento repressivo do Código Penal de 1890 precisava ser revisto”* (2012, p. 48).

Nesse contexto, surgiu o primeiro Código de Menores no Brasil (Decreto nº 5.083), configurando a primeira lei específica voltada para *“infantes expostos e menores abandonados”* (Amin, 2016 p. 6). Aproximadamente um ano depois, foi substituído pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Mello Mattos. O diploma estabeleceu o marco etário penal de 18 anos, a fim de impossibilitar a internação de adolescentes no cárcere reservado aos adultos. Previa, ainda, a possibilidade de internação de menores de dezoito anos, determinada pela autoridade judicial, acaso encontrados no exercício da vadiagem ou da mendigagem até completarem a maioridade.

Pouco antes da edição do referido Código de Menores, em âmbito internacional, havia sido lançada a Declaração dos Direitos da Criança, em 1924, também conhecida como Carta de Genebra, a qual surgiu a partir da preocupação com a situação dos órfãos, após a primeira guerra mundial (Nascimento, 2019).

Em que pese a importância deste instrumento que deu início à trajetória de proteção e assistência aos direitos humanos das crianças em nível internacional, configurando um avanço ante a ausência de legislação específica voltada à infância no Brasil, segundo Maria Nilvane Fernandes e Ricardo Peres da Costa, a Declaração dos Direitos da Criança de 1924 “*contribuiu para instauração do menorismo com a premissa tutelar e do bem-estar social para justificar a institucionalização dos menores*” (2021, p. 303).

A influência da Carta de Genebra no Brasil é percebida no Código de Menores, cujo foco voltava-se mais para a “defesa da sociedade” do que para proteção de crianças e adolescentes, conforme extrai-se, por exemplo, das normas que autorizavam a internação de crianças e adolescentes, cujo teor revela a “*concepção tutelar menorista de infância dos mais pobres*” (Fernandes e Costa, 2021, p. 302).

Nesse período, e dentro dessa premissa tutelar assistencialista, foram criados o Serviço de Assistência ao Menor (SAM – Decreto-Lei nº 3.799/41), a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM – Lei nº 4513/64) e editado o novo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), o qual centralizou no Poder Judiciário a atuação do Estado, através dos Juizados de Menores (Espíndola, 2019).

Importa atentar para o aspecto segregador presente na expressão “menor”, a qual designava a criança abandonada, desvalida, delinquente, entre outros adjetivos que funcionavam para diferenciar crianças e adolescentes que se afastavam do modelo de família nuclear burguês, vinculado a determinada condição econômica e social.

Incorporados na linguagem para além do círculo jurídico, os termos menoridade e maioridade ultrapassaram o sentido de marcação etária e passaram a designar as crianças e adolescentes integrantes de famílias pobres, tachadas como

desestruturadas, porquanto distantes do modelo hegemônico da classe burguesa (Zanella, 2018 *apud* Fernandes e Costa, 2021).

Na metade final do século XX, a construção dos direitos das crianças se intensificou em âmbito internacional, a exemplo da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. No entanto, o princípio da proteção integral, base da atual legislação brasileira, ainda estava longe de ser concretizado em nosso país.

Em 1979, em plena ditadura militar, foi aprovado o novo Código de Menores, o qual se consubstanciava como mais uma forma de controle social, mais intenso quanto à repressão infanto-juvenil e na contramão da proteção dos Direitos Humanos da criança que ganhava força internacionalmente (Nascimento, 2019).

A doutrina da situação irregular, base do novo Código de Menores, partia de um contraponto do que era considerado como “*uma sociedade normal, regular e harmoniosa*” (Maia, 1999 *apud* Nascimento, 2019, p. 36), na qual não havia espaço para os “menores desviados”.

Siqueira (2012) observa que o tratamento concedido às crianças que passavam à tutela do Estado era padronizado. Não importava se haviam cometido alguma infração assemelhada às condutas tipificadas como crime ou se estava em situação de vulnerabilidade por outras questões, ao ser institucionalizado, havia pouca perspectiva de reinserção familiar e social. O atendimento prestado a estas crianças e adolescentes era coletivizado, desprezando as suas necessidades individuais.

Crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos, mas tratados como objetos de tutela estatal, especialmente aqueles inseridos no campo da situação irregular, segregados do meio social. Longe de zelar pelo desenvolvimento pleno das crianças, a outrora novel legislação foi

fruto de um histórico tratamento excludente e aplicado somente à população infantojuvenil em situação de vulnerabilidade – órfãos, abandonados, carentes, infratores, etc. – cujas práticas existem desde o Brasil-Colônia e que, embora modificadas com o tempo, não modificaram a essência desse tratamento, qual seja, a institucionalização e, conseqüentemente, o rompimento de vínculos familiares e sociais (Teixeira e Vieira, 2015, p. 2).

Para concretizar o desenvolvimento dessa pretensa sociedade moralmente organizada, que, na verdade, objetivava a segregação daqueles que destoavam da concepção de uma sociedade normativa, tais como as crianças infratoras, abandonadas, vítimas de maus-tratos e/ou da miséria, o Código de Menores de 1979 conferia uma grande liberdade de atuação aos juízes quanto à condução da vida das crianças e adolescentes que passavam à tutela do Estado.

Com a chegada da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da Constituição Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, observa-se uma grande mudança na posição – agora ativa – conferida aos jovens. Esses diplomas foram verdadeiros divisores de águas ao exaltar os princípios da proteção integral, do melhor interesse e da condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

A proteção integral revela-se no reconhecimento às crianças, sem distinção, de todos os direitos inerentes à pessoa humana, tais como o direito à Vida, à Saúde, à Liberdade, ao Respeito, à Dignidade, bem como o reconhecimento dos direitos decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a exemplo do direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Insta observar que a positivação – de maneira específica – dos direitos acima listados às crianças representa a modificação do lugar que a infância ocupa na dinâmica social. O reconhecimento desses direitos se coaduna à posição das crianças não apenas como sujeitos de direito, mas também reforça sua condição de seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento.

Quanto ao princípio do melhor interesse, reza o artigo 3.1 da Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente: ***Todas** as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **melhor interesse da criança.***” (ONU, 1989)

Percebe-se que os princípios da proteção integral e do melhor interesse caminham juntos e possuem caráter estruturante na organização legislativa e na criação e execução de políticas públicas, possibilitando a sobreposição dos direitos

das crianças e adolescentes frente a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Como consequência da atual doutrina da proteção integral, a natureza da atuação estatal quanto às crianças e adolescentes deixou de ser meramente assistencial para atingir o patamar de política pública, consubstanciada em uma rede de proteção formada tanto por instituições estatais quanto por organizações não governamentais. A saída das crianças da insignificância jurídica e social trouxe modificações no tratamento dispensado inclusive àqueles que se encontram em acolhimento institucional (Espíndola, 2019; Siqueira, 2012).

No entanto, mais de trinta anos após a edição do ECA, considerada uma das legislações mais avançadas do mundo, não é possível verificar a efetivação de inúmeros direitos fundamentais relativos a crianças e adolescentes (Teixeira e Vieira, 2015).

Voltando nosso olhar às crianças alijadas do direito à convivência familiar e comunitária, observamos resquícios da doutrina menorista no atuar do Estado e nas representações sociais que envolvem crianças e adolescentes, mormente porque a cultura da internação foi por muito tempo entendida como a melhor política de atendimento a ser destinada aos jovens “abandonados” e “delinquentes” (Liz, 2019).

A construção dessa representação social quanto às crianças institucionalizadas, especialmente no que respeita à sua origem e à forma de acolhimento, é um elemento que dificulta a implementação dos princípios protetivos hoje existentes. Historicamente, a cultura da institucionalização de crianças pobres remete à conhecida “Roda dos Expostos”, importada da Europa durante o período colonial.

A primeira Roda dos Expostos brasileira foi anexada à Santa Casa de Salvador, no ano de 1726. Nos anos seguintes, na Santa Casa do Rio de Janeiro e na Santa Casa do Recife, mais dois artefatos foram instalados. Tratava-se de uma grande roda giratória, colocada nas portas ou janelas, que possibilitava a entrega de recém-nascidos, sem que fossem identificados aqueles que confiavam o infante a tais instituições.

É certo que a – também chamada – “Roda dos Enjeitados” evitou que recém-nascidos fossem deixados em risco, nas ruas e portas de igrejas. Doutra banda, Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004) apontam que a escravidão possibilitou um uso bastante específico do objeto, pois, senhores perquiriam pagamento pela criação dos filhos entregues às Santas Casas, indo buscar o pequeno escravo em idade então considerada suficiente para dar início à exploração do seu trabalho.

De volta à contemporaneidade, a par dos casos extremos de maus-tratos, abandono, uso e tráfico de entorpecentes e outras violências, pesquisadores apontam que a institucionalização de crianças, a destituição do poder familiar e a disponibilização para adoção deve-se à falta de implementação dos direitos sociais para grande parte das famílias brasileiras, tais como insuficiência de recursos financeiros (Silva, 2004; Mendes e Conceição, 2018).

Ao comparar a realidade hodierna com a do período colonial, Renato Venâncio assevera que *“as famílias pobres de nossos dias só encontram uma saída para socorrer os filhos carentes: entregá-los a uma instituição mantida pelo Estado ou pela filantropia privada, abandonando-os assim à própria sorte”* (1999, p. 170).

A miséria, o acesso precário a instituições de educação, saúde e de assistência social, ausência de creches e de rede de apoio (tanto familiar quanto institucional), constituem a questão de fundo da grande maioria dos casos de descumprimento dos deveres maternos/paternos, o que, por outro lado, encorpa a cultura da internação refletida no alto número de crianças institucionalizadas no Brasil.

Diante desse cenário, um número representativo de crianças permanece privada do direito à convivência familiar e comunitária, longe de obter real acesso aos direitos listados nas legislações infanto-juvenis de regência.

Dispensando, por ora, maiores incursões históricas a períodos anteriores a Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, passemos a estudar como esses diplomas legais – em especial o ECA – dispõem acerca da proteção e direitos da criança e do adolescente, especificamente quanto ao direito à convivência familiar, ao direito de imagem e ao procedimento da adoção.

### 3.2 A PROTEÇÃO LEGAL QUANTO AO USO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A representação que cada ser humano exhibe para o mundo exterior, através da própria imagem, destaca um dos valores mais importantes da personalidade humana, formador da identidade e da individualidade intrínseca a cada existência.

Historicamente, o direito à imagem teve seu estopim, na era moderna, com a invenção da fotografia. O imediatismo inerente ao produto fotográfico tornou possível o uso abusivo da imagem em proporções nunca antes experienciadas, realidade que tornou imperativas manifestações jurídicas e legislativas sobre o tema ao longo dos séculos XIX e XX (Vivas e Souza, 2022).

Segundo Maria Helena Diniz (2007), a imagem da pessoa compõe sua integridade moral, ao lado da honra, da identidade pessoal, familiar e social. A integridade moral, por sua vez, juntamente com a integridade física e intelectual formam os direitos da personalidade, que podemos entender como direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade.

A autora, ainda, classifica a imagem, no âmbito do direito da personalidade, da seguinte forma: *“imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem”* (Diniz, 2010, p. 67).

O fenômeno da globalização pôs em segundo plano o conceito de privacidade outrora dominante e, ao mesmo tempo, acelerou o acesso e a transmissão de informação. Sobre a *internet*, o maior meio de difusão de imagens e informações, Bauman (2014, p. 27) afirma:

Tudo o que é privado agora é feito, potencialmente, em público – e está potencialmente disponível para consumo público; e continua sempre disponível, até o fim dos tempos, já que a internet “não pode ser forçada a esquecer” nada que tenha sido registrado em algum de seus inumeráveis servidores.

O ser humano renunciou ao seu valor íntimo para fazer parte de toda a pretensa interligação oferecida pela globalização e suas conexões virtuais. A exibição da vida privada, nas redes sociais, passou a representar uma necessidade rotineira para muitos indivíduos, resultando na banalização da autoexposição, não só dos adultos,

côncios das suas ações expositivas, mas também das crianças, muitas vezes ainda incapazes de controlar a inserção de sua imagem no espaço cibernético.

A Constituição Federal de 1988 conferiu, nos termos do art. 5º, inc. X, inviolabilidade para “*a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (Brasil, 1988), ao tempo em que previu sanções em caso de violação de tal direito fundamental (artigo 5.º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”, da CF/1988).

Ainda que vulgarizada, tamanha sua utilização, o direito à imagem ainda se apresenta como uma ferramenta de proteção tanto à imagem-retrato, quanto à imagem-atributo, pelo que, seja em manifestações públicas ou particulares, regula-se a má e a desautorizada utilização da imagem individual e/ou moral, cuja reparação por sua violação segue vigente no art. 20 do Código Civil Brasileiro.

Nos termos do art. 3º do ECA, crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e por estarem submetidos a regime jurídico protetivo específico, conforme à doutrina da proteção integral (art. 227, *caput*, da Constituição Federal), sobre eles há um nível de cuidados especializados, ante sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Mesmo diante da sistemática inaugurada pelo Estatuto, a proteção à imagem de crianças e adolescentes, como todo direito fundamental, não detém natureza absoluta. Quando necessária sua flexibilização, deve-se obedecer a um nível protetivo mínimo, especialmente ante o contexto de fragilidade atinentes ao processo de formação de ordem física, moral, psíquica e de aprendizagem a que crianças e adolescentes são submetidos.

Uma das mais conhecidas expressões da proteção à imagem revela-se na proibição da identificação ou da divulgação de fotografias de adolescentes apreendidos por ato infracional, em matérias jornalísticas ou em qualquer meio de comunicação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 17, apresenta a preservação da imagem e da identidade – e conseqüentemente da intimidade – como elementos materializadores do direito ao respeito, integrando-o. Em seguida, o ECA

preconiza ser “*dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*” (art. 18, ECA, 1990), sendo certo que o mau uso da imagem de crianças e adolescentes se revela como um instrumento capaz de trazer vexame ou constrangimento, contribuindo negativamente para o processo de formação e consolidação de valores. Sávio Bittencourt traz que

a proteção da imagem coincide com a proteção da própria pessoa, havendo uma relação direta entre o uso indevido da imagem com o maior dano cometido contra seu titular. Obviamente, com essa nitidez, preservar a imagem significa proteger mais integralmente a criança. (2018, p. 490)

A maioria das crianças e adolescentes submetem-se ao exercício do poder familiar, cabendo, geralmente, aos genitores a administração quanto à exposição da imagem dos filhos na *internet*, redes sociais. Essa exposição muitas vezes é motivada por fins econômicos. Flávio Tartuce destaca, sobre o tema, o Enunciado n. 39 do IBDFAM, cujo teor está assim fixado:

a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (2020, p. 3174).

Estes riscos associados à superexposição podem ser traduzidos na utilização indevida das imagens infantojuvenis, tais como o *cyberbullying* e a pedofilia. Lado outro, os adolescentes, detentores de maior autonomia quanto aos seus atos e interesses, costumam ser autorizados por seus pais a acessar redes sociais, vivenciando, na sua geração, uma dinâmica específica na forma de ser, viver e se relacionar com seus pares e com o mundo, de maneira virtual.

O art. 13 da Convenção Internacional do Direito das Crianças trata da liberdade de expressão, observe-se:

1. A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a certas restrições, que serão unicamente aquelas previstas em lei e consideradas necessárias:

- a. para o respeito dos direitos ou da reputação de outras pessoas;  
ou
- b. para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública,  
ou para proteger a saúde pública e os costumes

Dessarte, a forma de se expressar em sociedade sofre modificações ao longo do tempo e certamente a exposição da própria imagem e da imagem de outras pessoas apresenta-se atualmente como um fenômeno comum na vida em sociedade, da qual crianças e adolescentes são integrantes, estejam eles no seio familiar ou em acolhimento institucional.

Nos termos do artigo 92, § 1.º, do ECA, para todos os efeitos de direito, os dirigentes das entidades de acolhimento institucional são equiparados a guardiões das crianças e adolescentes residentes nos abrigos, de modo que lhes cabe respeitar os direitos e garantias de que são titulares os acolhidos, preservando sua identidade e oferecendo ambiente de dignidade e respeito, nos termos do art. 94, incisos I e IV, e § 1º, do ECA.

Assim, no universo das instituições de acolhimento, seria do seu dirigente o encargo de zelar pela reta exposição da imagem, caso ocorra, das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, mormente porque um dos princípios que rege o acolhimento institucional, espécie de medida de proteção, é o princípio da privacidade, conforme o art. 100, §1º, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Enquanto responsáveis legais, os adultos, ao compartilharem ou ao supervisionarem o compartilhamento de informações e imagens referentes à crianças e adolescentes, devem sempre observar o princípio do melhor interesse, principalmente quando, em cotejo com outros valores e para fins de efetivação de direitos fundamentais, faça-se premente dirimir a proteção à intimidade e à privacidade das crianças (Bittencourt, 2018).

Por fim, cumpre registrar que a proteção à imagem prevista no ECA vem direcionada à concretização do princípio do melhor interesse. A ideia de manter a privacidade e intimidade das crianças institucionalizadas a todo custo, por vezes, parece incluí-las na mesma situação das crianças que se envolveram em atos infracionais, cujo resguardo da intimidade e identidade tem por única finalidade sua proteção, vez que a exposição da criança, em tal condição, traria somente prejuízos.

Sávio Bittencourt (2018) defende que a proibição pura e simples da utilização e divulgação da imagem das crianças e adolescentes, sem que se analise a peculiaridade de determinada infância, cria uma falsa sensação de proteção, e se torna capaz de minar o atendimento de outros direitos, por vezes mais importantes para a saúde e desenvolvimento das crianças do que o direito à preservação da imagem e privacidade.

### 3.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Os Direitos Humanos compõem os sistemas que atravessam a sociedade, a exemplo dos sistemas econômico, educacional e político, a fim de que a criação de políticas públicas, programas e decisões construídos pela organização estatal sirvam para tornar efetivos tais direitos fundamentais (Magalhães e Lima, 2012), dentre os quais se encontra o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

A Convenção sobre os direitos das Crianças, em seu preâmbulo, apresenta como pressuposto, para o crescimento e o bem-estar das crianças, que o desenvolvimento destas dê-se no seio da família, no sentido de que se deve propiciá-las *“um ambiente de felicidade, amor e compreensão”* para o *“pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade”*, a fim de que as crianças possam, após ter recebido a assistência inicial necessária, *“assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade”* (ONU, 1989).

No âmbito nacional, o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar detém o *status* de direito fundamental, vez que está expressamente disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e replicado no art. 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observe-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É simples pensar no exercício pleno desse direito quando visualizamos a criança inserida em uma família ocidental nuclear “padrão”, em um contexto econômico que permita o atendimento das suas necessidades básicas, com a construção de laços afetivos. No entanto, quando voltamos nosso olhar à criança inserida em uma situação fática que a afasta da normatividade da infância, observa-se que o direito à convivência familiar se apresenta como mais um direito violado dentre tantos outros dos quais crianças em situação de vulnerabilidade são privadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a preferência do acolhimento familiar, em detrimento do acolhimento institucional, conforme extrai-se de diversos dispositivos presentes no diploma (art. 34, parágrafo 1º, art. 87, incisos I e VI e art. 88, inciso I e VI). A Lei nº 8.069/90 dedica, ainda, todo um capítulo para tratar do Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária (Capítulo III, Título II).

Dessa forma, o Estatuto deixa claro que deve ser dada prevalência à manutenção ou reintegração de crianças e adolescentes em sua família natural ou extensa. Excepcionalmente, e somente por determinação judicial, quando necessário o afastamento do convívio familiar e encaminhamento para serviço de acolhimento, iniciam-se as medidas de integração em família substituta.

Cleide Fermentão, Patrícia Garcia e Marcos Baldasi (2021) asseveram que o acolhimento institucional é incapaz de satisfazer as necessidades de convivência familiar e comunitária dos acolhidos. De toda sorte, cabe ao Estado – em observância ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária – empreender esforços no sentido de manter a criança e o adolescente o mais próximo possível da sua zona de origem, a fim de preservar e fortalecer os laços familiares e comunitários.

Por esta razão, os serviços de acolhimento devem estar localizados em áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, do contexto de origem das crianças e adolescentes. (Maciel, 2016, p. 145).

Antes da CF/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à convivência familiar não era posto como um direito da criança. Naquele momento histórico, como já dito, importava às ações estatais promover a institucionalização das crianças pobres, separando-as das suas famílias, em virtude do que se considerava como condição de irregular da criança. Vigia o menorismo, sendo a criança mero objeto de tutela sob os auspícios de “*um Estado que visava apenas garantir a ordem e a segurança nacionais*” (Souza, Cabral e Berti, 2010, p. 127).

Segundo Ana Carolina Teixeira e Marcelo Vieira (2015), a posituação do Direito à Convivência Familiar milita no sentido de propiciar a crianças e adolescentes o direito a um ambiente que torne possível a criação e manutenção de laços afetivos, especialmente os laços familiares, imprescindíveis ao desenvolvimento saudável das crianças.

Cabe ressaltar o papel do Judiciário na dinâmica da concretização do direito à convivência familiar, pois é desse Poder que depende a alteração do *status* referente ao convívio familiar experimentado por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sob a guarda do Estado.

O atuar do Estado, para fins de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, não deve se restringir à construção de programas de atenção voltado apenas a crianças e adolescentes. Deve-se conferir assistência plena ao núcleo familiar, primando pela formação de equipes profissionais capacitadas para esta atividade.

Na visão de Kátia Maciel, a ação junto à família deve ser preventiva e estruturante, reconhecendo no texto legal o princípio da prevalência da família e a “*necessidade de implementação de políticas públicas específicas destinadas à orientação, apoio e promoção social da família de origem*” (2010, p. 145).

A família, com suas diversas configurações, apresenta-se como o espaço de proteção e de estímulo ao desenvolvimento das potencialidades de cada um de seus membros, em especial das crianças e adolescentes, agora considerados sujeitos de direito, cuja opinião e autonomia devem ser consideradas na tomada das decisões familiares, quer dizer, houve uma democratização do ambiente familiar (Teixeira e Vieira, 2015). Nesse sentido, dispõe o art. 226, §8º da Constituição Federal, observe-

se: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Brasil, 1988).

No passado, “a noção jurídica de família no Brasil seguia o modelo cristão-europeu, o qual se baseava em três pilares: o matrimônio, a hierarquia e o patrimônio.” (Almeida e Rodrigues Júnior, 2010 *apud* Teixeira e Vieira, 2015, p. 4), razão pela qual era atribuído um grande valor para consanguinidade no âmbito familiar.

Tais pilares foram ruindo com as modificações sociais que culminaram no fim do pátrio-poder e da hierarquização familiar, na possibilidade de divórcio e de recomposição de núcleos familiares, no reconhecimento e igualdade conferidos aos filhos concebidos fora do casamento. Após arrancadas essas e o outras amarras, a família foi alçada a um lugar de proteção, para fins de respeito à dignidade da pessoa humana, desenvolvimento dos seus membros e preponderância da felicidade e bem viver em detrimento do modelo patrimonial, patriarcal e hierarquizado.

Clotilde Rossetti-Ferreira *et al* (2012, p. 396) aponta que

novas estruturas familiares, tais como famílias monoparentais ou famílias recompostas com filhos de diferentes uniões, bastante freqüentes nos vários extratos da sociedade atual e que propiciam formas diversas de relacionamento, recebem diferentes interpretações conforme a camada social a qual pertencem.

Diante disso, verifica-se que o tratamento social e jurídico conferido à família, entendida como célula social primordial da vida em sociedade e baseada fundamentalmente em vínculos de afetividade, está associado de maneira muito imbricada aos direitos infanto-juvenis.

Por fim, cumpre ressaltar que a positivação do direito à convivência familiar figura como um forte contraponto à cultura da institucionalização, presente nas codificações anteriores à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse direito, ainda, considera a situação peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes, integrando o sistema da proteção integral e do melhor interesse da criança.

### 3.4 O PROCESSO DE ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme extrai-se do art. 43 do ECA, a adoção é uma das formas de realocação da criança em uma família (substituta), figurando ao lado dos institutos da guarda e da tutela. A diferença entre estes e a adoção reside na aquisição de direitos sucessórios e na definitividade do instituto, sobre o qual agora nos debruçamos.

No Brasil, os primeiros atos normativos específica e supostamente voltados à proteção da infância – Decreto nº 16.272/1923, o Código de Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A/27) e o Código de Menores (Decreto nº 5.083/1926) – não faziam qualquer menção à adoção.

Foi o Código Civil de 1916 que primeiro regulamentou o instituto, imbuído de forte influência da religião católica. À época, a adoção não era vista como um instrumento de proteção ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, mas como um ato de caridade para com a criança, que visava atender, precipuamente, às necessidades de casais sem prole.

A criança era um objeto de desejo, cujas vontades e interesses não eram considerados. Durante os quatrocentos anos iniciais da história brasileira, o direito canônico foi um óbice à ampla utilização da adoção. A igreja católica enxergava no instituto “*um meio de suprir ao casamento e à constituição da família legítima e uma possibilidade de fraudar normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos*”. (Wald, 2002 *apud* Lobo, 2011, p. 276)

Doutra banda, era de interesse da instituição religiosa que as pessoas morressem sem herdeiros, pois, dessa forma, os bens passavam à propriedade da igreja, costume da época (Marcílio, 2009).

A posição do adotando enquanto objeto é clara no Código Civil de 1916. Havia diversos dispositivos que diferenciavam os filhos com laços de sangue, dos oriundos da filiação adotiva, a exemplo de regra de sucessão hereditária, que não alcançava o adotado, e da restrição quanto ao vínculo de parentesco, que não se estendia à família extensa dos adotantes.

O texto civil trazia limitações que dificultavam a utilização formal do instituto da adoção, ao impor como requisitos a ausência de filhos vivos e a idade mínima de 50 (cinquenta) anos (Brasil, 1916).

Em 1957, após “*intensos apelos sociais decorrentes do grande número de crianças abandonadas no País*” (Espíndola, 2019, p. 40), a idade mínima dos adotantes foi minorada para 30 (trinta) anos. Neste mesmo ano, o consentimento do adotando passou a ser um dos requisitos para o aperfeiçoamento do instituto. Entretanto, nos termos dos artigos 374 e 375 do Código Civil de 1916, a adoção podia ser dissolvida em duas hipóteses: por vontade das partes ou em caso de “ingratidão” por parte do adotado em face do adotante, sem intervenção judicial, através de escritura pública.

A lei nº 4.655/65 inaugurou a chamada “legitimação adotiva”, uma nova modalidade de parentesco civil no País. A legitimação dependia de decisão judicial, era irrevogável e finalizava o vínculo de parentesco com a família biológica. Conferia, ainda, ao legitimado os mesmos direitos e deveres que o filho natural detinha.

Com a advento da Lei nº 6.697/79 – o Código de Menores – a adoção foi inserida no rol das formas de colocação em família substituta e classificada em três tipos abaixo especificados:

1. Adoção simples: obedecia aos termos do art. 375 do Código Civil de 1916, ocorrendo através de escritura pública, sem intervenção judicial;

2. Adoção simples de crianças em situação irregular: disciplinada nos artigos 27 e 28 do Código de Menores, aperfeiçoava-se após período de estágio de convivência com o adotante, necessariamente através de processo judicial.

3. Adoção plena: regulada nos artigos 29 a 37 da Lei nº 6.697/79, atribuía a esse tipo de adoção o caráter de irrevogabilidade ao adotado conferia os mesmos direitos e deveres que possuíam os filhos biológicos. Dentre os requisitos destacam-se, quanto ao casal adotante, o prazo mínimo de cinco anos de matrimônio e idade mínima de trinta anos de um dos cônjuges. Quanto à criança, em situação irregular, havia a necessidade de ser menor de sete anos.

Vê-se que adoção simples difere da adoção plena, uma vez que esta concede ao adotado a situação de filho, sem vínculo com os parentes biológicos, estendendo o parentesco à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes.

Maria Berenice Dias ensina que “o *Código de Menores (Lei n. 6.697/79)*, posteriormente revogado pelo *Estatuto da Criança e do Adolescente*, substituiu a *legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito*” (2015, p. 481).

O espírito da Lei nº 6.697/79 revela-se de diferentes formas. A dispensa do prazo mínimo de cinco anos de casamento, para fins de adoção plena, caso provada a esterilidade do casal adotante, desponta como uma tentativa de reprodução da família biológica, com a finalidade única de atender às necessidades de pais inférteis ao possibilitar-lhes obter filhos não concebidos de forma natural.

No mesmo sentido, a adoção plena para crianças em situação irregular obedecia ao limite etário de sete anos. Assim, a Lei nº 6.697/79 pressupunha, dado o caráter irrevogável da adoção plena, o insucesso do instituto quando envolvia crianças maiores de sete anos, à exceção daquelas que já estivessem sob a guarda dos adotantes.

A limitação da idade impediu que diversas crianças e adolescentes alcançassem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, já que sua adoção só poderia ocorrer na forma simples, além de revelar-se como um reforço à representação social negativa da criança mais velha abrigada, vista como um ser de difícil adaptação e educação, como um problema para eventuais pais adotivos.

Considere-se ainda que a chamada situação irregular não se restringia à criança que havia perpetrado algum ato análogo a crime, mas alcançava qualquer criança que passava aos cuidados do Estado, apenas em razão da pobreza vivenciada por sua família de origem, por exemplo.

Percebe-se assim que o alto número de adolescentes abrigados, aguardando por uma família, dada a preferência dos habilitados à adoção por crianças menores

de três anos, tem, em sua origem, as representações sociais embasadas na normativas legais que regulavam a adoção na década de oitenta, no Brasil.

Apenas com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da CF/88, pondo fim à diferenciação entre os direitos e deveres dos filhos biológicos e adotados, teve início o lento processo, ainda observado nos dias de hoje, que posiciona o adotando como protagonista no processo de adoção.

A carta cidadã retirou da adoção a outrora natureza contratual do instituto, visto que, a partir de 1988, a adoção não poderia mais ser celebrada por escritura pública, tal como autorizava o antigo Código Civil de 1916, mas apenas por decisão judicial, tornando-se imprescindível a participação do poder público nos atos de adoção.

A vigência do ECA implicou na revogação do Código de Menores (Lei nº 6.697/79) em sua inteireza. O Estatuto conferiu às crianças a qualidade de sujeitos de direitos e sistematizou uma rede de proteção em favor destes, cuja responsabilidade de proteção, a ser conferida de forma absoluta, cabe solidariamente aos pais, à sociedade e ao Estado.

A adoção volta-se, precipuamente, para as crianças que estejam em situação de vulnerabilidade, sujeitas a medida protetiva de acolhimento institucional e destituídas do poder familiar, ou seja, sob os cuidados diretos do Estado. O instituto apresenta-se como uma das formas de realocação da criança para uma família substituta. Extrai-se do art. 43 do ECA que a adoção difere precipuamente dos institutos da guarda e da tutela, pois estes não possuem a pretensão de definitividade, de maneira a propiciar à criança o gozo pleno do direito à convivência familiar.

Dessa forma, as espécies anteriores do instituto foram extirpadas do cenário jurídico, não havendo mais diferenciação entre os institutos. A adoção, agora regulamentada pelo ECA – artigos 40 a 50 – trouxe importantes modificações em comparação a lei anterior, destacando-se:

- Limite de idade do adotando: até os dezoito anos de idade, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela do adotante;

- Atribuição da condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive sucessórios;

- Possibilidade da adoção por padrasto ou madrasta (adoção unilateral);

- Idade mínima de idade do adotante: vinte e um anos de idade (à época, era a data da aquisição da capacidade civil), hoje qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar, desde que seja 16 anos mais velho que o adotando;

- Adoção internacional;

- Necessidade de concordância dos pais, ou prévia destituição do pátrio poder (poder familiar, na atual lei civil) para que a criança possa ser adotada;

- Estabelecimento de um estágio de convivência, consubstanciado no período em que o adotando e adotante são acompanhados pela equipe interprofissional da unidade jurisdicional para avaliação da convivência inicial da família em formação;

- Irrevogabilidade da adoção;

O Estatuto estabelece alguns requisitos específicos para a adoção que merecem atenção. Primeiramente, é exigido o consentimento dos pais e do adolescente a ser adotado (art. 45 do ECA). A anuência dos pais é dispensada quanto desconhecidos os genitores, mortos ou destituídos do poder familiar.

Observe-se que *“se o adotando for adolescente, é indispensável o seu consentimento para fins de perfectibilizar a adoção. Em sendo criança, é recomendado que seja ouvida, desde que possível”* (Pereira, 2021, p. 45).

É imprescindível, ainda, para o aperfeiçoamento da adoção, a elaboração de laudo fundamentado pela equipe técnica interdisciplinar do juízo, referente ao estágio de convivência, recomendando positivamente a adoção.

Assim, o processo de adoção somente se aperfeiçoará se atender aos interesses do adotando, denotando como o princípio do melhor interesse e a voz da criança no processo de adoção são importantes na sistemática inaugurada pelo ECA. O encontro de uma família para as crianças, a sua felicidade e autonomia, ganharam importância, superando a anterior motivação do instituto que se limitava a conferir

filhos a casais impossibilitados de gerá-los de maneira natural. A meta é sempre o melhor para a criança, seja com a reintegração à família de origem ou com a colocação em família substituta.

Em 2009, entrou em vigor a Lei nº 12.010/09, chamada Lei Nacional da Adoção. No entanto, ainda em 2008, o CNJ lançou a Resolução nº 54, determinando que os Tribunais de Justiça disponibilizassem os dados relativos a crianças e adolescentes disponíveis à adoção e aos habilitados à adoção domiciliados no Brasil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de criação do Banco Nacional de Adoção, consolidando dados de todas as comarcas do País.

Antes das alterações trazidas pela referida legislação, o cadastro de pessoas interessadas em adotar e o cadastro de crianças aptas à adoção eram restritos a cada comarca ou foro regional, o que limitava as possibilidades de adoção aos residentes em determinada área geográfica.

A Lei Nacional da Adoção dispôs acerca do Cadastro Nacional de Adoção no ECA, ao lado dos cadastros estaduais (art. 50 do ECA). Impulsionada pela citada Resolução nº 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção unificou, a nível nacional, as informações acerca do cenário da adoção no país, através de um banco de dados alimentado pelos Tribunais de Justiça.

Importa observar que as possibilidades de adoção dentro do território nacional das crianças disponíveis, antes da implementação do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, eram limitadas aos pretendentes da mesma comarca ou de comarcas próximas. Dessa forma, *“caso não houvesse pretendentes interessados nas proximidades, a criança era logo disponibilizada para adoção internacional”* (Espíndola, 2019, p. 46).

Em 2019, dez anos depois da entrada em vigor da Lei Nacional de Adoção, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) foram unificados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Este dispõe de um sistema de alertas, que permite ao Poder Judiciário o acompanhamento de todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como o acompanhamento da situação dos adultos pretendentes (CNJ, 2019).

Voltando à Lei nº 12.010/09, observa-se que as modificações nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente foram significativas. Atuaram no sentido de procurar definir, de maneira mais célere, a situação jurídica das crianças em medida protetiva de acolhimento, para que permaneçam institucionalizadas o mínimo de tempo possível e lhes seja garantido o direito à convivência familiar, bem como aumentou as possibilidades de adoção dentro do território nacional, minimizando o inevitável choque cultural.

A busca pela família adotante se inicia na comarca de origem da criança. Essa busca geográfica é gradativamente ampliada até atingir os cadastros dos pretendentes domiciliados no exterior, o que só ocorre após esgotadas as possibilidades de se encontrar postulantes residentes no Brasil (Pereira, 2021).

Registre-se que, com a vigência da Lei Nacional da Adoção, passou a ser da competência exclusiva do juiz (e não mais da atribuição do Conselho Tutelar) a decisão sobre o afastamento de uma criança de sua família, salvo situações de urgência, nos termos do art. 93 do Estatuto. Destacam-se ainda as seguintes inovações:

- Estabelecimento de um plano individual de atendimento da criança institucionalizada, com reavaliação semestral;
- Criação da medida protetiva de acolhimento familiar (art. 50, §11 do ECA);
- Fixação do prazo máximo de dois anos para a permanência da criança em acolhimento institucional, salvo situações excepcionais (art. 19, §2º do ECA);
- Constatada a impossibilidade de reintegração familiar da criança, a Lei Nacional de Adoção determinou que o Ministério Público deve ingressar, no prazo de até trinta dias, com a ação de destituição do poder familiar (art. 100, §10 do ECA), a ser concluída no prazo de cento e vinte dias (art. 163 do ECA).

Em que pese a dispensa legal de representação por advogados para o pedido de inclusão como pretendentes no cadastro de adoção da comarca, antes da inserção no respectivo cadastro, os postulantes à adoção devem passar por preparação psicológica e jurídica, a fim de compreender os efeitos do instituto (Pereira, 2021).

Sandro Espíndola destaca que somente após a vigência da Lei Nacional de Adoção, foi imposto aos interessados em adotar a realização de uma preparação psicológica e jurídica, com participação em programas de orientação e estímulo às chamadas adoções necessárias, quais sejam, “*adoção inter-racial; de crianças maiores ou de adolescentes; daqueles com necessidades específicas de saúde ou com deficiências; e de grupos de irmãos*” (2019, p. 54), bem como que passassem a ter contato com crianças aptas à adoção, em casas de acolhimento, sob a supervisão das equipes técnicas da Justiça da Infância, sendo estas visitas uma das etapas para o deferimento das suas habilitações ao Cadastro de Postulantes à Adoção (Pereira, 2021).

Importa ainda registrar que apesar de recomendada, a observância do Cadastro de Postulantes à Adoção “*não é absoluta, podendo a regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção*” (Pereira, 2021).

Em 2017, entraram em vigor novas modificações no processo de adoção, especialmente voltadas para a diminuição do tempo de institucionalização de crianças e adolescentes. A Lei nº 13.509/17 atuou, especialmente, na redução dos prazos para definição da situação jurídica da criança afastada da sua família de origem, para que ela se torne apta à adoção.

Das diversas alterações e reduções de prazos trazidas por essa Lei, tais quais, o encurtamento do prazo de processamento da habilitação de candidatos à adoção e do prazo para ajuizamento e conclusão das ações de referentes à perda do poder familiar, merecem destaques os seguintes dispositivos:

- Possibilidade de que os grupos de apoio à adoção atuem nos procedimentos de habilitação (artigo 197-F do ECA);

- Autorização para cadastrar, no CNA, recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de trinta dias após o acolhimento (art. 19, §10 do ECA), tal cadastro só era permitido, antes da Lei nº 13.509/17, após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar;

- Prioridade no cadastro de pessoas interessadas em adotar crianças com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos, nos termos do artigo 50, § 15 do ECA (foram excluídos dessa prioridade os pretendentes à adoção tardia e/ou inter-racial);

- Reavaliação da habilitação após três recusas de indicação de crianças (art. 197-E, §4º do ECA);

- Exclusão do cadastro de adoção daqueles que desistiram da guarda ou devolveram crianças depois do trânsito em julgado da sentença de adoção (art. 197-E, §5º do ECA);

- Nos casos de entrega do filho para a adoção em audiência, a extinção do poder familiar passou a ser declarada no mesmo ato, ficando estabelecido o prazo de prazo de dez dias para manifestação de eventual arrependimento, a partir da data da extinção do poder familiar (art. 166, §5º do ECA);

- Fixação do prazo de noventa dias para a busca de membro da família extensa, quando os pais desejam entregar o filho para adoção, nos termos do art. 19, §3º do ECA (antes da Lei nº 13.509/17, não havia prazo para a execução dessa busca);

- Estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para o estágio de convivência, com possibilidade de prorrogação por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, observadas a idade da criança e as peculiaridades do caso (adoção internacional, guarda ou tutela anteriores etc.);

- No Código Civil de 2002, foi acrescido o inciso V ao artigo 1.638, prevendo a perda do poder familiar, caso os pais entreguem irregularmente seus filhos a terceiros, para fins de adoção.

Tanto as modificações efetuadas pela Lei Nacional de Adoção, em 2009, quanto as ocorridas mais recentemente (Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017) trabalharam no sentido de diminuir o tempo em que a criança permanece em instituições de acolhimento.

É importante esclarecer que a maioria das crianças em abrigo, sob medida protetiva de acolhimento institucional (medida de proteção de abrigo, nos termos do artigo 101, VII do ECA, redação original), não está disponível para adoção. Na maioria dos casos, o afastamento do ambiente familiar dá-se para a própria proteção e segurança da criança, mas não ocorre, de imediato, a destituição do poder familiar. Dessa forma, a criança permanece em uma espécie de limbo, sem passar à condição de apta à adoção, enquanto procura-se membros da família extensa que aceitem a guarda ou a tutela da criança.

A destituição do poder familiar é medida de exceção, assim como a colocação da criança em acolhimento institucional. Antes disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como impositiva a análise de todas as alternativas de manutenção de crianças e adolescentes na família natural ou extensa, devendo o Estado possibilitar às famílias o apoio necessário para eventual reestruturação, seja assistencial, financeira ou emocional.

Frustradas as possibilidades de reintegração familiar e destituído o poder familiar, a criança se torna apta à adoção e passa a figurar no cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Atualmente, o SNA permite que as pessoas habilitadas, na longa espera da criança desejada, tenham acesso a fotos, vídeos e outras informações acerca de crianças e adolescentes cadastrados, a fim de facilitar a adoção de crianças cujo perfil não tenha sido o originalmente escolhido pelos adotantes.

Cumprido observar ainda que, diversamente de outros ramos jurídicos, as decisões dos juizes da infância são subsidiadas por relatórios elaborados por assistentes sociais e psicólogos através da realização de estudo, perícia social e avaliação psicológica das pessoas envolvidas no processo de adoção, sempre no intuito de assegurar, não só o direito à convivência familiar a crianças em acolhimento, mas garantir o encontro de uma família que permita a criação de vínculos afetivos.

Dessa forma, com o desenvolver das concepções de família, a adoção, definida como uma das formas de “*colocação em família substituta que estabelece vínculo jurídico definitivo e irrevogável entre adotante e adotado, rompendo os vínculos familiares anteriores*” (Pereira, 2021, p. 42), foi alçada à posição de política

pública, no sentido de concretizar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças afastadas de suas famílias de origem.

Na seara estatal, vê-se a participação dos três poderes na formulação, implementação e execução das ações envolvendo crianças e adolescentes, cenário em que o Poder Judiciário ultrapassa sua função característica, consubstanciada na solução de conflitos de interesses mediante a provocação do interessado, uma vez que a Justiça é informada pelo princípio da inércia, ou seja, depende de provocação externa para entrar em ação.

O Executivo é o Poder incumbido do exercício da atividade administrativa em geral, mas o Legislativo e o Judiciário também têm essa incumbência quando precisam organizar-se para desempenhar atividades de apoio necessárias às funções típicas a seu cargo – a normativa e a jurisdicional. Essas atividades de apoio são de caráter administrativo. (Carvalho Filho, 2018, p. 555)

Matthew Taylor esclarece que a sobreposição das “*funções judiciais, legislativas e executivas não são caprichosamente separadas em nítidas caixas institucionais como às vezes supomos*” (2007, p.21), pelo que ao Judiciário também cabe exercer, em caráter excepcional, as chamadas funções administrativas, tal como se observa na atuação proativa dos membros do Poder Judiciário nas políticas de promoção à convivência familiar, através do fomento à adoção.

Além da atuação administrativa para a concretização de atividades de apoio necessárias ao bom desempenho de suas funções, exercida excepcionalmente pelo Poder Judiciário, os juízes são capazes de sinalizar preferências e limites que as mudanças provocadas por políticas públicas em fase de discussão podem atingir, sem exercitar seus poderes formais. Isso se daria em encontros com representantes do Poder Executivo ou através de pronunciamentos públicos em determinado sentido (Taylor, 2007).

Essa atuação jurídica atípica tem conotações econômicas, sociais e políticas, baseadas em elementos dos direitos fundamentais, Direitos Humanos e garantias sociais básicas, como é o caso do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

#### **4 O “PROJETO: FAMÍLIA: UM DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE”, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Celina Souza (2006, p. 21) define políticas públicas como um “*campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)*”. A autora explica que a formulação de políticas públicas se desdobra em programas, projetos, planos e ações que serão capazes de modificar a realidade problematizada.

A formulação das políticas públicas advém da priorização de alguns, dentre tantos outros, problemas que os gestores entendem como interessantes para apresentar uma solução. Deborah Stone afirma que a definição de problemas corresponde a uma representação estratégica de situações, pois o problema é apresentado a partir de um ponto de vista particular e específico, deliberadamente escolhido e, nesse sentido, essencialmente político (Stone, 2002 *apud* Capella, 2018).

Apesar da previsão legal de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, alíneas ‘c’ e ‘d’, do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como dos diversos dispositivos legais que buscam atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com programas direcionados a esta população, aponta-se a insuficiência de ações neste sentido “*e a limitação ao atendimento a poucos casos, sendo necessária a implantação de um maior número de programas para atender a demanda existente*” (Siqueira e Dell’aglio, 2011, p. 269).

Na esfera executiva federal, em 2006, foi lançado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). O documento se apresenta como

um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (PNCFC, 2006, p. 13).

A partir deste Plano Nacional, foram desenvolvidos projetos em vários Tribunais do país, com a finalidade de possibilitar o cumprimento das diretrizes federais e a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se a atuação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA/PE), órgão vinculado à Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco.

A CEJA/PE foi criada em 1992, em virtude da repercussão social causada pela pelas denúncias recorrentes noticiadas na mídia acerca de irregularidades em adoções e tráfico de órgãos (Melo *et al*, 2013).

A Comissão “*tem como missão fomentar campanhas de incentivo à adoção e defender a viabilização do restabelecimento dos vínculos familiares de crianças e adolescentes institucionalizados*” (Melo *et al*, 2013, p. 305) e se apresenta como um órgão administrativo, de apoio às atividades típicas do Poder Judiciário, fazendo parte do rol dos órgãos de assessoria da presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Dentre as ações oriundas da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, o presente estudo elegeu o “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente” como objeto de análise da presente pesquisa.

#### 4.1 HISTÓRIA, MODUS OPERANDI E RESULTADOS DO PROJETO

O Projeto Família, elaborado por uma mulher, psicóloga e inserta no dia a dia dos procedimentos de adoção, nasceu com a finalidade de assegurar a crianças e adolescentes, em acolhimento institucional, o direito à convivência familiar. É um projeto voltado à divulgação de crianças e adolescentes aptos à adoção que ainda se encontram nas instituições de acolhimento, sem nenhuma perspectiva de serem adotados em decorrência de suas características, tais como, idade avançada, grupo de irmãos ou problemas de saúde.

Na sua primeira versão, o Projeto Família consistia na apresentação de dossiês impressos aos pretendentes à adoção cadastrados no Estado de Pernambuco

e, em seguida, aos representantes dos organismos internacionais credenciados pela Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf). Esses dossiês eram disponibilizados após verificada a ausência de pretendentes à adoção residentes na cidade e comarcas próximas, cujo perfis escolhidos eram incompatíveis com as características reais das crianças adotáveis.

O papel dos representantes era, então, verificar entre os pretendentes residentes e domiciliados no exterior, por eles representados, possíveis candidatos para o perfil da criança/adolescente exibido. Como resultado, nessa primeira versão do programa, no período compreendido entre os anos de 2009 a 2015, das 313 crianças inseridas no Projeto Família, 47 foram adotadas, sendo 23 adoções nacionais e 24 internacionais (Projeto, 2016).

As modificações trazidas pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) – com a unificação, a nível nacional, do cadastro de pretendentes e das crianças disponíveis – resultaram em uma queda nas adoções internacionais e um aumento das adoções dentro do país. Os números disponibilizados pela Comissão Estadual de Adoção refletem essa diminuição, vez que, de 2016 até maio/2022, mais 395 crianças ou adolescentes foram incluídos no Projeto Família, sendo concluídas, nesse período, 205 adoções nacionais e apenas 11 adoções internacionais. Somente nos anos de 2020 e 2021, foram realizadas mais de 100 adoções, exclusivamente nacionais, através do Projeto Família (CIJ/TJPE, 2021).

A segunda versão do projeto voltou-se à ampliação do trabalho de busca ativa, com a divulgação de informações e imagens de crianças e adolescentes no *site* do TJPE, nas mídias virtuais e nas redes sociais (Projeto, 2016). A primeira divulgação, dentro das diretrizes da nova versão, ocorreu na rede social Facebook e consistiu na exposição da fotografia de um grupo de 3 irmãos (CIJ/TJPE, 2018). A partir do ano de 2016, também passou a ser realizada a publicação, no *site* do TJPE, da listagem de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Estado de Pernambuco, com atualização mensal.

A CEJA/PE, Comissão do TJPE responsável pelo Projeto Família, atua como uma ponte entre as crianças disponíveis para adoção e as Varas da Infância e Juventude responsáveis pelo processo de adoção no Estado.

Após a identificação das crianças e adolescentes aptos à adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), sem pretendentes compatíveis, a nível nacional e internacional, as comarcas responsáveis são instadas a enviar a documentação necessária para a inserção das crianças identificadas no Projeto. São realizadas visitas às instituições de acolhimento para colher as imagens/vídeos das crianças, bem como reuniões com seus dirigentes. É, ainda responsabilidade do Projeto, o gerenciamento das redes sociais onde é feita a exposição das imagens e informações das crianças. Após a divulgação das imagens, eventuais pretendentes interessados são contactados e encaminhados a comarca responsável pela criança (CIJ/TJPE, 2021).

O Projeto prevê, através de atualizações mensais, a exclusão do nome e da imagem da criança/adolescente que deixe de se enquadrar no perfil do Projeto, seja por adoção, retorno familiar, maioridade, evasão, entre outros (PROJETO, 2016). No perfil do CEJA/PE no *Instagram*, é possível observar a supressão da imagem da criança da rede social com a informação de que o jovem se encontra em processo de adoção, conforme se observa na imagem disposta logo abaixo.



Imagem 36

## 4.2 SISTEMATIZAÇÃO, ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO

No intuito de responder ao nosso problema de pesquisa originalmente proposto, bem como aos objetivos traçados, nos debruçamos sobre uma vasta gama de documentos. Para uma melhor análise dos dados selecionados, dividimos os documentos da seguinte forma:

- a) Quantitativo das adoções realizadas pelo programa desde 2009 (início das divulgações) até Maio de 2022, nos termos dos relatórios bienais de gestão da CIJ e de relatório específico fornecido pelo TJPE, constante do Anexo I, cujos dados foram explanados no subcapítulo 4.1;
- b) Documentos internacionais acerca dos direitos das crianças, com atenção especial ao direito à convivência familiar e à proteção da criança e do adolescente;
- c) Legislação nacional: CF/88 e ECA acerca do tratamento conferido ao direito à convivência familiar e à proteção da criança e do adolescente;
- d) Normativos do TJPE e do CNJ relativos à busca ativa de famílias e ao Projeto Família em si: Resolução nº 001/2020 - TJPE, Recomendação nº 004/2022 - CIJ/PE e Portaria nº 114/2022 – CNJ;
- e) Decisões do Conselho da Magistratura que autorizaram a divulgação das imagens das crianças nas duas versões do Projeto Família;
- f) Imagens fixas publicadas, entre 08/09/2020 e 06/05/2022, na rede social *Instagram*, perfil do CEJA/PE.

Pois bem. A partir do referencial teórico e do aporte documental acima citado, identificamos as categorias para fins da realização da análise de conteúdo temática, a qual “*consiste em descobrir os núcleos de sentido, que compõem a comunicação e cuja presença, ou frequência de aparição pode significar alguma coisa para o objetivo analítico escolhido*” (Bardin, 2011, p. 135).

Desta forma, a partir das unidades registros constantes dos documentos eleitos para esta pesquisa, foram elaboradas tabelas categóricas que possibilitaram o diálogo entre as unidades de registro e o aporte teórico, de forma a responder à

questão central e aos objetivos da pesquisa, através dos sentidos e significados que emergem da análise a fim de conjugar a realidade estudada e o referencial teórico.

#### 4.2.1 Convenção sobre os Direitos da Criança

Nessa primeira etapa de análise, nos concentramos na Convenção sobre os direitos da criança (1989) e protocolos facultativos sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil (2004) e sobre procedimento de comunicações (2014), elaborando uma tabela que permite a visualização da frequência em que determinados termos categorizados aparecem no texto.

As categorias foram definidas a partir da classificação dos elementos e da investigação do que cada um deles tem em comum com outros. Esse agrupamento de unidades de registros em categorias deve-se à parte comum existente entre eles (Bardin, 2011).

**Tabela 2 – Análise temática da Convenção sobre os direitos da criança (1989) e protocolos facultativos sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil (2004) e sobre procedimento de comunicações (2014)**

<b>Categoria de análise</b>	<b>Unidade de contexto</b>	<b>Unidade de registro e Frequência</b>
Convivência familiar	Normas que destacam o direito de pertencer a uma família e a assistência aos pais para o adequado desempenho desta função	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Família (11)</li> <li>○ Pais (23)</li> <li>○ Adoção (8)</li> </ul>
Sujeitos de Direitos	Normas que expressam direitos das crianças e adolescentes	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Dignidade (10)</li> <li>○ Liberdade (13)</li> <li>○ Ser ouvida (1)</li> <li>○ Opiniões (9)</li> <li>○ Expressar (2)</li> <li>○ Informação (8)</li> <li>○ Igualdade (5)</li> <li>○ Sem discriminação (5)</li> </ul>

Desenvolvimento	Normas que se referem ao desenvolvimento e à voz da criança em procedimentos que lhe dizem respeito	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Crescimento (1)</li> <li>○ Maturidade (2)</li> <li>○ Capacidade/ Capaz (7)</li> <li>○ Evolução (2)</li> <li>○ Desenvolvimento/desenvolver (14)</li> <li>○ Procedimentos adaptados à criança (4)</li> </ul>
Proteção	Normas protetivas	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Proteção (22)</li> <li>○ Melhor interesse (7)</li> <li>○ Assistência (20)</li> <li>○ Interesse superior (4)</li> <li>○ Privacidade de crianças: vítimas e infratoras (2)</li> <li>○ Vulnerabilidade de crianças vítimas (1)</li> <li>○ Sensibilização Pública (2)</li> </ul>

De início, cumpre reafirmar a importância da Convenção sobre os Direitos da Criança. O documento posicionou as crianças como sujeitos de direitos, fixando padrões internacionais para cuidado, tratamento e proteção, além de outorgar à criança, igualmente, todos os direitos então reservados aos adultos, atribuindo aos pequenos os papéis de atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais.

A partir da análise dos documentos, observamos que, conforme apontado por Rosemberg e Mariano (2010), há uma simultaneidade e aparente antinomia nos direitos de proteção e nos direitos de liberdade presentes no texto da Convenção. Essa suposta contradição entre os direitos de proteção e os de liberdade é suavizada na medida em que se observa tratar-se de seres em desenvolvimento e que, por tal condição, devem ser protegido, ante sua inerente vulnerabilidade, porém não devem ser silenciados. Com o passar dos anos, ao jovem são atribuídas previsões legais acerca da sua liberdade de expressão e do seu necessário consentimento quanto à procedimentos que afetem a sua vida e o seu futuro.

As categorias de ‘proteção’ e ‘convivência familiar’ militam no sentido do cuidado, enquanto a as categorias analíticas de ‘sujeitos de direitos’ e de ‘desenvolvimento’ apontam a crescente autodeterminação de crianças e adolescentes.

Em termos de frequência das unidades de registro, a preocupação da normativa internacional em análise quanto à intimidade da criança aparece em três

contextos que merecem destaque. O documento se ocupa em proteger o desenvolvimento, a privacidade e reconhecimento da identidade de crianças vítimas de delitos e de crianças infratoras, nos termos do seu art. 40.

Em linhas gerais, a proteção à intimidade da criança, por parte do Estado, é prevista quando preconiza que sejam adotadas “*todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos*” (art. 19.1 da Convenção), bem como ao prever que

todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da **condição**, das **atividades**, das opiniões manifestadas ou das crenças **de seus pais**, representantes legais ou familiares (art. 2.2 da Convenção) (grifo não está no original).

Esses dois trechos relacionam-se à discussão acerca de como a divulgação de imagens de crianças e adolescentes para fins da efetivação do direito à convivência familiar poderia expô-los a condições de vulnerabilidade, mormente ao considerar a razão que levou a criança à instituição de acolhimento, frequentemente consubstanciadas na violação diversos direitos, oriunda de ações perpetradas pelos próprios entes familiares, que culminam, muitas vezes, na destituição do poder familiar e na disponibilidade da criança para adoção.

São várias as pesquisas que apontam os malefícios causados às crianças ante a privação do convívio familiar (Araújo, 2013; Parreira e Justo, 2005; Wathier e Dell’aglio, 2007). Lado outro, o resguardo da intimidade das crianças em acolhimento milita em favor de sua proteção, para que sua história de vida não se torne um estigma.

A partir da frequência destas unidades de registros, observa-se a importância que o texto internacional confere ao desenvolvimento e crescimento no seio familiar, vez que os termos ‘família, pais e adoção’ aparecem na Convenção preponderantemente mais vezes do que o direito à intimidade/privacidade, corolários do direito de imagem.

Dessa forma, observadas as devidas cautelas, o Estado e a sociedade estariam autorizados, ultrapassando um olhar genérico e superficial da proteção à

privacidade/intimidade (muitas vezes transmutada em invisibilidade), a estimular a necessária visibilidade das crianças em acolhimento, no intuito de lhes possibilitar a efetivação do direito à convivência familiar.

Na categoria de 'sujeitos de direitos', percebemos a grande frequência de registros que importam na autonomia das crianças e adolescentes. O art. 13 da Convenção, que trata da liberdade de expressão, traz consigo, de forma clara e contundente, a voz que o documento internacional almeja conferir às crianças.

A relação das crianças e adolescentes com a tecnologia, especialmente quanto às mídias sociais, não é a mesma que se via à época da elaboração do texto internacional, há mais de trinta anos atrás. A exposição de imagens de crianças e adolescentes em redes sociais é algo corriqueiro e realizado tanto pelos genitores, ao arredo do consentimento daqueles (Vivas e Souza, 2022), quanto pelos próprios jovens, consubstanciando-se em mais uma forma de liberdade de expressão e de sociabilidade.

Dessa forma, conforme previsto no art. 17.1 da Convenção, enquanto meio de comunicação, a utilização das redes sociais com vistas a alcançar o bem-estar de crianças e adolescentes, com o devido consentimento e preservação da sua privacidade, não parece ser vedada pela normativa internacional protetiva da infância e juventude. Pelo contrário, ao fazer um paralelo com a previsão da sensibilização pública quanto à prevenção da venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, observa-se que a sensibilização ora estimulada milita a favor da proteção das crianças e adolescentes. Da mesma forma, não clamar à sociedade que venha em auxílio das crianças em acolhimento institucional, é mantê-las nas sombras e não se coaduna à necessária proteção da criança em vulnerabilidade, merecedora da união de esforços de toda a sociedade para que alcance a felicidade e o desenvolvimento pleno, num ambiente de afeto e respeito.

#### **4.2.2 Direito à convivência familiar e proteção à imagem das crianças e adolescentes nas normas brasileiras**

No âmbito nacional, a doutrina da proteção integral e a concepção de infância e adolescência enquanto fases peculiares do desenvolvimento humano são inovações

trazidas pela Constituição Federal de 1988 e reafirmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os referidos diplomas responsabilizam a sociedade, a família e o Estado quanto à garantia de todos os direitos dos seres humanos ora estendidos igualmente às crianças.

Dessa forma, para atingir os objetivos propostos na presente pesquisa, se faz imprescindível o estudo destas legislações quanto ao tratamento dispensado ao Direito à convivência familiar e comunitária e à proteção à imagem das crianças e adolescentes. Com esse desiderato, foi elaborada a tabela a seguir, de acordo com as orientações de Laurence Bardin (2011) para a realização da Análise Temática.

As categorias de análise emergiram da leitura dos textos legais, fornecendo uma representação sistematizada do tema investigado. Aliadas ao aporte teórico, a análise das categorias ora propostas atuam na construção da resposta à pergunta da presente pesquisa.

**Tabela 3 – Categoria de análise**  
**CONVIVÊNCIA FAMILIAR/PARTICIPAÇÃO/PROTEÇÃO À IMAGEM**

<b>Unidade de contexto</b>	<b>Unidade de Registro</b>
Constituição Federal de 1988	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 5º, X - são <b>invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas</b>, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</li> <li>○ Art. 226. A <b>família, base da sociedade</b>, tem especial <b>proteção do Estado</b>. (...) § 8º O Estado assegurará a <b>assistência à família</b> na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.</li> <li>○ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</li> <li>(...) § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...) VI - <b>estímulo</b> do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 229. <b>Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores</b>, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.</li> </ul>
Estatuto da Criança e do Adolescente	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à <b>convivência familiar</b> e comunitária.</li> <li>○ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao <b>respeito</b> e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.</li> <li>○ Art. 16. O direito à <b>liberdade</b> compreende os seguintes aspectos: (...) II - <b>opinião e expressão</b>; (...) V - <b>participar da vida familiar</b> e comunitária, sem discriminação; VI - <b>participar</b> da vida política, na forma da lei;</li> <li>○ Art. 17. O direito ao respeito consiste na <b>inviolabilidade</b> da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a <b>preservação da imagem</b>, da <b>identidade</b>, da <b>autonomia</b>, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.</li> <li>○ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a <b>convivência familiar</b> e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.</li> <li>○ Art. 19-B., §1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de <b>convivência familiar</b> e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.</li> <li>○ Art. 28. §1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser <b>previamente ouvido</b> por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, <b>e terá sua opinião devidamente considerada</b>.</li> <li>○ Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: (...) VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do <b>direito à convivência familiar</b> de crianças e adolescentes;</li> <li>○ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao <b>fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários</b>.</li> </ul> <p>Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:</p>

	<p>(...) V - <b>privacidade</b>: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no <b>respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada</b>;</p> <p>(...) X - <b>prevalência da família</b>: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;</p> <p>XI - <b>obrigatoriedade da informação</b>: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;</p> <p>XII - <b>oitiva obrigatória e participação</b>: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm <b>direito a ser ouvidos e a participar</b> nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua <b>opinião devidamente considerada</b> pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 101, §5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e <b>levará em consideração a opinião</b> da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.</li> <li>○ Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ (...) IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao <b>pleno exercício do direito à convivência familiar</b> por crianças e adolescentes.</li> </ul> </li> </ul>
--	---

As legislações nacionais (CF/88, ECA e Código Civil) referentes ao tema abordado, foram apresentadas no marco teórico do texto. Nesse ponto da pesquisa, entretanto, volvemos aos textos legais para proceder à análise de conteúdo (Bardin, 2011), especificamente no que diz respeito ao direito à convivência familiar, a proteção da imagem e à participação da criança e do adolescente nos procedimentos que lhes afetam.

Conforme extrai-se do texto constitucional, a família funciona como célula base da sociedade, digna de assistência estatal direcionada a cada um dos membros, nos termos do art. 226, §8º da CF/88. Lado outro, o art. 229 da Carta Magna brasileira

atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Tal dever coaduna-se à importância de crescer no seio familiar para o pleno desenvolvimento infantil.

Lado outro, a expansão da proteção do Estado à família, encabeçada pela Constituição Federal de 1988, promoveu uma profunda transformação, haja vista a novel concepção da entidade familiar enquanto loco de realização pessoal e da dignidade humana de seus integrantes, com a primazia dos interesses das pessoas humanas em detrimento dos aspectos patrimoniais e a preponderância da natureza socioafetiva da filiação (Lobo, 2011).

Sobreleva-se, ainda, o teor do art. 227 da CF/88, que atribui ao Estado e à sociedade, além da família, o dever de assegurar “o *direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*” (Brasil, 1988).

Dentre os direitos listados no texto constitucional, cujo rol é exemplificativo, observamos como o direito ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, funcionam no universo das crianças e adolescentes em acolhimento institucional e participantes do Projeto Família do TJPE.

Observa-se que o teor do art. 227 da CF/88 é reproduzido no art. 4º do Estatuto infanto-juvenil. A regulamentação das garantias previstas às crianças e adolescentes não poderia se concretizar caso não fosse editado o ECA, lei ordinária que deu condições mínimas de efetivação quanto à proteção, assistência, atendimento e defesa dos direitos das crianças e adolescentes lançados no texto maior (Veronese, 1999 *apud* Souza, Cabral e Berti, 2010).

Conforme observa-se no art. 17 do Estatuto da Crianças do Adolescente, alinhando-se ao defendido por Sávio Bittencourt (2018), a proteção à imagem encontra-se inserida no direito ao respeito, ante a inviolabilidade da integridade psíquica e moral, consubstanciada, neste caso, na preservação da imagem, da identidade e da autonomia das crianças e adolescentes, sujeitos de direitos e não meros objetos como outrora.

Enquanto sujeitos de direito e participantes ativos das decisões concernentes a si mesmo e à sua comunidade, imprescindibilidade da opinião e expressão da criança, considerando seu estágio de desenvolvimento, faz-se presente em diversos dispositivos do Estatuto. Dessa forma, a exposição da imagem importa a autorização da criança ou adolescente e não deve acarretar-lhes qualquer tipo de vexame, humilhação ou estigma.

O ECA prevê, ainda, como princípio das medidas de proteção, o direito à privacidade. Importa registrar que as crianças em acolhimento institucional, em sua esmagadora maioria, tiveram violados outros direitos de maneira que se fizesse necessário seu afastamento do convívio familiar. Dessa forma, essas crianças, mormente quando vítimas de delitos, precisam ter sua intimidade, imagem e vida privada respeitadas.

Assim, o melhor interesse da criança, considerando seu consentimento sempre que possível, funciona como base estrutural do sistema jurídico infanto-juvenil, no sentido da efetivação dos direitos fundamentais que lhes são assegurados. Dentre tais direitos encontra-se o direito à convivência familiar e comunitária positivado tanto Constituição Federal quanto pelo Estatuto, cujo princípio fundamentador é a Proteção Integral.

Em termos de frequência nos textos legais ora analisados, a categoria “convivência familiar” é predominante frente a categoria “proteção da imagem”, isso porque a importância conferida aos citados direitos nas normas brasileiras parece revelar que a preocupação em garantir à criança o seu desenvolvimento pleno no seio familiar prepondera diante da preservação da sua imagem.

Lado outro, o direito à convivência familiar é um direito especificamente voltado às crianças, ante seu caráter peculiar de pessoas em desenvolvimento. A preservação da imagem, por sua vez, direciona-se a todos os indivíduos, com previsões em sítas em normas gerais, conforme observa-se no art. 5º, X da CF/88 e no art. 20 do CC/2002.

Quando se estuda o direito à convivência familiar, observa-se a prevalência da família de origem, haja vista a obrigação do Poder Público oferecer “ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno

*exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes”* (Brasil, 1990). O Estado deve atuar no sentido de recuperar o ambiente familiar fragilizado, no intuito de evitar, sempre que possível a interrupção do convívio familiar. Esta medida extrema, só deve ocorrer em casos excepcionais, “*sob pena de se lesar o próprio desenvolvimento da criança*” (Maciel, 2016, p. 141).

A Constituição Federal prevê o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, reafirmando a importância do ambiente familiar, ainda que transitório, para a integridade física e emocional das crianças.

Quando a permanência da criança em seu meio familiar originário lhe traz violações de direito tamanhas que se torna imprescindível a intervenção do Estado e/ou da sociedade para a proteção daquele que se encontra em situação de risco, medidas devem ser tomadas para minimizar o impacto da ruptura do vínculo familiar, de forma célere, vez que quanto mais velha a criança fica, mais difícil se torna sua inserção em família substituta.

Diagnóstico sobre o SNA elaborado pelo CNJ revela que, em 05/05/2020, 1.042 (49%) das adoções em trâmite são de crianças de até 3 anos completos e apenas 232 (9%) são de adolescentes. Apesar da distância entre as cifras, esse número é ligeiramente melhor do que apresentados nos processos de adoção já realizados, entre os anos de 2015 a 2020, vez que 5.204 (51%) das adoções foram de crianças de até 3 anos completos e 649 (6%) foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos (CNJ, 2020).

Nesse sentido, a divulgação, em rede social, das imagens de crianças e adolescentes aptas à adoção, cujo perfil não possui atende aos requisitos pretendidos pelas pessoas habilitadas a adotar, funciona em favor das crianças quando observados os cuidados necessários à manutenção da sua integridade moral e o seu consentimento para tal exposição.

A visibilidade alcançada para fins da busca ativa de família reforça a posição de sujeitos de direito e chama a sociedade ao auxílio destas crianças, em cumprimento ao dever constitucional previsto no art. 227 da CF/1988.

### 4.2.3 Regulamentações da busca ativa no Projeto Família - TJPE e a busca ativa no SNA

No intuito de atualizar “os procedimentos de adoção com base no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça” (TJPE, 2020), em outubro de 2020, o TJPE publicou no Diário de Justiça Eletrônico a Resolução nº 001/2020, cuja edição, para além de atualizar os procedimentos de adoção com base no SNA, como disposto em sua ementa, disciplinou o trâmite de inserção de crianças e adolescentes no Projeto Família, detalhando as condições, decisões e autorizações necessárias para a participação no Projeto, as informações sobre as crianças que devem ser apresentadas pelas unidades jurisdicionais ao CEJA/PE e a forma de captação da imagem/vídeo para fins de divulgação.

Diante das diversas ações de busca ativa de família em operação nos Tribunais de Justiça do país, o Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Portaria nº 114/2022 regulamentou a ferramenta no âmbito do SNA, com vistas a expor a imagem de crianças e adolescentes aptas à adoção – mas sem perspectivas de serem adotadas – para pretendentes habilitados e interessados em perfis diversos daqueles correspondentes aos perfis disponíveis.

Com vistas a compatibilizar a prática da busca ativa já executada no âmbito do Projeto Família e as disposições da citada Portaria, a Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE editou a Recomendação nº 004/2022.

Passemos à análise destes documentos.

#### Tabela 4 – Categoria de análise

#### ESTÍMULO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR/PROTEÇÃO/MELHOR INTERESSE

Unidade de Contexto	Unidade de Registro
Resolução nº 001/2020 TJPE: atualiza os procedimentos de adoção com base no SNA e dá instruções sobre a inserção de crianças e	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Considerando a importância de se <b>evitar demora nos procedimentos de busca por pretendentes para adoção</b> (nacional ou internacional) de crianças e de adolescentes, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), ou, quando necessário, por meio de busca ativa do Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente, executado pela Ceja/PE;</li> <li>○ Art. 1º, § 1º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do (a) adolescente, determinar a <b>inclusão cautelar</b> na situação “apta à</li> </ul>

<p>adolescentes no Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente.</p>	<p>adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, consoante artigo 4º, item II, do Anexo I, da Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 5º Em sendo inexitosa a busca por pretendentes nos prazos previstos no art. 4º, o Juízo competente deverá editar o registro de criança/ adolescente no SNA, como “apta à adoção nacional” e encaminhar ofício à Ceja, solicitando a sua inserção no Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente, anexando ao ofício a seguinte documentação:</li> </ul> <p>(...) VII - <b>Termo de Autorização do magistrado para a publicação de imagem da criança e/ou do (a) adolescente em mídias sociais (caso haja consentimento);</b></p> <p>VIII - <b>Termo de Autorização do (a) adolescente e do Dirigente/Coordenador da Instituição de Acolhimento para publicação de imagem em mídias sociais deste Tribunal e da Ceja/PE (caso haja consentimento);</b></p> <p>IX - Imagens recentes, coloridas e com boa resolução, da criança e/ou do (a) adolescente, conforme orientações em documento anexo a esta Resolução.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 6º Na hipótese de grupo de irmãos, decorridos os 30 dias de início da busca sem pretendentes à adoção conjunta, esta Comissão informará ao Juízo competente para decidir sobre a continuidade da busca ativa.</li> </ul> <p>§ 1º <b>Optando pelo desmembramento do grupo de irmãos, a autoridade judiciária</b> deverá, primeiramente, realizar a busca no SNA, por pretendentes para adoção dos irmãos, manualmente e pelo prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 10 Localizado pretendente, para crianças e adolescentes do Projeto Família, que não esteja habilitado e cadastrado no SNA, o Juízo competente poderá alternativamente:</li> </ul> <p>I – Admitir a ação direta de adoção, considerando o melhor interesse para a criança ou para o (a) adolescente, hipótese que configurará a chamada adoção <i>intuitu personae</i>, no SNA.</p>
<p>Portaria nº 114/2022 CNJ: institui e regulamenta a busca ativa no SNA</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ CONSIDERANDO a <b>necessidade de regulamentar</b> e apontar diretrizes aos inúmeros projetos de estímulos às adoções tardias em desenvolvimento pelos tribunais de justiça do país;</li> <li>○ Art. 2º (...)</li> </ul> <p>§ 2º O vídeo de que trata o inciso V do § 1o deste artigo conterá as características da criança e do(a) adolescente, <b>preferencialmente, produzido por eles(as), com suas próprias palavras</b>, ou pela instituição responsável, sendo <b>vedadas informações relativas aos nomes das instituições</b> que a criança ou o(a) adolescente frequenta.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ § 3º Os(as) pretendentes habilitados(as) deverão se comprometer a preservar a identidade e a imagem das crianças e dos(as)</li> </ul>

	<p>adolescentes, sendo vedado o repasse e a divulgação das informações, sob pena de responsabilidade cível e criminal.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>○ Art. 3º (...)</li><li>○ § 3º A referida disponibilização depende de <b>decisão judicial</b> e de <b>manifestação de interesse do(a) adolescente ou da criança</b>, quando estes(as) forem capazes de manifestar sua vontade para autorizar a utilização de dados e imagem na ferramenta de busca ativa.</li><li>○ § 4º Caberá à equipe técnica do serviço de acolhimento, em articulação com a rede protetiva e a equipe técnica judiciária, <b>realizar o trabalho psicossocial de preparação da criança ou do(a) adolescente para sua disponibilização por meio da busca ativa.</b></li><li>○ Art. 5º Na hipótese de haver <b>2 (dois) ou mais pretendentes</b> interessados na vinculação com a mesma criança, mesmo(a) adolescente ou mesmo grupo de irmãos, <b>a decisão deverá ser tomada pela autoridade judiciária, com base no melhor interesse</b> da criança ou do(a) adolescente.</li><li>○ Art. 6º Efetuada a vinculação, que será realizada manualmente pelo órgão julgador da criança ou do(a) adolescente no SNA, após manifestação de interesse e decisão judicial, <b>a criança ou o(a) adolescente deixará de constar no sistema de busca ativa</b> e na busca pelo cadastro, com comunicação automática aos demais interessados na aproximação, realizada pelo próprio sistema.</li><li>○ Parágrafo único. Caso haja desvinculação, o perfil da criança ou do(a) adolescente voltará automaticamente para a busca ativa e para a busca pelo cadastro.</li></ul>
--	--

<p>Recomendação nº 004/2022 CIJ/PE: compatibiliza a busca ativa do SNA com a busca ativa do projeto família</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ CONSIDERANDO que a <b>convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento</b> da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sócio-cultural e de todo o seu contexto de vida</li> <li>○ CONSIDERANDO o estabelecido no ECA, que dispõe sobre a política de atendimento, no que tange às <b>campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados(as) do convívio familiar sob forma de guarda e às adoções</b>, sobretudo as interraciais, as de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, bem como de grupos de irmãos, previstas no art. 87, VII, da Lei no 8.069/1990;</li> <li>○ CONSIDERANDO o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, o qual, dentre outras medidas relevantes, <b>estimula a prática de “Busca Ativa” para propiciar uma família às crianças e adolescentes acolhidos</b> e disponibilizados para a colocação em família substituta;</li> <li>○ CONSIDERANDO a <b>responsabilidade</b> da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco – CIJ/TJPE e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco - Ceja-PE, <b>de promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa e à adoção</b> de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional sem perspectivas de reinserção à família natural, previstas no art. 4º da Resolução CNJ no 289/2019;</li> <li>○ Art. 1º (...)</li> </ul> <p>§1º A referida disponibilização <b>depende de decisão judicial e de manifestação de interesse do(a) adolescente ou criança</b>, quando estes(as) forem capazes de manifestar sua vontade para autorizar a utilização de dados e imagem na ferramenta de busca ativa.</p> <p>§ 2º <b>Não serão disponibilizados para a busca ativa no SNA a criança ou adolescente que se manifestar contrária</b> a participação ou quando a decisão da autoridade judiciária, embasada em relatório psicossocial da equipe interprofissional, julgue como não favorável aos interesses da criança ou adolescente.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 2º, §1º Na hipótese da autoridade judiciária constatar que a criança ou adolescente possui um <b>perfil que costuma ser preterido</b> por pretendentes habilitados, determinará no melhor interesse da criança ou do(a) adolescente sua inclusão na ferramenta busca ativa no SNA após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da colocação no SNA da criança ou do adolescente, primeiro como “apto à adoção nacional” e posteriormente como “apto à adoção internacional”, desde que a inexistência de pretendentes, seja confirmada por intermédio de certidão nos autos de não haver pretendentes compatíveis.</li> <li>○ Art. 3º Recomendar às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da Infância e Juventude que a pós a inserção da criança ou adolescente na busca ativa do SNA, o Juízo deverá</li> </ul>
---	---

	<p>aguardar a notificação de pretendentes dentro do sistema no período de 30 (trinta) dias, findo os quais encaminhará à Ceja-PE solicitação, com a documentação prevista no art. 5º da Resolução nº 001/2020 da Ceja-PE, para inserção da criança ou adolescente no <b>“Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”</b>, através do qual será executada pela Ceja-PE <b>busca ativa externa ao SNA abrangendo também postulantes à adoção não previamente habilitados.</b></p> <p>§ 1º A inclusão da criança ou adolescente no “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, busca ativa externa ao SNA executada pela Ceja-PE, não implica na sua exclusão do sistema de busca ativa e da busca pelo cadastro do SNA.</p> <p>§ 2º <b>A qualquer momento, a busca ativa poderá ser interrompida, mediante decisão judicial, visando o melhor interesse da criança</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 6º Na hipótese de haver <b>duas ou mais pessoas/casais postulando vinculação com a mesma criança</b>, mesmo(a) adolescente ou mesmo grupo de irmãos, seja pela busca ativa do SNA ou pela busca ativa externa ao SNA, no âmbito do “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente” executada pela Ceja-PE, a <b>decisão quanto à ordem de convocação deverá ser tomada pela autoridade judiciária competente, considerando o melhor interesse da criança</b> ou do(a) adolescente, bem como de outros princípios inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.</li> </ul>
--	---

Analisando comparativamente os documentos sistematizados na tabela 3, é possível observar alguns pontos que merecem ser discutidos.

Percebe-se nos normativos, uma recorrente preocupação com a celeridade na inserção das crianças e adolescentes na ferramenta da busca ativa, ante o estabelecimento e redução de prazos para fins de divulgação das imagens dos jovens. O Tribunal de Justiça orienta acerca da inclusão cautelar da criança como “*apta à adoção*” no SNA, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença de perda do poder familiar, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução nº 001/2020. Há, ainda, a previsão da diminuição dos prazos para a inserção da imagem da criança no programa de busca ativa do SNA, após certificada a inexistência de pretendentes, caso a autoridade judiciária identifique ter a criança ou adolescente perfil que costuma ser preterido pelos pretendentes à adoção (art. 2º, §4º da Recomendação nº 004/2022).

Essa pressa deve-se ao fato de que quanto mais alta a idade da criança menos chance ela possui de ser adotada. O Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de

Adoção e Acolhimento, elaborado pelo CNJ, assevera que a idade influencia na vinculação entre as crianças disponíveis e os pretendentes habilitados, *“uma vez que 93% das crianças não vinculadas possuem 7 anos ou mais de idade”* (CNJ, 2020). Lado outro, o longo período de institucionalização e a falta de uma atenção individualizada importam em prejuízos ao desenvolvimento das crianças em diversos níveis (Araújo, 2013; Parreira e Justo, 2005; Wathier e Dell’aglio, 2007).

Nos documentos, percebe-se que o consentimento da criança e/ou adolescente, capazes de expressá-lo, é condição indispensável para a divulgação das informações e imagens, sendo recomendável, inclusive, a participação do jovem no processo de criação dos vídeos/fotografias (Anexo 2, item 9 da Resolução nº 001/2020 TJPE e art. 2º, §2º da Portaria nº 114/2022 CNJ).

Essa participação no procedimento de elaboração do material a ser utilizado da busca ativa denota que, ainda em inseridos em condições desiguais de poder, as crianças e adolescentes são instadas a negociar dentro das estruturas e instituições sociais, em consonância aos movimentos de emancipação observados tanto no plano jurídico (enquanto “sujeito de direitos”) quanto no plano social (Marchi, 2009).

É necessário que a criança/adolescente expresse seu desejo em ser adotado. A um primeiro olhar, pode parecer óbvio que tal aspiração esteja presente em todas as crianças acolhidas. Entretanto, para alguns jovens, nem sempre essa realidade de apresenta como a mais desejada, a exemplo do discutido por Stella Parreira e José Justo acerca do surgimento de *“grupalizações polimorfos em substituição a filiações tradicionais - como aquelas realizadas na família e na escola - por outras produzidas na socialidade que ultrapassa o normativo ou o instituído”* (2005, p. 179), que funcionam como uma alternativa de filiação para além do universo familiar e escolar.

Além da necessária expressão do desejo acerca adoção, que empodera a criança na tomada de decisões quanto ao seu futuro, a exteriorização desse anseio nas legendas das imagens publicadas nas redes sociais sensibiliza as pessoas que são alcançadas pelas divulgações, aproximando a sociedade da realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes abrigados.

Em contramão à autonomia acima exaltada, salta aos olhos o disciplinamento da matéria ao tratar sobre a busca ativa para grupo de irmãos, nos termos da Resolução nº 001/2020 do TJPE.

O normativo prevê a possibilidade de desmembramento de grupo de irmãos, caso autorizada pelo juiz e após frustrada a busca ativa realizada de forma conjunta, sem a aquiescência dos principais envolvidos no processo, as crianças. Há a previsão de novas divulgações, tanto a nível nacional quanto internacional, dentro do SNA e, em seguida, posterior reinserção no Projeto Família, de forma separada. No entanto, a Resolução nº 001/2020 do TJPE não menciona a necessidade de consulta aos irmãos ou irmãs acerca do desmembramento.

A letra fria da norma confere à autoridade judiciária o poder para esta decisão sem fazer qualquer referência ao grau de desenvolvimento da criança ou adolescente, retirando destes a expressão de sua vontade e autonomia quanto ao seu futuro e à quebra de um vínculo tão importante. Lado outro, sabe-se que o documento ora analisado se trata de uma Resolução e deve observância às demais normas legais pertinentes à matéria, especialmente ao princípio do melhor interesse, que permeia toda a atuação daqueles que trabalham na seara da Infância e Juventude.

Dessa forma, o silêncio da Resolução nº 001/2020 TJPE quanto ao consentimento dos irmãos acerca do desmembramento não impede que o magistrado opte por consultá-los, entretanto a ausência de previsão cogente quanto a esta consulta demonstra o desequilíbrio evidente nas relações de poder entre adultos e crianças e as reverberações, ainda observáveis, advindas da construção social da infância moderna sob os auspícios da negação e/ou da exclusão desse grupo social (Buckingham, 2002 e Sarmiento, 2005, 2006 *apud* Marchi, 2009).

Em linhas mais positivistas, o próprio o art. 28, §4º do ECA dispõe que

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Brasil, 2009)

O desmembramento de grupo de irmãos, assim, é medida excepcional, mormente considerando que os arranjos familiares ultrapassam o modelo de família

nuclear (composta de pais e filhos). Encontram-se nos lares brasileiros, famílias compostas por grupo de irmãos, sendo o vínculo familiar na contemporaneidade “o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas” (Lobo, 2011, p. 61).

Dessa forma, ignorar a voz daqueles que são diretamente envolvidos e afetados pela decisão de desmembramento pode trazer consequências graves, tal como o rompimento dos vínculos fraternais, embebidos de afeto. Tal decisão deve ser sopesada, sempre no melhor interesse da criança ou adolescente, ao promover nova configuração de convivência familiar.

Dentre os normativos trazidos à baila, somente a Portaria nº 114/2022 do CNJ previu a necessidade de uma preparação psicossocial da criança para a sua disponibilização por meio da busca ativa no âmbito do SNA (art. 3º, §4º). A edição da Portaria, ainda, ao tempo em que reconheceu a importância em dar visibilidade a crianças e adolescentes acolhidos à espera de uma família, fomentando o estímulo a campanhas nesse sentido, não ficou alheia à necessidade de regulamentação dos programas em curso.

A Resolução nº 001/2020 do TJPE e a Portaria nº 114/2022 do CNJ contêm em seu texto normas no sentido de que a divulgação da imagem da criança não revele a instituição em que reside (anexo 2, item da Resolução nº 001/2020 TJPE e art. 2º, §2º da Portaria nº 114/2022 CNJ), em observância ao princípio da privacidade, que rege a medida de proteção de acolhimento institucional e protege a criança vítima.

Com a mesma preocupação, a Portaria nº 114/2022 do CNJ prevê que os pretendentes habilitados devem se comprometer a preservar as informações e imagens das crianças divulgadas no SNA. A preservação das informações constantes do Sistema, quais sejam, o prenome, a idade, estado de residência, imagem/fotografia e vídeo curto com depoimento pessoal, não são objeto de preocupação no âmbito do Projeto Família, pois estas informações são divulgadas nas redes sociais.

Lado outro, tanto a busca ativa do SNA, quanto o programa do TJPE preveem a retirada da foto da criança, caso haja vinculação do menor a algum pretendente ou dê-se início ao processo de adoção, ou por qualquer outro motivo, no melhor interesse da criança, a qualquer momento. Em caso de desvinculação do pretendente, a

Portaria nº 114/2022 do CNJ prevê a volta automática da criança às ações de busca ativa, no intuito de dar maior celeridade, já que o avanço etário é o principal fator de insucesso da adoção.

A Recomendação nº 004/2022 da CIJ/PE, por sua vez, parece consolidar a prioridade dos pretendentes habilitados, vez que a criança somente poderá ser inserida no Projeto Família caso reste frustrada a busca ativa interna no SNA. Importa observar que as pessoas habilitadas à adoção, na fase postulatória, passam por uma preparação psicológica junto a Justiça da Infância e da Juventude, com o suporte de técnicos e de grupos de apoio à adoção, que orienta e estimula a “*adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos*” (art. 197-C, §1º do ECA).

Assim, após a edição da Portaria nº 114/2022 do CNJ, instituidora da busca ativa interna, a adoção *intuitu personae*, prevista nos termos do art. 10, I da Resolução nº 001/2020 do TJPE, por meio do Projeto Família, ficou em segundo plano. Esse tipo de adoção se consubstancia em adoções realizadas de forma direta, por pessoas que não estão previamente habilitadas e cadastradas junto ao SNA.

No caso em análise, a Resolução possibilita a adoção *intuitu personae* a partir da divulgação das informações e imagens das crianças em redes sociais. Todavia, cumpre observar que as pessoas interessadas, autorizadas a ingressar com a ação direta de adoção, não passaram por uma preparação psicológica necessária aos postulantes tradicionais, o que poderia contribuir para o insucesso do processo adotivo caso não seja dispensada a devida atenção ao procedimento, vez que “*a preparação de forma inadequada somada à ideia de perfeição de um filho, o que efetivamente não existe, são fatores que integram as motivações para devolução nos processos de adoção*” (Barbosa, 2021, p. 81).

É certo que a adoção é um processo que ultrapassa o universo jurídico, envolvendo questões complexas psicológicas e sociais, que exigem reflexão e um acompanhamento adequado por equipe multidisciplinar. Lado outro, não se pode olvidar que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas junto ao SNA não detém caráter absoluto, pois o norteador de todo sistema criado pelo ECA é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, em

caso de multiplicidade de pretendentes interessados, a decisão quanto à ordem de convocação, tomada pela autoridade judiciária competente, observará, nos termos da Recomendação nº 004/2022 CIJ/PE o referido princípio, não havendo, no âmbito do Projeto Família, preferência entre pretendente habilitado ou não.

Observa-se que as normativas ora analisadas, ao tempo em que estimulam e regulamentam as ações relativas à efetivação do direito convivência familiar, apresentam normas de proteção à privacidade das crianças acolhidas, primando por soluções que atendam o melhor interesse das crianças e adolescentes, ainda que alguns aspectos normativos cerceiem a autonomia destes na tomada de decisões acerca do seu futuro e pareçam revelar, por vezes, um desejo institucional pela conquista de metas e resultados numéricos.

#### **4.2.4. As decisões do Conselho da Magistratura sobre o uso da imagem das crianças no Projeto Família**

Antes da sua implementação, as duas versões do Projeto Família as versões passaram pelo crivo do Conselho da Magistratura, em razão da ação de busca ativa das famílias, movimento de vanguarda, através da exposição da imagem das crianças acolhidas, diferencial e questão central do Projeto.

O Conselho da Magistratura é composto por 6 membros natos, 4 desembargadores vogais e mais 4 suplentes e tem a finalidade de determinar medidas necessárias ao funcionamento da Justiça do Estado de Pernambuco, inspecionar os serviços judiciários e manter a disciplina na magistratura, além de ser um órgão orientador de conduta (Apresentação, 2022).

As decisões do Conselho são tomadas de forma colegiada, através da seguinte sistemática: sorteia-se um dos desembargadores para relatar o caso, em seguida, os juristas passam a discutir sobre o tema, votando ao final pela aprovação ou não do processo submetido.

Sabemos que o Projeto Família foi aprovado, vez que se encontra em execução há mais de dez anos. A aprovação deu-se por maioria quando da primeira versão, para fins de “*disponibilizar na web - site da CEJA/PE, no portal [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)*”

-, dossiês específicos de crianças e adolescentes sem nenhuma perspectiva de serem adotados, para viabilizar eventuais adotantes para os mesmos, inclusive instruídos com as respectivas fotografias dos adotandos” (Projeto, 2016) e à unanimidade acerca segunda (exposição das fotografias nas redes sociais).

É justamente a discussão levada a efeito pelos desembargadores sobre as duas versões do Projeto Família, registradas nas notas taquigráficas, que passaremos a analisar no presente subtópico, a partir dos temas que emergiram, sob a perspectiva da análise de conteúdo (Bardin, 2011) e possibilitaram identificar categorias temáticas para a análise.

**Tabela 5 – Categoria de análise**  
**OBJETIFICAÇÃO/PREPONDERÂNCIAS DO INTERESSE INSTITUCIONAL E DO**  
**PRETENDENTE/DIREITO DE IMAGEM**

Unidade de contexto	Unidade de Registro
<p>Voto do Relator e notas taquigráficas referentes à Decisão do Conselho da Magistratura acerca da divulgação das imagens das crianças na <b>primeira versão do Projeto Família (set/2008)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ “a divulgação de fotografia em meio virtual <b>favorece e agiliza</b> o processo de <b>escolha</b> e colocação em <b>família substituta</b>, pois <b>evita</b> que os possíveis e <b>eventuais adotantes tenham que se deslocar até o abrigo</b> ou local onde se encontre o menor para esse mesmo fim, pois é <b>natural que os futuros pais adotivos tenham interesse em saber das definições físicas dos adotandos</b>. Seria hipocrisia imaginar que essas características não são levadas em consideração na hora da <b>escolha da criança</b> para esse fim. Mesmo porque a lei não proíbe tal atitude; afinal, <b>a escolha é dos futuros pais adotivos.</b>”</li> <li>○ “acho que <b>não há necessidade de dizer que essas crianças terão suas fotos retiradas por esse ou aquele motivo</b>. O motivo básico para a retirada será, pelo menos e logicamente, a adoção. Se forem adotadas saem desse cadastro. Ao completar 18 anos sai porque fica fora do âmbito da própria CEJA e do próprio Juizado da Infância e da Juventude.”</li> <li>○ “porque a pessoa não vai pessoalmente? Eu quero dizer que já estão lá, no abrigo, <b>porque muita gente já foi e não quis</b>. (...) Aí, eu vou lá e digo: <b>tem algum para mim. Olho e não me serve. Amanhã chega outra criança - essa aqui me serve e aqueles dez ficam lá. E vão ficando, porque ninguém se interessou.</b>”</li> <li>○ “situação de um certo contingente de crianças que (...) não encontram mais pessoas dispostas a adotá-las. Seja por 'n' motivos, seja até porque já passou de uma certa idade e as pessoas, às vezes, têm mais <b>preferência por urna criança de tenra idade</b>, 'N' coisa. Então, foi verificado <b>que há, perdoe-me a expressão, um estoque. O que fazer com aquilo? Porque a medida que eles crescem vão se afeiçoando àquelas casas e</b></li> </ul>

	<p><b>as casas vão chegando a um ponto que não têm estrutura para tanto.”</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ “<b>Não é abrir o site e aparecer as fotos. Mas, a pessoa se cadastra e, ao se cadastrar, é captado o pedido e depois liberado para ela aquelas imagens. (...) E é por isso que a característica de mercadoria é totalmente afastada.</b>”</li> <li>○ “utilização de fotografias, tamanho 5x7, padronizada, sem nenhuma diferencial, <b>para que uma criança não pareça mais bonita que a outra,</b>”</li> <li>○ “a criança não é uma mercadoria que está sendo exposta com retrato”</li> <li>○ “O poder de imagem é uma coisa muito importante. Nós estamos lidando com crianças menores, carentes, que, eventualmente, <b>se não houver um sistema que garanta a exclusão das fotos dessas crianças desse sistema, poderá vir a ser um instrumento de preconceito e algo que venha a prejudicá-las.</b>”</li> <li>○ “O direito a imagem é (...) sagrado exatamente para não prejudicar as pessoas.”</li> </ul>
<p>Notas taquigráficas referentes à Decisão do Conselho da Magistratura acerca da divulgação das imagens das crianças na <b>segunda versão do Projeto Família (ago/2016)</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ “boa parte dessas <b>pessoas que rotulavam de inadotáveis, na verdade são adotáveis, só que com um pouco mais de dificuldade</b>”</li> <li>○ “Garantir <b>segurança e rapidez. Você não pode demorar muito com isso [com a destituição do poder familiar], uma criança vira adolescente, o adolescente vira adulto</b>”</li> <li>○ “há um <b>estoque de crianças</b> com faixa etária mais elevada ou de adolescentes que normalmente não tem quem queira adotá-los. Ou com alguns problemas de saúde ou grupo de irmãos”</li> <li>○ “Eu vou lá [no site do TJPE] e eu tenho: criança, Luiz Carlos, 12 (doze) anos, pardo, bonito”</li> <li>○ “<b>Ninguém ama o que não conhece. Se você não divulga, as pessoas não sabem. Perdoe-me mais uma vez a comparação. Uma mercadoria dentro de um supermercado que está lá atrás, que não está na prateleira, alguém compra? Alguém vê? Claro que não! Então, é preciso divulgar.</b>”</li> <li>○ “se o Tribunal tem Facebook, tem Twitter, tem todas as redes sociais, por que não estar lá também? <b>Se tivesse ao invés de simplesmente um nome aqui, tivesse a foto da pessoa, as chances não multiplicariam por mil? Então!</b>”</li> <li>○ “do ponto de vista puramente tecnológico, inovar para divulgar mais, usar redes sociais. Porque na prática o que está acontecendo, nesse mecanismo aqui [na primeira versão do projeto], só quem vinha adotar esse excedente era estrangeiro, brasileiro não!”</li> <li>○ “Perdoe-me mais uma vez a franqueza, mas <b>essa mercadoria agora vai estar exposta à luz do sol</b> e as pessoas, ninguém está obrigando ninguém a ser adotado. É evidente que em se tratando de um <b>adolescente nós vamos saber se ele vai querer que a imagem dele seja divulgada, ninguém vai colocar goela abaixo. Mas a gente sabe que está no caminho certo.</b>”</li> <li>○ “A ideia era essa [na primeira versão do projeto], melhorar a oferta de adotantes, sobretudo com aqueles, <b>as sobras, todo mundo sabe quem são as sobras. As sobras são aqueles</b></li> </ul>

	<p><b><i>mais com deficiência, com grupo de irmãos. Aí foi o sucesso que fez e não deu problema nenhum.</i></b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b><i>“E as fotografias são todas iguais para não facilitar. É o mesmo formato JPG, para não dizer esse aqui ficou mais bonitinho nessa foto, essa aqui foi na beira da praia de biquíni. Não tem isso não, é tudo igual.”</i></b></li> </ul>
--	--

Primeiramente, cumpre observar que as discussões foram realizadas em dois momentos distintos. A primeira em 2008, dois anos após o lançamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e a segunda em 2016, num íterim de quase oito anos. Outro aspecto importante é que a decisão acerca da segunda versão do Projeto não foi retomada exatamente pelos mesmos desembargadores, apenas dois deles estavam presentes em ambas as discussões, vez que a composição do Conselho da Magistratura altera-se a cada biênio (Apresentação, 2022).

A primeira versão do Projeto, como já dito, foi aprovada por maioria, pois um dos membros do Conselho da Magistratura não se posicionou favoravelmente à divulgação das imagens, justificando o desacordo em virtude de receios acerca da forma como tais fotografias seriam excluídas do sistema. O jurista dissidente revelou temor quanto à possibilidade de que a exibição das fotografias desse azo a ações preconceituosas e prejudicasse, de alguma forma, as crianças acolhidas. Sugeriu, ainda, que o estímulo entre as pessoas interessadas em adotar e as crianças em acolhimento deveria ocorrer de forma pessoal, cara a cara. Todavia, o referido magistrado quedou-se silente nas discussões acerca da segunda versão do projeto, a qual foi aprovada por unanimidade.

Percebe-se nas discussões, para fins de aprovação de ambas as versões, falas que objetificam a criança e o adolescente em acolhimento institucional, a exemplo do uso das expressões comparativas “mercadoria”, “estoque” e “sobras”. Presentes nas decisões referentes às duas versões Projeto, as expressões voltadas ao mercado de consumo são ainda mais frequentes na segunda decisão, em 2016, do que na primeira, do ano de 2008, o que denota a ausência de modificação da representação social das crianças em abrigo no referido período.

Essa representação da criança enquanto objeto (mercadoria) nos remete aos ensinamentos de Zygmunt Bauman ao referir-se à sociedade de consumidores onde

*“ninguém pode ser tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável”* (2022, p. 20).

Em 2008, emergiram dos primeiros debates certa refutação e preocupação quando da comparação entre criança e mercadoria, no sentido de que a presença de ferramentas de proteção quanto ao acesso à imagem afastaria o suposto caráter de mercadoria. Lado outro, em 2016, a comparação da criança em acolhimento com uma mercadoria é realizada de forma mais despudorada. Essa naturalidade no comparar crianças e mercadorias nos remete aos estudos de Zygmunt Bauman sobre a sociedade de consumidores em que estamos inseridos e através da qual experimentamos o mundo, onde um filho é definido como *“objeto de consumo emocional”* (2004, p. 43).

Nas discussões acerca da primeira versão do projeto, não há qualquer menção sobre a participação das crianças do procedimento de escolha divulgação das fotografias, denotando indiferença quanto à importância da vontade e da autonomia dos jovens em acolhimento. Em 2016, no entanto, menciona-se a participação do adolescente no processo de autorização para divulgação da imagem, com a seguinte ressalva: *“ninguém vai colocar goela abaixo. Mas a gente sabe que está no caminho certo”*.

Essa posição adultocêntrica sobre o “melhor caminho” a ser trilhado pelos adolescentes revela que o suposto respeito à vontade destes é diminuído e desacreditado, quando contrário à vontade dos adultos envolvidos nas decisões institucionais, ante a desigualdade de poder intergeracional que permeia estas relações (Marchi, 2011). A desigualdade entre as partes envolvidas é agravada, no caso em estudo, pelo fato da criança encontrar-se em acolhimento institucional, à mercê das decisões do Estado.

Em ambas as discussões, o voto dos relatores embasou-se no argumento de que não há qualquer impeditivo legal para a divulgação das imagens de crianças para fins de busca ativa de famílias, já que o ECA traz dispositivos sobre a proteção da

imagem das crianças em situações específicas, nos termos dos artigos 143, 241 e 247 do Estatuto.

As discussões, em tom informal, tratam as crianças com dificuldade de inserção em famílias substitutas como um problema a ser solucionado pelo Tribunal de Justiça, dando um grande relevo à superlotação dos abrigos e nenhuma atenção a programas e ações que trabalhem a abertura do leque dos pretendentes à adoção para a aceitação de crianças mais velhas, por exemplo.

As notas taquigráficas referentes à segunda versão do Projeto trazem, em seu bojo, muitos elogios sobre as ações pernambucanas referentes a projetos de estímulo à adoção, com reconhecimento e premiações pelo CNJ. Esses elogios funcionam para embasar e referendar a ampliação da exibição das informações e imagens das crianças em acolhimento, sem mencionar, no entanto, a importância do convívio familiar para o desenvolvimento sadio das crianças ou o princípio do melhor interesse. Tal silêncio nos leva a indagar: qual seria a real motivação para a divulgação das imagens em rede social?

A ausência de menção sobre a importância de crescer no seio familiar nas notas taquigráficas da segunda versão do projeto pode até ser explicada pelo fato de que o objeto principal da deliberação se restringe à forma de divulgação das imagens e informações das crianças.

Dissonando dos debates travados, o relatório referente à segunda decisão não apresenta expressões objetificadoras, pelo contrário, revela preocupação e empenho na necessidade de encontrar famílias para as crianças em acolhimento e sem possibilidades de serem adotados, trazendo, inclusive, a ideia de que a divulgação de depoimentos dos adolescentes pode funcionar no sentido de desmistificar receios e preconceitos que permeiam a adoção de crianças mais velhas, característica que se apresenta como principal razão da permanência de jovens em instituições de acolhimento no nosso país (CNJ, 2020).

Observa-se, ainda, na primeira decisão, a comparação do adolescente que não é adotado com pessoas egressas do sistema prisional; essa representação da criança submetida a medida de proteção especial – acolhimento institucional – com o adulto condenado por um delito revela o imaginário da sociedade em geral de que o

adolescente em acolhimento é um jovem que trará problemas à família que eventualmente o adotar, em virtude dos abalos emocionais que carrega consigo, devido às experiências anteriores vivenciadas (Rossetti-Ferreira *et al*, 2012; Baldessar e Castro, 2020).

As discussões ora analisadas ainda colocam os pretendentes à adoção como protagonistas de todo o procedimento adotivo. O relatório referente à primeira decisão traz a afirmação de que “*a escolha é dos futuros pais adotivos*”, o que demonstra a importância conferida à vontade e desejos dos adultos, inclusive quanto à escolha das características físicas das crianças, no anseio de reproduzir um modelo biológico. Essa visão do procedimento adotivo vai na contramão da evolução de valores que permeiam a adoção como “*uma forma de garantir a convivência familiar à criança e ao adolescente, ou seja, uma forma de encontrar uma família para a criança ou adolescente*” (Souza, 2016, p. 16).

Dos debates sobre as duas versões do Projeto emergem preocupações em padronizar as imagens das crianças a serem expostas, “*para que uma criança não pareça mais bonita que a outra*”, fazendo-se alusão, inclusive, na segunda decisão, à inadequação acerca da publicação de fotos em que crianças ou adolescentes estejam trajando biquíni no momento do registro fotográfico para fins de busca ativa. Essa preocupação com a padronização é compreensível enquanto forma de proteção, no entanto funciona também como uma forma de silenciamento e objetificação ao cercear expressões da criança, podendo seu direito à liberdade de expressão e demonstrando a discreta autonomia conferida às crianças e adolescentes invisibilizados em instituições de acolhimento.

Em linhas gerais, podemos concluir que as notas taquigráficas das decisões ora analisadas revelam como a posição da criança enquanto objeto da tutela estatal está presente na visão daqueles que detém o mais alto grau de poder de decisão no Estado de Pernambuco. Há uma discrepância das relações de poder, com a preponderância dos interesses institucionais, expressadas pela cobiça de reconhecimento nacional pelo trabalho desenvolvido pelo Tribunal pernambucano na seara da infância e juventude.

#### 4.2.5 Análise das imagens publicadas pelo Projeto Família

*“O olho segue sempre os caminhos que lhe foram preparados na obra” (Joly, 2007, p.112)*

Na busca de um referencial metodológico para a análise das imagens publicadas pelo Projeto Família, identificamos a perspectiva trazida por Martine Joly (2007), que trata a imagem como fator universal, apontando os muitos significados que ela pode ter, a depender da manipulação do artista ou do analista sobre ela.

No intuito de perquirir o que a observação comum não alcança, nos propomos a *“abordar a imagem sob o ponto de vista da significação e não da emoção ou do prazer estético”* (Joly, 2007, p. 30). Para tanto, optamos pela abordagem semiótica que, ao considerar o **modo** de produção de sentido de uma mensagem, se debruça sobre o fenômeno a fim de compreender **como** são suscitados seus significados, quer dizer, as suas interpretações.

Nessa linha, entendemos importante observar a perspectiva lançada por Charles Sanders Peirce, para quem *“um signo, ou representamen, é aquilo que, sob certo aspecto ou modo representa algo para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido”* (2000, p. 46). O autor tece o signo de forma triangular: representamen ou significante (aquilo que funciona como signo para quem o percebe), objeto (aquilo que é referido pelo signo) e interpretante (o efeito do signo naquele ou naquilo que o interpreta). A tríade do signo, assim, é *“representativa da dinâmica de todo o signo enquanto processo semiótico, cuja significação depende tanto do contexto da sua aparição como da expectativa do seu receptor”* (Joly, 2007, p. 36).

A teoria semiótica permite o estudo da articulação entre imagem e semelhança, vestígio e convenção, isto é, entre ícone, índice e símbolo, nos termos formulados por Pierce (2000). Considerando a imagem como símbolo analógico, pois, antes de mais nada, a imagem é a representação de algo que se parece com qualquer outra coisa. A fotografia (espécie de mensagem visual que comunica de forma imediata) revela-se como um tipo de ícone, um signo icônico, cujas qualidades *“se assemelham às do objeto e excitam sensações análogas na mente para a qual é uma semelhança”* (Pierce, 2000, p. 73).

O índice pode ser conceituado como um signo que se aproxima do objeto através de alguma ligação com a existência. Relaciona-se diretamente com o objeto e se refere a algo que aconteceu ou vai acontecer (Meira *et al*, 2017). O símbolo, por sua vez, é um signo convencional que depende de um hábito e que se aplica a “*tudo o que possa concretizar a ideia à palavra*” (Pierce, 2000, p. 73).

A imagem insere-se na categoria das representações, pois ela não é a coisa física em si, (apesar de também poder ser composta por matéria), mas, através da semelhança, evoca algo que não ela própria (Joly, 2007). Como representação, as imagens utilizam necessariamente “regras de construção”, pois “*são compreendidas por outros que não aqueles que as fabricam, é porque existe entre elas um mínimo de convenção sociocultural, por outras palavras, que elas devem grande parte da sua significação ao seu aspecto de símbolo*” (Joly, 2007, p. 45).

A análise de imagem depende de sabermos previamente do que será discutido e da razão pela qual pretendemos estudar o modo de produção de sentido, quer dizer, o modo como a imagem provoca significados, interpretações, sobre determinado objeto. Exercita-se a imaginação no sentido de questionar o que poderia ser visto de diferente nas mensagens visuais, em uma tentativa de descobrir aspectos implícitos. Para tanto, uma das primeiras precauções para melhor compreender uma mensagem visual é perquirir para quem ela foi produzida? Qual a função que determinada imagem pretende cumprir? E qual o contexto de sua aparição?

Antes de nos debruçarmos sobre tais questões próprias da análise imagética, cumpre observar alguns outros aspectos. Vejamos.

A noção de expectativa, na recepção de uma mensagem, é fundamental e está intimamente atrelada à noção de contexto. Expectativa e contexto, em sua interação, condicionam a interpretação da mensagem e aperfeiçoam as instruções de leitura. Martine Joly chama de experiência estética intersubjetiva preliminar aquilo “*que serve de base, antes de tudo o mais, à compreensão individual de um texto e ao efeito que ele produz*” (2007, p. 70).

Entende-se que a interpretação de uma mensagem ultrapassa a interação entre os aspectos da produção e de sua receptividade subjetiva para alicerçar-se no contexto e na experiência, relacionadas a convenções prévias relativas ao gênero, à forma ou ao estilo presentes na percepção estética. Dessa forma, o surgimento de

uma nova obra não se dá em um vazio de informação, ainda que original, ela dialoga com diversos sistemas de referência, de características familiares, capazes de evocar no público um certo modo de recepção (Joly, 2007).

Doutra banda, enquanto produção, a imagem sempre conterà a intenção do autor, de forma consciente ou não. Entretanto, cumpre esclarecer que as imagens estudadas não são obras artísticas, nas quais a intenção do autor apresenta maior relevância. O objeto desta análise é um recorte de publicações institucionais, cuja produção não pode ser atribuída a um único indivíduo. Atente-se, ainda, que a análise imagética ora proposta irá debruçar-se sobre o estudo do modo como as imagens veiculadas geram significados quando da sua leitura, dentro do horizonte de expectativa dos indivíduos, circunstâncias e contextos.

É tarefa do analista tentar separar aquilo que é pessoal do que é coletivo. Martine Joly explica que

são necessários limites e pontos de referência para uma análise. Estes pontos de referência poderemos precisamente procurá-los nos pontos comuns que a minha análise pode ter com a de outros autores comparáveis a mim. Não certamente nas hipotéticas intenções do autor (2007, p. 48/49).

As imagens ora estudadas compõem-se, como adiante se verá, de fotografias e de outros signos plásticos e textuais, que influem na análise da peça como um todo.

Importa observar que a fotografia, apesar de parecer transmitir uma ideia de representação fiel da realidade capturada, na verdade, é uma representação da realidade, com elementos selecionados dentre diversas possibilidades. Deve-se voltar o olhar para as opções escolhidas na construção da imagem a fim de “*distinguir os principais instrumentos desta linguagem e o que significa a sua presença ou a sua ausência; relativizar a sua própria interpretação, embora sempre compreendendo os seus fundamentos*” (Joly, 2007, p. 53).

Fixadas as noções básicas sobre as quais entendemos a mensagem visual, passemos à análise, nos termos ensinados por Martine Joly (2007), em seu livro intitulado Introdução à Análise de Imagem.

Primeiramente, explicaremos do que se trata a imagem, qual o seu contexto e procederemos a sua descrição, quer dizer, a transcodificação das percepções visuais para a linguagem verbal. Em seguida, dividiremos a mensagem visual em três componentes: mensagem plástica, mensagem icónica e mensagem linguística. A

análise de cada um desses aspectos isoladamente e o posterior estudo da interação entre eles auxiliarão na análise do modo de produção de sentido e na investigação de como são suscitados os significados constantes nas imagens de crianças e adolescentes expostas no *Instagram*, no perfil do CEJA/PE.

Foram selecionadas 34 (trinta e quatro) imagens fixas para análise. As imagens 35 3 36 foram captadas apenas para fins ilustrativos. A partir das suas características, elaboramos a tabela que segue abaixo para fins comparar, de maneira cruzada, os dados identificados. Devido às limitações de formatação e exibição do texto dissertativo, dividimos a tabela de análise das imagens em três partes para melhor disposição e visualização.

**TABELA 6 – Imagens publicadas no perfil do CEJA/PE na rede social  
*Instagram* (Parte 1)**

	Sexo	Sorriso: presença	Deficiência: informação na legenda	Direção do olhar da criança	Orientação da(s) Seta(s)
IMG 1	Feminino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 2	Masculino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 3	Masculino	Sim	Sim	Lado	Foto
IMG 4	Masculino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 5	Feminino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 6	Masculino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 7	Feminino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 8	Masculino	Sim	Não	Frente	Não há seta na imagem
IMG 9	Masculino	Sim	Não*	Frente	Foto
IMG 10	Feminino	Sim	Sim	Lado	NOME
IMG 11	Feminino	Não	Sim	Lado	Não há seta na imagem
IMG 12	Masculino	Sim	Sim	Lado	NOME
IMG 13	Feminino	Não	Sim	Lado	Não há seta na imagem

IMG 14	Masculino	Sim	Não	Lado	Foto
IMG 15	Masculino	Sim	Sim	Frente	NOME
IMG 16	Masculino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 17	Masculino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 18	Feminino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 19	Feminino	Sim	Não*	Frente	Foto
IMG 20	Masculino	Sim	Não*	Frente	Não há seta na imagem
IMG 21	Masculino	Não	Não*	Frente	Não há seta na imagem
IMG 22	Feminino	Não	Sim	Frente e lado	Não há seta na imagem
IMG 23	Feminino	Não	Sim	Lado	Não há seta na imagem
IMG 24	Feminino	Não	Sim	Lado	Não há seta na imagem
IMG 25	Masculino	Sim	Sim	Lado	Não há seta na imagem
IMG 26	Feminino	Não	Sim	Lado	Não há seta na imagem
IMG 27	Masculino	Não	Sim	Lado	Não há seta na imagem
IMG 28	Feminino	Sim	Sim	Lado	Não há seta na imagem
IMG 29	Feminino	Sim	Sim	Lado	Não há seta na imagem
IMG 30	Masculino	Sim* em apenas um dos irmãos	Não	Frente	Não há seta na imagem
IMG 31	Feminino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 32	Masculino	Sim	Não	Frente	Foto
IMG 33	Masculino	Não	Não	Frente	Foto
IMG 34	Masculino	Sim	Sim	Frente	Foto

**Fonte:** Autoria própria (2022).

**TABELA 6 – Imagens publicadas no perfil do CEJA/PE na rede social  
*Instagram (Parte 2)***

	Posição da Fotografia na imagem	Cor de fundo	Ambiente da fotografia	Enquadramento
IMG 1	Esquerda	Amarelo pastel	Interno	Rosto
IMG 2	Esquerda	Amarelo pastel	Interno	Busto
IMG 3	Central	Mostarda	Externo	Corpo
IMG 4	Central	Azul claro	Interno	Corpo
IMG 5	Direita	Mostarda	Externo	Corpo
IMG 6	Direita	Azul claro	Interno	Busto
IMG 7	Central	Azul claro	Interno	Busto
IMG 8	Central	Azul	Externo	Corpo
IMG 9	Esquerda	Azul	Interno	Busto
IMG 10	Central	Mostarda	Interno	Corpo
IMG 11	Direita	Azul	Interno	Corpo
IMG 12	Direita	Mostarda	Interno	Busto
IMG 13	Central	Azul	Interno	Corpo e Busto
IMG 14	Central	Amarelo pastel	Externo	Busto
IMG 15	Esquerda	Mostarda	Externo	Corpo
IMG 16	Central	Azul claro	Externo	Corpo
IMG 17	Direita	Azul	Externo	Corpo
IMG 18	Esquerda	Amarelo pastel	Interno	Corpo
IMG 19	Central	Azul claro	Externo	Busto
IMG 20	Central	Azul claro	Externo	Corpo
IMG 21	Central	Azul	Externo	Corpo
IMG 22	Central	Azul	Externo	Corpo

IMG 23	Esquerda	Branco	Interno	Corpo
IMG 24	Esquerda	Branco	Externo	Busto
IMG 25	Esquerda	Branco	Interno	Busto
IMG 26	Esquerda	Branco	Interno	Busto
IMG 27	Esquerda	Branco	Interno	Busto
IMG 28	Esquerda	Branco	Interno	Corpo
IMG 29	Esquerda	Branco	Interno	Corpo
IMG 30	Direita	Mostarda	Externo	Corpo
IMG 31	Direita	Mostarda	Interno	Busto
IMG 32	Central	Azul claro	Interno	Busto
IMG 33	Esquerda	Amarelo pastel	Externo	Busto
IMG 34	Direita	Mostarda	Interno	Corpo

**Fonte:** Autoria própria (2022).

**TABELA 6 – Imagens publicadas no perfil do CEJA/PE na rede social  
*Instagram (Parte 3)***

	Quantidade de corações na imagem	Presença de outros grafismos	Outras observações
IMG 1	4	-	
IMG 2	-	Riscos	
IMG 3	-	-	
IMG 4	-	-	
IMG 5	2	Contorno de criança	
IMG 6	-	Nuvem	
IMG 7	4	-	
IMG 8	-	-	
IMG 9	-	-	
IMG 10	1	-	

IMG 11	4	Contorno de mãos com corações nas palmas	Grafismos brancos e molduras mais destacadas
IMG 12	-	Riscos	
IMG 13	-	-	Grafismos brancos e molduras mais destacadas
IMG 14	-	-	
IMG 15	-	-	
IMG 16	-	Pequenos círculos preenchidos	
IMG 17	-	Contorno jogador de futebol	
IMG 18	3	-	
IMG 19	-	-	
IMG 20	-	-	
IMG 21	-	-	
IMG 22	6	-	Posicionados ao redor do nome
IMG 23	-	Infinito colorido	Campanha conscientização autismo
IMG 24	-	Infinito colorido	Campanha conscientização autismo
IMG 25	-	Infinito colorido	Campanha conscientização autismo
IMG 26	-	Infinito colorido	Campanha conscientização autismo
IMG 27	-	Infinito colorido	Campanha conscientização autismo
IMG 28	-	Infinito colorido	Campanha conscientização autismo
IMG 29	-	Infinito colorido	Campanha conscientização autismo
IMG 30	8	-	
IMG 31	3	-	

IMG 32	-	Nuvem e Ondas	
IMG 33	2	-	
IMG 34	2	-	

**Fonte:** Autoria própria (2022).

As imagens são quadradas, publicadas no perfil do CEJA/PE na rede social *Instagram*, conforme pode ser observado logo em seguida.

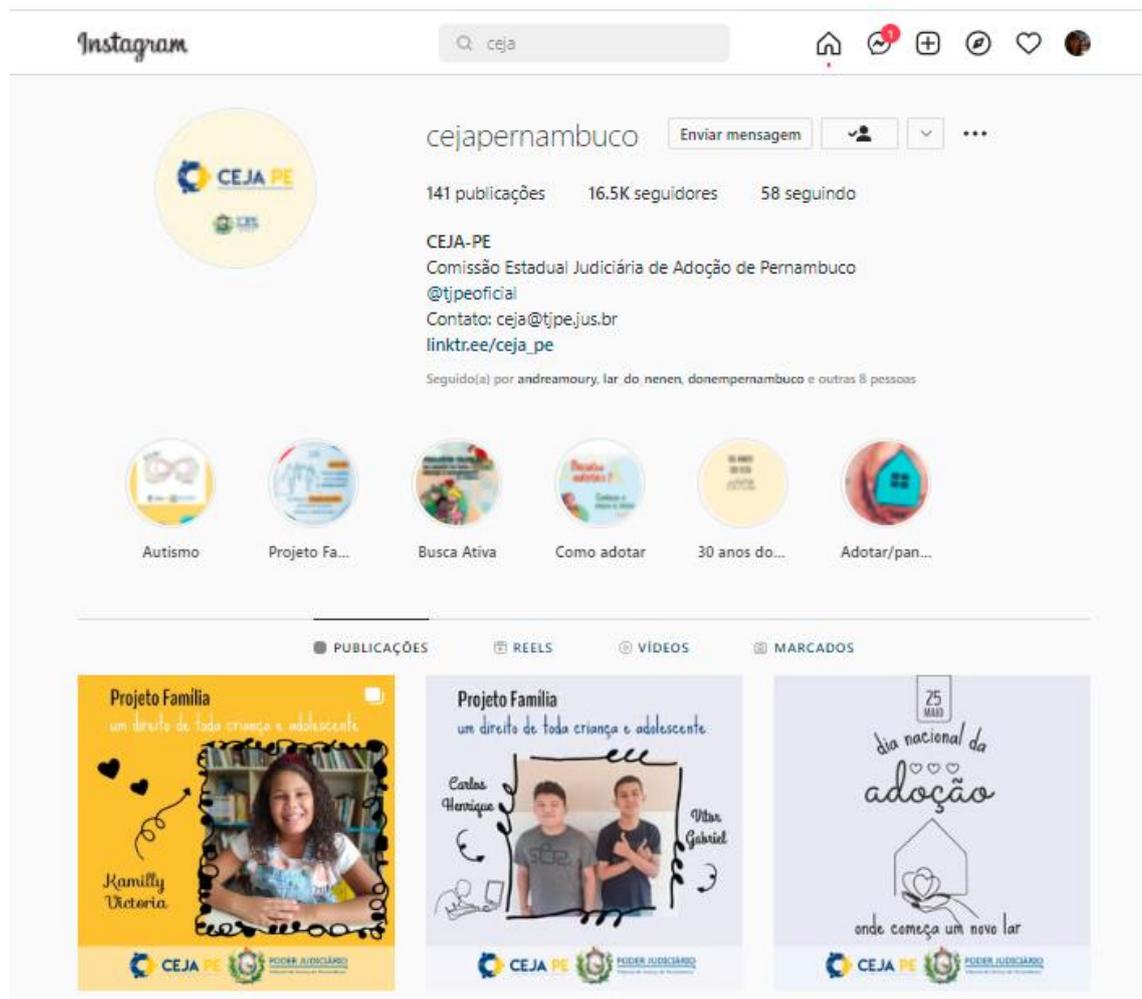


Imagem – 36

As imagens, publicadas entre os dias entre 08/09/2020 e 06/05/2022, são compostas por um fundo dentro do qual é sobreposta a fotografia em cores da criança/adolescente em acolhimento. Na parte superior das imagens é apresentado nome do programa (Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente), na parte inferior constam os emblemas institucionais do CEJA/PE e do TJPE, apostos sob um fundo retangular levemente mais claro do que o fundo próprio da imagem, e

ao lado, acima ou logo abaixo da fotografia, o prenome da(s) criança(s) e eventualmente sua idade. A imagem também apresenta algum tipo de grafismo, tais como moldura da fotografia, seta e coração.

É certo que qualquer pessoa do mundo pode ter acesso e compartilhar as imagens das crianças e adolescentes publicadas no perfil do CEJA/PE, seja através do próprio *Instagram* ou por outros meios virtuais. No entanto, as publicações são precipuamente voltadas aos seguidores do perfil do CEJA/PE.

Percebe-se nos comentários referentes às publicações, de forma geral, manifestações de pessoas que se dizem habilitadas à adoção e que estão aguardando crianças no perfil desejado, bem como de pessoas que não estão habilitadas, mas que expressam o desejo de adotar a criança exposta e procuram mais informações sobre de como fazer isso. O teor dos comentários referentes às publicações, aliado ao tema explorado no perfil, faz crer que parte dos seguidores é composta por pessoas habilitadas à adoção que aguardam a disponibilidade da criança no perfil desejado, e por pessoas que, de alguma forma, enxergam no tema da adoção algo de seu interesse. É para esse público que as publicações são primordialmente dirigidas.

As características das publicações apontam que se trata de uma divulgação, mas não do gênero publicitário, em que pese a semelhança. A principal diferença reside no fato de que a divulgação relacionada ao gênero publicitário tem como fulcro impulsionar o consumo para fins de lucro financeiro. A divulgação ora estudada não se relaciona a obtenção de recursos financeiros, mas à concretização do direito à convivência familiar das quais as crianças expostas encontram-se alijadas, conforme explanado na cartilha do projeto (Projeto Família, 2016).

Passemos à análise da mensagem plástica das publicações.

O aspecto plástico das mensagens visuais, para além das cores, formas, composição e textura, relaciona-se ao suporte em que a imagem é veiculada. No presente estudo, este suporte é o da rede social *Instagram*, através de publicação no perfil do CEJA/PE, responsável pelo Projeto Família, objeto central desta pesquisa.

Martine Joly leciona que “*grande parte da significação da mensagem visual é determinada pelas escolhas plásticas: (cores, formas, composição, textura)*” (2007, p. 104). Primeiramente, observa-se que as imagens publicadas são compostas por um fundo, dentro do qual é sobreposta a fotografia da criança/adolescente em acolhimento juntamente com o nome do programa (Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente); também estão presentes grafismos (tais como setas e corações), conforme se observa em 25 das 34 imagens selecionadas.

Em todas as imagens foram apostos emblemas institucionais do CEJA/PE e do TJPE, localizados na parte inferior, sobre um fundo retangular, levemente mais claro do que o fundo da peça, aspecto que traz destaque aos sinais distintivos, reforçando o caráter institucional da publicação, conforme pode ser observado na captura seguinte.



Imagem - 4

Todas as fotografias apresentam molduras, de cunho infantil, divertido, que funcionam como o limite entre a fotografia e o fundo da imagem. Tal limite parece transmitir, não apenas um destaque à fotografia, mas também pode ser interpretado como um instrumento de proteção, pelo que a exibição da imagem da criança se restringiria ao indispensável para divulgação proposta.

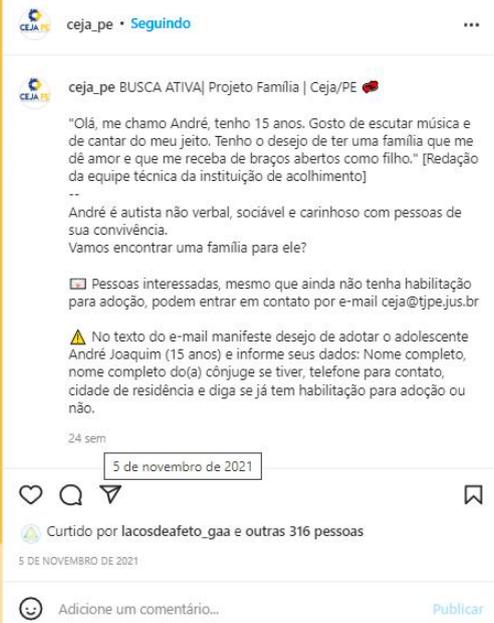


Imagem - 12

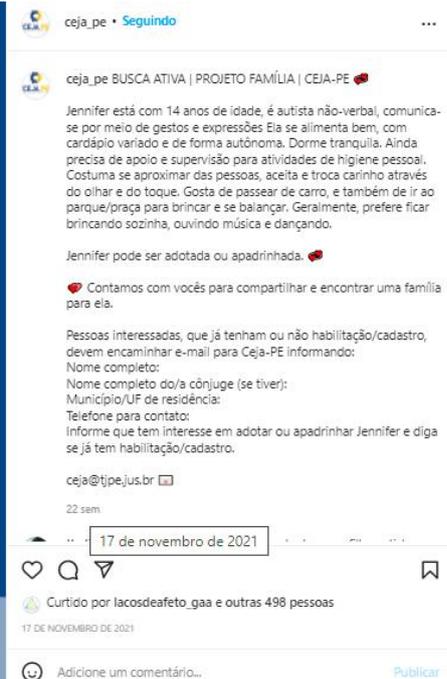
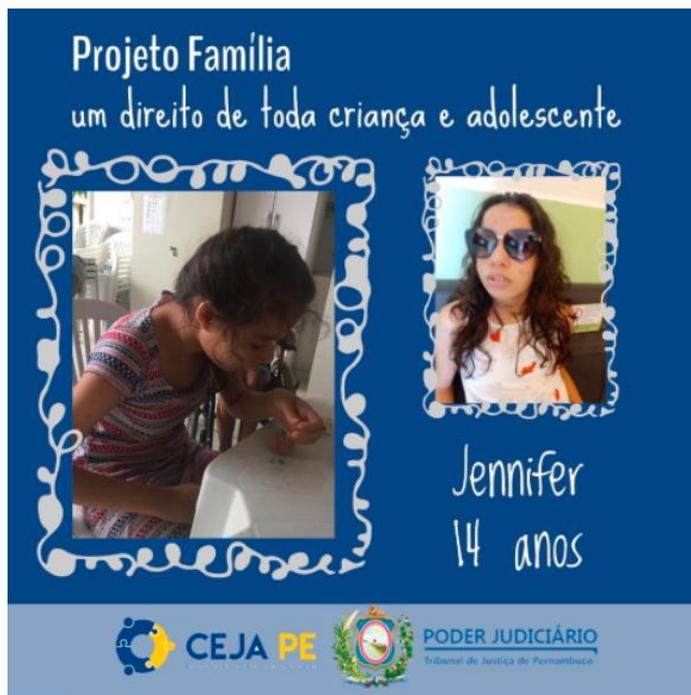


Imagem - 13

O enquadramento, entendido como “a *dimensão da imagem, resultado suposto da distância entre o tema fotografado e a objetiva*” (Joly, 2007, p 109.), restringe a exibição do jovem à metade superior do corpo. 13 (treze) das 34 (trinta e quatro) fotografias da amostra registraram apenas o busto da criança/adolescente, conforme se observa na parte 2 da Tabela 6, revelando pouco do ambiente onde as fotografias foram feitas. O acobertar do espaço físico tanto confere a ideia dar

destaque à criança/adolescente fotografada à espera da adoção, quanto pode sugerir a opção por não expor o local de acolhimento.

É possível observar que nas publicações referentes a crianças/adolescentes com deficiência, optou-se por exibir imagens de ambientes internos, pois das 15 publicações somente quatro apresentam ambientes externos, como jardins ou praças. As fotografias realizadas em ambientes externos revelam mais do cenário em que a imagem foi construída do que as fotografias registradas em ambientes internos, cujo enquadramento é, em sua maioria, restrito ao busto da criança/adolescente.

Martine Joly diz que a *“ausência de profundidade é também um modo de transformar um lugar num lugar de parte nenhuma e que pode portanto pertencer a qualquer sítio”* (2007, p. 112). Nas imagens em análise, mostrar a paisagem parece aproximar mais o espectador do “real”. O efeito contrário acontece quando as fotografias se restringem a exibir o rosto das crianças/adolescentes e pouco mostram do ambiente do registro fotográfico, a exemplo das imagens 1, 6 e 7.



Imagem - 1



Imagem - 6



Imagem - 7

A autora explica ainda que a imagem traz consigo informações-chaves, pelo que a leitura da imagem direcionada em determinado sentido relaciona-se a aspectos culturais do espectador. Joly assevera que

a orientação oblíqua ascendente na direção da direita é uma orientação que, na nossa cultura, se encontra frequentemente associada às idéias de dinamismo, energia, progresso, esperança, etc., enquanto que a inversa, o percurso de uma oblíqua descendente em direção à esquerda ou à direita, é associada antes às idéias de queda, esmagamento ou regressão (2007, p. 115)

No caso em análise, a leitura das imagens se inicia pela fotografia, principal informação da publicação. Em seguida, o olhar do leitor se dirigirá para as outras

informações que a compõem, como o texto constante da imagem e os grafismos (predominantemente consubstanciados em corações e setas), conforme se observa na terceira parte da Tabela 6.

Na nossa amostra de imagens, as fotografias foram posicionadas majoritariamente do lado esquerdo da imagem ou no centro. A orientação oblíqua ascendente é facilmente percebida nas imagens 3 e 14, pois são compostas por duas fotografias, lidas neste sentido. Os grafismos presentes nas imagens, especialmente as setas, condicionam o olhar do leitor de volta para a fotografia.



Imagem - 3



Imagem - 14

Segundo Donis Dondis, “a percepção da cor é o mais emocional dos elementos específicos do processo visual, ela tem grande força e pode ser usada com muito proveito para expressar e intensificar a informação visual” (2003, p. 69). Assim, torna-se indispensável observar alguns dos significados associativos e simbólicos presentes nas cores escolhidas para compor as imagens publicadas.

O fundo branco foi selecionado para compor as imagens que fizeram parte da campanha de conscientização do autismo (imagens 23 a 29), a fim de destacar o grafismo colorido do infinito, presente nas sete publicações. A construção das imagens da campanha, ao trazer o fundo branco, se afastou do padrão das outras publicações, que possuem um fundo colorido.

**Projeto Família**  
um direito de toda criança e adolescente



02 de abril  
dia mundial de conscientização sobre o autismo

**Duda**  
**10 anos**



ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA – ADOÇÃO – DUDA 📌  
 Maria Eduarda, carinhosamente chamada de Duda, tem 10 anos. Além de autista, Duda tem deficiência múltipla em consequência de paralisia cerebral. É uma criança afetuosa e sorridente.

02 DE ABRIL DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO: a Ceja-PE, através do Projeto Família, aproveita a data para dar visibilidade às crianças e adolescentes autistas que aguardam adoção em Pernambuco.

Caso se interesse em adotar ou apadrinhar afetivamente criança/adolescente divulgado no Projeto Família, encaminhe e-mail para ceja@tjpe.jus.br

Pessoas que ainda não estejam habilitadas para adoção também podem se candidatar, pois essas crianças e adolescentes não tem pretendentes disponíveis no SNA.

Manifeste seu interesse citando o nome da criança/adolescente no e-mail e informando também: seu nome completo; nome completo do cônjuge (se tiver); cidade de residência; telefone para contato e informe se já está habilitado ou não.

3 sem

luc 1 de abril de 2022

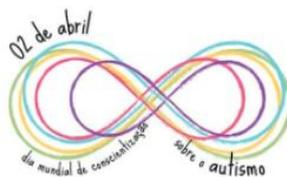
Curtido por lacosdeafeto\_gaa e outras 475 pessoas

1 DE ABRIL

Adicione um comentário... Publicar

Imagem - 23

## Projeto Família um direito de toda criança e adolescente



Ana Cristina  
10 anos



ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA – ADOÇÃO – ANA CRISTINA 📍  
Ana Cristina está com 10 anos, é uma criança autista, afetuosa e tranquila.

02 DE ABRIL DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO: a Ceja-PE, através do Projeto Família, aproveita a data para dar visibilidade às crianças e adolescentes autistas que aguardam adoção em Pernambuco.

Caso se interesse em adotar ou apadrinhar afetivamente criança/adolescente divulgado no Projeto Família, encaminhe e-mail para [ceja@tjpe.jus.br](mailto:ceja@tjpe.jus.br)

Pessoas que ainda não estejam habilitadas para adoção também podem se candidatar, pois essas crianças e adolescentes não tem pretendentes disponíveis no SNA.

Manifeste seu interesse citando o nome da criança/adolescente no e-mail e informando também: seu nome completo; nome completo do conjugue (se tiver); cidade de residência; telefone para contato e informe se já está habilitado ou não.

3 sem

rot 1 de abril de 2022

2 com 1 curtida Responder

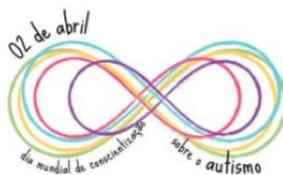
📍 Curtido por [lacosdeafeto\\_gaa](#) e outras 171 pessoas

1 DE ABRIL

😊 Adicione um comentário... [Publicar](#)

Imagem - 24

## Projeto Família um direito de toda criança e adolescente



Cícero  
14 anos



ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA – ADOÇÃO – CÍCERO 📍  
Cícero tem 14 anos, é um adolescente bastante extrovertido, com facilidade para fazer amizade. Ele adora o personagem Chaves e seus bordões divertidos.

02 DE ABRIL DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO: a Ceja-PE, através do Projeto Família, aproveita a data para dar visibilidade às crianças e adolescentes autistas que aguardam adoção em Pernambuco.

Caso se interesse em adotar ou apadrinhar afetivamente criança/adolescente divulgado no Projeto Família, encaminhe e-mail para [ceja@tjpe.jus.br](mailto:ceja@tjpe.jus.br)

Pessoas que ainda não estejam habilitadas para adoção também podem se candidatar, pois essas crianças e adolescentes não tem pretendentes disponíveis no SNA.

Manifeste seu interesse citando o nome da criança/adolescente no e-mail e informando também: seu nome completo; nome completo do conjugue (se tiver); cidade de residência; telefone para contato e informe se já está habilitado ou não.

3 sem

1 de abril de 2022

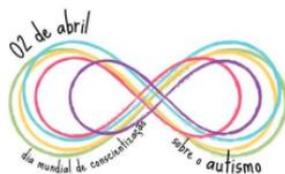
📍 Curtido por [lacosdeafeto\\_gaa](#) e outras 160 pessoas

1 DE ABRIL

😊 Adicione um comentário... [Publicar](#)

Imagem - 25

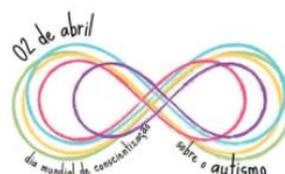
## Projeto Família um direito de toda criança e adolescente



**Jennifer**  
**14 anos**



## Projeto Família um direito de toda criança e adolescente



**André Joaquim**  
**15 anos**



ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA – ADOÇÃO – JENNIFER 📌  
Jennifer, com 14 anos, é uma autista não-verbal que tem se comunicado por gestos e expressões, gosta de ouvir música e dançar.

02 DE ABRIL DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO: a Ceja-PE, através do Projeto Família, aproveita a data para dar visibilidade às crianças e adolescentes autistas que aguardam adoção em Pernambuco.

Caso se interesse em adotar ou apadrinhar afetivamente criança/adolescente divulgado no Projeto Família, encaminhe e-mail para [ceja@tjpe.jus.br](mailto:ceja@tjpe.jus.br)

Pessoas que ainda não estejam habilitadas para adoção também podem se candidatar, pois essas crianças e adolescentes não tem pretendentes disponíveis no SNA.

Manifeste seu interesse citando o nome da criança/adolescente no e-mail e informando também: seu nome completo; nome completo do cônjuge (se tiver); cidade de residência; telefone para contato e informe se já está habilitado ou não.

3 sem

📌

📌 Curtido por [lacosdeafeto\\_gaa](#) e outras 179 pessoas

1 DE ABRIL

Imagem - 26

ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA – ADOÇÃO – ANDRÉ JOAQUIM 📌  
André Joaquim tem 15 anos, é autista não-verbal, sociável e carinhos com pessoas de sua convivência, gosta de ouvir música e "cantar".

02 DE ABRIL DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO: a Ceja-PE, através do Projeto Família, aproveita a data para dar visibilidade às crianças e adolescentes autistas que aguardam adoção em Pernambuco.

Caso se interesse em adotar ou apadrinhar afetivamente criança/adolescente divulgado no Projeto Família, encaminhe e-mail para [ceja@tjpe.jus.br](mailto:ceja@tjpe.jus.br)

Pessoas que ainda não estejam habilitadas para adoção também podem se candidatar, pois essas crianças e adolescentes não tem pretendentes disponíveis no SNA.

Manifeste seu interesse citando o nome da criança/adolescente no e-mail e informando também: seu nome completo; nome completo do cônjuge (se tiver); cidade de residência; telefone para contato e informe se já está habilitado ou não.

3 sem

rober 1 de abril de 2022

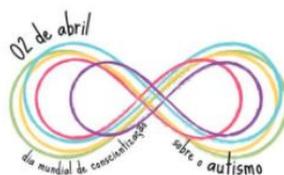
📌

📌 Curtido por [lacosdeafeto\\_gaa](#) e outras 131 pessoas

1 DE ABRIL

Imagem - 27

## Projeto Família um direito de toda criança e adolescente



Natali  
16 anos



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA – ADOÇÃO – NATALI 📍  
Natali, tem deficiência múltipla (física, intelectual e autismo), está com 16 anos. Ela comunica-se por meio de expressões e gestos, como sorrisos e aplausos.

02 DE ABRIL DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO: a Ceja-PE, através do Projeto Família, aproveita a data para dar visibilidade às crianças e adolescentes autistas que aguardam adoção em Pernambuco.

Caso se interesse em adotar ou apadrinhar afetivamente criança/adolescente divulgado no Projeto Família, encaminhe e-mail para ceja@tjpe.jus.br

Pessoas que ainda não estejam habilitadas para adoção também podem se candidatar, pois essas crianças e adolescentes não tem pretendentes disponíveis no SNA.

Manifeste seu interesse citando o nome da criança/adolescente no e-mail e informando também: seu nome completo; nome completo do cônjuge (se tiver); cidade de residência; telefone para contato e informe se já está habilitado ou não.

3 sem

robert 1 de abril de 2022

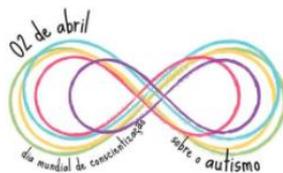
Curtido por lacosdeafeto\_gaa e outras 202 pessoas

1 DE ABRIL

Adicione um comentário... [Publicar](#)

Imagem - 28

## Projeto Família um direito de toda criança e adolescente



Poliana  
17 anos



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA – ADOÇÃO – POLIANA 📍  
Poliana, é autista e cega, está com 17 anos e 3 meses de idade. É uma adolescente alegre, afetuosa, pouco reservada e gosta de cantar.

02 DE ABRIL DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO: a Ceja-PE, através do Projeto Família, aproveita a data para dar visibilidade às crianças e adolescentes autistas que aguardam adoção em Pernambuco.

Caso se interesse em adotar ou apadrinhar afetivamente criança/adolescente divulgado no Projeto Família, encaminhe e-mail para ceja@tjpe.jus.br

Pessoas que ainda não estejam habilitadas para adoção também podem se candidatar, pois essas crianças e adolescentes não tem pretendentes disponíveis no SNA.

Manifeste seu interesse citando o nome da criança/adolescente no e-mail e informando também: seu nome completo; nome completo do cônjuge (se tiver); cidade de residência; telefone para contato e informe se já está habilitado ou não.

3 sem

1 de abril de 2022

Curtido por lacosdeafeto\_gaa e outras 199 pessoas

1 DE ABRIL

Adicione um comentário... [Publicar](#)

Imagem - 29

As demais vinte sete imagens possuem o fundo nas cores azul e amarela, de maneira quase equivalente (Tabela 6, parte 2). Divididas em dois subtons, que quantificaremos e chamaremos doravante de: amarelo pastel (5), amarelo mostarda (8), azul claro (7) e azul (6). São cores fortes nos tons mostarda e azul e suaves quando amarelo pastel e azul claro. Note-se que somente o azul apresenta-se de forma mais tradicional, pura. As demais cores são mescladas por mais de um tom.

A influência das cores na percepção do receptor está intimamente relacionada a questões culturais. Exemplificando, temos que o preto, na cultura ocidental simboliza o luto, a morte. Para os orientais é o branco que traz essa função, conexas também a aspectos espirituais (Stamato, Staffa e Von Zeidler, 2013). Dessa forma, insta registrar que partimos do contexto ocidental para analisar como as cores escolhidas para as publicações influem no modo de construção de sentido.

A cor azul é associada à ideia de amizade, de confiança (Heller, 2013). O azul é passivo, assim como se espera que as crianças, de modo geral, sejam. O azul, ao remeter à paz e à tranquilidade, colabora na construção da imagem pacífica das crianças e adolescentes em acolhimento, no sentindo tanto da facilidade de relacionamento entre os futuros pais e criança/adolescente, quanto de caridade diante da associação que se faz da cor azul com o divino (Heller, 2013).

Nas 27 (vinte e sete) publicações regulares, o azul, quando eleito para compor o fundo das imagens das crianças/adolescentes do sexo feminino, somente figurou nas imagens que continham fotografias de garotas com deficiência, consoante se observa na leitura das partes 1 e 2 da Tabela 6. Percebe-se ainda que na nossa amostra não há imagens com o fundo em tom suave quando a divulgação se refere a criança/adolescentes com deficiência.

**Projeto Família**  
um direito de toda criança e adolescente

Natali  
16 anos

Natali é uma adolescente (16 anos) autista, com deficiência física e intelectual. Ela não tem linguagem verbal estruturada, comunica-se com expressões e gestos, como sorriso e aplausos. Ela se alimenta e dorme tranquilamente, necessita de apoio e acompanhamento em suas atividades cotidianas. ☐☐

Natali ainda não tem pretendentes para sua adoção ou apadrinhamento. Encontra-se acolhida em instituição na capital pernambucana. Vamos compartilhar para encontrar madrinha/padrinho ou mãe/pais para que Natali possa ter garantida a convivência familiar.

Pessoas interessadas em apadrinha-la ou adotá-la podem enviar e-mail para [ceja@tjpe.jus.br](mailto:ceja@tjpe.jus.br)

CEJA PE  
PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA PARA ADOÇÃO OU APADRINHAMENTO | Ceja - TJPE

14 de outubro de 2021

francilda03 tomara que ela encontre uma família ou padrinho

Curtido por lacosdeafeto\_gaa e outras 485 pessoas

14 DE OUTUBRO DE 2021

Adicione um comentário...

Publicar



Imagem – 11



Imagem - 22

O tom mais forte, apesar de chamar mais atenção para a publicação como um todo, não confere realce à fotografia. A construção de sentido, nesse aspecto, dá a impressão de destaque para a condição de deficiência, mas não enfatiza à criança/adolescente em si. Outros elementos das imagens, mais adiante analisados, parecem corroborar tal interpretação.

O fundo de cor azul clara, acinzentada, aposta no aspecto pálido para conferir destaque à fotografia. Dentre os jovens do sexo masculino, esse tom é o mais

utilizado, conforme se extrai das partes 1 e 2 da Tabela 6. As qualidades da cor azul já citadas são suavizadas pelo branco, transmitindo a ideia de personalidade fácil desses adolescentes. Segundo Eva Heller o branco remete ao limpo, à inocência, à neutralidade e à objetividade, pois “*o que está vazio é leve. À leveza está associada a clareza. O branco, a mais clara das cores, é ao mesmo tempo a mais leve*”. (2013, p. 315). Assim, insta observar, ainda, a opção pelo fundo branco na campanha de conscientização sobre o autismo, presente nas imagens 23 a 29.

Consoante partes 1 e 2 da Tabela 6, das 27 publicações regulares, 10 são de garotas e 17 de garotos, quer dizer, aproximadamente 60% são do sexo masculino. Das sete imagens em que foi utilizado o fundo azul claro, somente duas divulgaram fotografias de meninas, números que proporcionalmente ultrapassam a porcentagem geral entre meninas em meninos expostos.

Diante dessas escolhas, pode-se pensar que o azul claro para os jovens do gênero masculino coaduna-se com a intenção de transmitir a ideia tranquilidade, patriarcalmente atribuída às meninas, as quais figuram, de fato, como a opção de gênero mais desejada pelos indivíduos habilitados à adoção (Barbosa, 2021; Souza, 2019), pelo que o tom escolhido trabalha na pacificação desse grupo para construir o desejo no receptor de adotar crianças/adolescentes do sexo masculino, diante da representação de tranquilidade, leveza, inocência.

O amarelo é considerado a cor da recreação, da jovialidade, do lúdico (Heller, 2013). No entanto, os tons de amarelos utilizados nas publicações se afastam do amarelo vivo, aquele que remete à luz do sol, à inteligência. O amarelo, de tom forte escolhido é um amarelo mostarda, amarronzado. Eva Heller afirma ser “*inevitável a associação do marrom à sujeira e aos excrementos. O marrom ocupa o primeiro lugar quando se trata de associações negativas em relação ao corpo*” (2013, p. 473). Assim, o tom mostarda parece remeter ao sujo, ao velho, ao feio, ao desagradável.

O outro tom de amarelo utilizado nas publicações é um amarelo suave, levemente alaranjado, num tom pastel, pálido. Apenas cinco das 27 publicações foram feitas nesse tom, consoante se observa na parte 2 da Tabela 6. O tom pastel é comumente associado à primeira infância, em contraponto à idade avançada das crianças e adolescentes expostos pelo Projeto Família. A cor transmite calma e

conforto, é esteticamente agradável e traz destaque à fotografia, especialmente quando estas são construídas por tons escuros, seja a cor da pele da criança ou a vestimenta do modelo, característica presente nas cinco publicações cujo fundo escolhido foi esse amarelo-laranja-pastel, quais sejam, as imagens 1, 2, 14, 18 e 33.



Imagem - 18



Imagem - 33

O tom levemente alaranjado contribui para que não seja transmitida a impressão de doença, como o mero amarelo pálido poderia fazer, cor simbolicamente associada não só a doença, como à traição (Heller, 2013). *“O laranja clareia e aquece, e essa é a mistura ideal para alegrar o corpo e a mente. Misturado ao branco ou*

*tonalizado de marrom, o laranja perde a sua força, mas jamais seu calor*” (Heller, 2013, p. 344).

Importante notar que a opção por determinadas cores afastou o uso de outras cores que, nos seus tons mais tradicionais, trariam a sensação de movimento, agitação, tais como laranja e vermelho; ou violeta (associada à religião) e verde (comumente associado à esperança, presente no fundo das fotografias realizadas em ambientes externos). Ausentes ainda preto, marrom (em apresentação isolada) e cinza, cores comumente atreladas à tristeza.

A forma como percebemos a cor é associada a algum tipo de vivência ou simbologia aprendida. A tranquilidade transmitida pelo azul em seus dois tons e pelo amarelo pastel, assim como a atenuação do amarelo pelo tom mostarda, parecem revelar, majoritariamente, a escolha de cores que não tragam consigo aspectos negativos. Doutra banda, o tom mostarda termina por aproximar o receptor da mensagem das infelicidades certamente presentes na história de vida das crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

As fotografias trabalham com formas que se apresentam como dados da natureza (a presença de uma árvore, de plantas, de um lago ou do céu nas imagens) ou de ambientes internos simples, como a parede de uma sala ou móveis de um escritório, exibem naturalidades que nos fazem esquecer, por um momento, que tais formas e composições foram escolhidas.

As publicações apostam nos “*saberes mais ou menos interiorizados do leitor-alvo*” (Joly, 2007, p. 115), pelo que todas as escolhas plásticas realizadas institucionalmente dizem algo além daquilo que parecem, a exemplo da forma e orientação das setas. Um dado que salta aos olhos relaciona-se direção da seta, que aponta para a fotografia em todas as fotos das crianças e adolescentes que não são portadoras de deficiência.

Observe-se que, dentro da amostra coletada, o grafismo da seta aparece em 4 (quatro) imagens de jovens com deficiência. Em apenas uma dessas imagens, a seta foi direcionada para a fotografia da criança (imagem 3). Nas demais (imagens 10, 12 e 15), a seta aponta para o prenome do jovem e não para a fotografia.

Tal fato parece corroborar a ideia de que os elementos inconscientes estão deveras presentes na construção das publicações analisadas. Parece viável imaginar que o indivíduo que elaborou a estruturação das imagens tenha (in)conscientemente preferido conferir destaque ao prenome do adolescente do que a sua aparência, no caso das fotografias de crianças com deficiência, uma vez que a *“imagem é destinada a agradar seu espectador, a oferecer-lhes sensações (aisthesis) específicas”* (Aumont, 1993, p. 80).

É certo que a representação comum da ideia de beleza não se coaduna à imagem de uma criança com deficiência, que, na maioria das publicações, sequer permite o contato visual com o receptor da mensagem. Dessa forma, no processo de construção das imagens optou-se por estratégias que dirigissem o olhar do espectador ao nome da criança, em detrimento da fotografia.

Observe-se, ainda, que o grafismo de coração é predominante nas imagens de adolescentes do sexo feminino, conforme extrai-se das partes 1 e 3 da Tabela 6, reforçando as concepções de gênero naturalizadas em nossa sociedade, que atrelam às crianças do sexo feminino comportamentos amorosos.

**Projeto Família**  
um direito de toda criança e adolescente

Emily

ceja\_pe • Seguindo

ceja\_pe BUSCA ATIVA  
Projeto Família - Ceja/PE

"Eu sou uma adolescente chamada Emily, tenho 15 anos, gosto de praticar Jiu-Jitsu, já ganhei duas medalhas, sou faixa laranja e meu sonho é ser uma lutadora profissional. Considero-me estressada porque não gosto de ser contrariada. Eu tenho um filho, ele tem 6 meses e eu gosto de passear com ele. Ele é um menino esperto e faz parte da minha vida. Eu quero ter uma família que ofereça amor pra mim e para meu filho. Eu gosto de estudar para ser alguém na vida e oferecer uma educação para meu filho. Não tenho preconceito com quem vai me adotar, para mim, o importante é que tenha amor para dar a mim e meu filho".

Emily está apta à adoção.

Informações: ceja@tjpe.jus.br

34 sem

25 de agosto de 2021

525 curtidas

25 DE AGOSTO DE 2021

Adicione um comentário... Publicar

CEJA PE PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Imagem - 5



Imagem - 31

Passemos à análise da mensagem icônica constantes nas publicações componentes da amostra.

A produção de uma imagem jamais é gratuita. A imagem é fabricada para determinado uso, mesmo quando se trata da fotografia. No caso em apreço, a imagem foi construída para expor a existência de crianças e adolescentes, residentes em casas de acolhimentos e aptos à adoção, mas que não se enquadram nos perfis desejados pelos pretendentes habilitados.

A fotografia nasce da semelhança. Por convenção, compreende o senso comum que as imagens divulgadas retratam a realidade, e, portando, portam contiguidade física com o referente, pelo que os registros fotográficos funcionam como signos icônicos, já que remetem ao objeto que ele denota simplesmente em virtude das características que possui, quer esse objeto exista realmente, quer não (Pierce, 2000).

Depreende-se das imagens coletadas, que, em sua maioria, o olhar da criança/adolescente está voltado ao espectador (Tabela 6, parte 1). Essa escolha da direção do olhar àquele recebe a mensagem confere a impressão de uma relação interpessoal, aproximando o receptor da mensagem da criança exposta, com a finalidade de suscitar um desejo de diálogo (Joly, 2007). À exceção da fotografia do adolescente na imagem 14, somente as crianças/adolescentes que possuem algum

tipo de deficiência, informada na legenda da imagem pela instituição, não olham diretamente para o espectador.



Imagem - 2

Verifica-se a presença do sorriso em quase todas as fotografias. A opção por adolescentes sorrindo faz parte da elaboração de sentido da imagem divulgada.



Imagem - 8

É certo que as crianças em situação de acolhimento são seres humanos que logo no início de sua trajetória de vida sofreram diversos tipos de violência e/ou abandono. O sorriso presente nas fotografias demonstra a tentativa de construir a imagem de um jovem, feliz e tranquilo. Publicar imagens de adolescentes que se expressassem em sentido oposto, transmitindo a ideia de medo, sofrimento, tristeza

ou insegurança, além de expor a fragilidade desses jovens, suscitaria mais ainda os sentimentos de pena e caridade, que não devem ser os primordiais para a construção do vínculo adotivo (Barbosa, 2021). Observa-se que a expressão de suposta felicidade e tranquilidade – apesar de perseguida nem sempre é alcançada, haja vista os sorrisos da imagem 1 e da imagem 21 – faz parte de um mecanismo associativo para renuir um certo número de qualidades atribuídas a um jovem em ambiente de acolhimento institucional.



Imagem - 21

Processos de associações são desencadeados no receptor da mensagem através de representações de elementos socioculturalmente determinados. Nas imagens em análise, o sorriso, os ambientes externos e os aspectos plásticos da peça trabalham no sentido de tornar crianças/adolescentes indesejáveis, quer dizer, fora dos perfis buscados pelos pretendentes à adoção, em criança com alguma possibilidade de integrar um ambiente familiar.

Quanto à mensagem linguística, Martine Joly (2007) enfatiza que a interpretação da imagem é afetada pela existência de um texto relacionado àquela. No nosso estudo, é preciso dividir a mensagem textual em duas partes, quais sejam os textos inseridos na própria imagem e a legenda relativa a cada publicação.

Os textos que estão inseridos na imagem são o nome do programa (Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente) localizado na parte superior, na

parte inferior constam os emblemas institucionais do CEJA/PE e do TJPE e, ao lado, acima ou logo abaixo da fotografia, o prenome da(s) criança(s) e, por vezes, sua idade.

A escolha da tipografia também possui importância no aspecto implícito da mensagem, informados pela textura, forma e cor, com implicações para a significação da imagem visual (Joly, 2007). Vê-se que o nome do programa “Projeto Família” funciona como título da mensagem visual, por sua localização, na parte superior da peça, pelo tamanho (é o texto maior da imagem) e pela tipografia escolhida, mais séria (com hastes regulares e espaçamento padronizado entre as letras), porém considerada moderna, por não apresentar serifa (Joly, 2007).



Imagem – 19



Imagem - 20

Em contraponto, a tipografia utilizada no subtítulo do projeto e no prenome da criança são cursivas, mais informais e se assemelham mais da escrita comum (remetendo à escrita infantil). A espessura das tipografias informais, cursivas, se aproximam da espessura dos demais grafismos constantes na imagem, contribuindo para informalidade transmitida nesse aspecto.

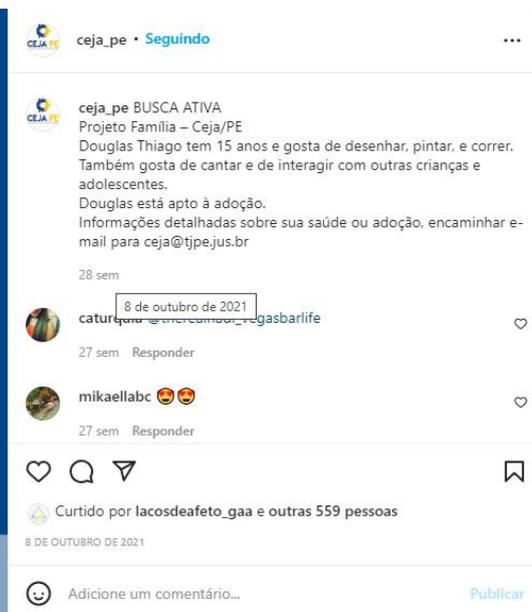


Imagem – 9

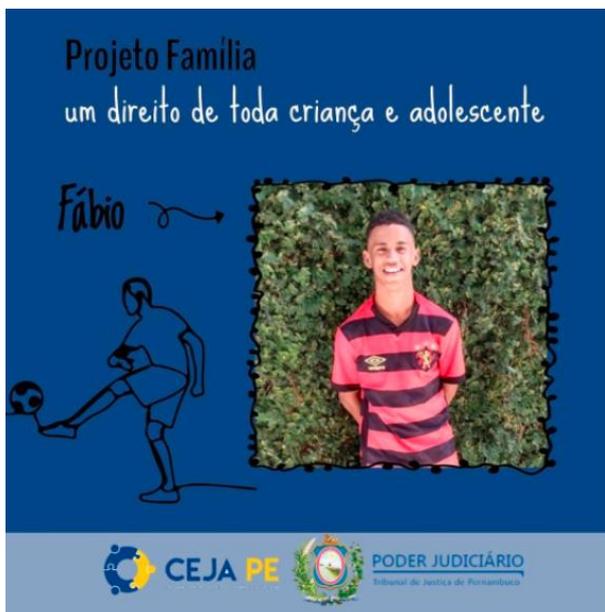


Imagem - 17

Interessa notar que a tipografia utilizada para o nome e idade inserta nas peças publicadas no âmbito da campanha de conscientização do autismo foi a mesma do título do “Projeto Família”. Grafia que transmite maior seriedade. Nota-se que a

presença da idade da criança/adolescente na imagem traduz maior rapidez na entrega da informação, já que o leitor não precisará ir até a legenda para obtê-la. Ademais, a idade é um fator de urgência, já que ao atingir os 18 anos, o adolescente não mais poderá ser adotado, sendo desvinculado do Projeto Família.



Imagem - 30

As cores do texto transitam entre preto, branco e azul, em contraste com o fundo da peça, destacando a grafia inserta na imagem. O preto predomina nos grafismos e no nome da criança/adolescente.



Imagem - 16

A informalidade presente no texto da imagem parece suscitar o efeito de diminuir a distância entre o receptor da mensagem e o jovem exposto. Também denota a busca por comunicar o processo de adoção em si como algo menos burocrático, em contraposição aos requisitos legais, considerados, muitas vezes, desnecessários, pelo senso comum.

Na linha do pensamento Barthesiano, Martine Joly leciona que o registro verbal tem a função de ancorar ou substituir a mensagem visual. Em relação à mensagem visual, a função de âncora do texto é entendida como um auxílio no sentido de afunilar a polissemia inerente à imagem, privilegiando uma dentre várias interpretações possíveis; quanto à função de substituição, o texto irá complementar eventual carência da imagem, tais como “*indicações precisas de lugar ou de tempo, pensamentos ou falas dos personagens*”. (2007, p. 129)

Passando para a análise da legenda das publicações, percebe-se que em todas elas há o termo “Busca Ativa”. Outras informações de caráter institucional, tais como “CEJA/PE” ou “Projeto Família”, não aparecem de forma constante quanto o primeiro termo destacado.

A legenda da foto é grafada com a tipografia padrão da rede social. Apresenta informações sobre a criança ora em exposição. Essas informações são, em regra, manifestadas em primeira pessoa, com o uso de aspas, no sentido de conferir fidedignidade às palavras ali dispostas, haja vista serem atribuídas a própria criança/adolescente.

Quando a publicação informa que o jovem exposto possui algum grau de deficiência, a descrição, presente na legenda da publicação, ocorre em terceira pessoa. A legenda também informa como as pessoas interessadas pela criança em divulgação podem proceder para iniciar o procedimento de adoção ou de habilitação, caso ainda não sejam habilitados.



Imagem - 15

A legenda reforça o caráter de divulgação da publicação. A função de âncora presente na mensagem linguística atrela a fotografia da criança/adolescente à situação de acolhimento institucional, à espera de uma família. O texto explica o porquê da exibição da fotografia e nos ajuda a entender seu sentido, reduzindo a polissemia inerente à imagem. A mensagem linguística complementa a mensagem visual ao trazer informações específicas e sensibilizantes (tais como a expressão do desejo de ingressar em uma família, brincadeiras favoritas e planos para o futuro) acerca da criança, contribuindo com o objetivo maior da publicação que é, atrair a atenção de espectador a fim de suscitar uma reação, qual seja, o início ao processo adotivo, pondo fim ao acolhimento institucional da criança inserida no Projeto Família.

É palpável a simbologia presente quando uma criança revela suas atividades preferidas e seus planos para o futuro. Essas aspirações são comuns a quaisquer crianças/adolescentes – atividades favoritas e a profissão que pretendem escolher – e sua presença nas legendas humanizam os jovens em acolhimento, aproximando-os daquilo que se entende como características normativas da infância.

Note-se que as imagens publicadas no início do mês de abril de 2022, foram parte da campanha de conscientização sobre o autismo e foram publicadas de maneira padronizada. Os textos que acompanham as imagens trouxeram poucas informações sobre os adolescentes expostos e, em sua maioria, utilizaram-se de

fotografias anteriormente publicadas no perfil do CEJA/PE. Essa ausência de informações sobre as características das crianças, aliada à ausência de grafismos infantis, parece revelar que a ênfase da publicação não se encontra na criança em si, em melhorar sua qualidade de vida ou de prover-lhes uma família, mas na campanha de conscientização sobre o autismo.

Dessa forma, as publicações do Projeto Família constroem a imagem dos jovens em acolhimento institucional, através de “*associações mentais sistemáticas (mais ou menos justificadas) que servem para identificar este ou aquele objeto, esta ou aquela pessoa, esta ou aquela profissão, atribuindo-lhe um certo número de qualidades socioculturalmente elaboradas*” (Joly, 2007, p. 22).

O TJPE trouxe orientações expressas acerca da elaboração das imagens a serem publicadas nas redes sociais, através da já analisada Resolução nº 001/2020 (subcapítulo 4.3 desta pesquisa), que, por oportuno, passo a transcrever.

3. A criança/adolescente deve estar sozinho. Caso não seja possível, enviar a foto completa, para que a equipe CEJA recorte;
4. Se for grupo de irmãos, enviar fotos individuais e em grupo conforme decisão desmembramento ou não;
5. Cenário: escolher um ambiente neutro, pode ser interno ou externo à instituição (biblioteca, brinquedoteca, jardim etc.). O ambiente não deve identificar a instituição de acolhimento ou o município;
6. Roupas: não tirar foto da criança/adolescente com farda, seja ela da escola ou da instituição de acolhimento. Evitar roupas que identifiquem algum local ou que exponham alguma marca específica. **Se possível, arrumar a criança/o adolescente como se fosse sair para um passeio. No caso das adolescentes, atentar para não escolher uma roupa que mostre o corpo de forma sexualizada** (decote, roupa apertada, curta, etc.).
7. Evitar colocar palavras, figuras ou marcas d'água na imagem.
8. Se possível, produzir um vídeo curto do adolescente (menos de um minuto), respondendo o último item do relatório CEJA: Do desejo da criança/adolescente em ser adotado, sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, sobre o desejo de ter uma família)
9. Envolver o adolescente no processo de tirar e escolher as fotos/vídeos: que foto ele escolheria para exibir em uma rede social? (TJPE, 2020)

No sentido de proteção, há uma preocupação em não revelar o local onde a criança se encontra acolhida, devendo apresentar-se sozinha na foto, como de fato, estavam as crianças, que não compunham grupo de irmãos, nas fotografias ora analisadas.

A elaboração das imagens publicadas nas redes sociais passa pela atuação de vários indivíduos (daquele que faz a captura da imagem até aquele que de fato efetiva a publicação nas redes sociais). O normativo do TJPE não prevê a participação da criança na escolha da fotografia, mas apenas do adolescente, que, por estar mais próximo do mundo dos adultos, recebe a possibilidade de se expressar, previsão que evidencia como *“a infância é atravessada, no campo social, pelas relações assimétricas de poder e ação entre adultos e crianças”* (Marchi, 2011, p. 398).

As fotografias em ambiente externo, as expressões tranquilas, a escolha das cores de fundo das imagens, demonstram o modo de construção de sentido das imagens. A felicidade é associada à infância, a ausência de preocupações e, no âmbito da normatividade, a ausência de sofrimento. Assim, a presença do sorriso em quase todas as fotografias, aliada a descrição textual de características quase sempre positivas acerca da personalidade dos jovens em acolhimento também advoga na representação de seres livres de um passado de violações, descaso e sofrimento. Todas essas ferramentas servem, assim, à promoção da adoção de crianças mais velhas, de grupos de irmãos e de jovens com deficiência.

A Resolução nº 001/2020 orienta que a criança a ser fotografada esteja adequadamente vestida, *“como se fosse sair para um passeio”* (TJPE, 2020, p. 19). De fato, nas imagens analisadas as crianças se apresentam vestidas adequadamente, não ostentam roupas simples, rasgadas ou velhas, como poderiam estar acaso sua imagem fosse capturada para retratar sua realidade diária com maior fidelidade. A orientação expressa para que as crianças estejam arrumadas não passa apenas pelo cuidado com a exibição da imagem das crianças em redes sociais, mas pela ideia de desassociar a pobreza e a miséria que, na maioria esmagadora das vezes, fizeram e fazem parte da vida desses jovens.

Ao se referir às adolescentes, o documento oficial alerta para que a jovem não esteja usando uma vestimenta que revele seu corpo de maneira sexualizada, quer dizer, a exposição de uma adolescente precisa ser mais controlada do que a exposição de um jovem do sexo masculino, não apenas para a proteção da imagem da adolescente em si, mas para que a fotografia divulgada atenda às expectativas dos receptores, potenciais pais adotivos, que não optariam pela adoção de uma jovem que se apresenta de maneira sexualizada.

Essa orientação voltada às jovens do sexo feminino reforça outros estereótipos de gênero percebidos nas publicações, tais como a predominância dos grafismos de coração nas mensagens visuais compostas pelas fotografias de garotas; bem como a presença de grafismos que dão a ideia de movimento (ondas, setas repetidas, riscos) nas mensagens visuais que divulgam os jovens do sexo masculino, conforme se observa nas partes 1 e 3 da Tabela 6.

11:03 4G 64%

← **Publicações**

cejapernambuco

**Projeto Família**  
um direito de toda criança e adolescente

Ivanylson

CEJA PE  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

577 curtidas

cejapernambuco PROJETO FAMÍLIA – CEJA-PE | BUSCA ATIVA | Ivanylson (11 anos)

“Eu sou Ivanylson, tenho 11 anos. Sou comunicativo e tímido ao mesmo tempo. Quando crescer, quero ser policial. Quero uma família que cuide de mim e me dê amor!”

Ivanylson é um menino esperto, criativo, que gosta de jogar videogame, futebol, dançar e cantar.

Ivanylson está apto para adoção.

Caso deseje adotar a criança, solicitamos que envie um e-mail

Home Search Video Shop Profile

O esforço para alcançar o rompimento de padrões parece ser estimulado quando interessa ao fim a que se propõe a publicação, qual seja, modificar a representação social das crianças e adolescentes que não são aceitas por pessoas interessadas em adotar, tal qual se observa na imagem 34 aposta logo abaixo, ante a escolha da utilização de grafismos de coração para compor a imagem de um adolescente do sexo masculino.

**Projeto Família**  
um direito de toda criança e adolescente

Gabriel

CEJA PE  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

cejapernambuco • Seguindo

cejapernambuco PROJETO FAMÍLIA – CEJA-PE | BUSCA ATIVA | Gabriel (17 anos)

“Tenho 17 anos, quero muito uma família. Gosto de passear, assistir TV, pintar. Todos me acham muito companheiro. Sou engraçado, amoroso e gosto de ajudar.”  
Devido à sua deficiência intelectual, Gabriel ainda está aprendendo a ler e escrever. É um adolescente extrovertido, de bom relacionamento, gosta de festas e passeios.

Gabriel está apto para adoção e apadrinhamento.

Caso deseje adotar o adolescente, solicitamos que envie um e-mail para [ceja@tjpe.jus.br](mailto:ceja@tjpe.jus.br) com o título INTERESSE NA ADOÇÃO DE GABRIEL e as seguintes informações:

- \*nome completo;
- \*nome completo do cônjuge (se houver);
- \*telefone (com DDD);
- \*cidade de residência;
- \*informar se está habilitado para adoção e qual comarca o(s)

286 curtidas

MAIO 4

Mai 4, 2022

Adicione um comentário...

Publicar

Imagem - 34

Para alcançar o objetivo do projeto, as mensagens precisam sensibilizar o seu destinatário, no esforço de criar um vínculo entre o leitor e a criança exposta, a ponto de ser iniciado o procedimento de adoção a partir da sensação provocada pela divulgação da imagem da criança/adolescente.

Conseguir despertar o desejo de adotar uma criança que não se enquadra no perfil inicialmente desejado por pessoas habilitadas à adoção é um grande desafio. Especialmente ao considerarmos aspectos contemporâneos da nossa realidade atual em que se espera relações flexíveis, fácil e rapidamente substituíveis, pois, segundo Bauman, “*nos compromissos duradouros, a líquida razão moderna enxerga a opressão*” (2014, p. 48).

No entanto, aliar a rapidez comunicativa e o alcance proporcionado pelas redes sociais com o sério compromisso da adoção demonstra que ainda podemos nos utilizar de mecanismos presentes na modernidade líquida para garantir o direito à

convivência familiar de crianças e adolescentes, pois em que pese a fragilização dos vínculos humanos no mundo das redes sociais (Bauman e Donskis, 2014), não é possível generalizar as intenções de todos os seus usuários, especialmente daqueles que aguardam a adoção de uma criança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pesem as mudanças legislativas que alçaram à adoção ao Poder Judiciário, conferiram igualdade de direitos aos filhos biológicos e adotivos, respeitando o melhor interesse da criança e sua condição de sujeito de direitos, a decisão de adotar e a efetivação desse desejo ultrapassa sobremaneira o universo jurídico. Todo o processo envolve questões complexas psicológicas, econômicas, estruturais e sociais, que exigem reflexão e acompanhamento adequado por uma equipe multidisciplinar, a ser dispensado a todos os envolvidos, para o seu sucesso.

Apesar de não ser capaz de solucionar os diversos problemas sociais que reduzem a condição humana, a pesquisa científica é fator essencial para os processos de resistência e contribui, da sua maneira, na (des)construção pessoal de discentes e docentes que são atravessados pelas discussões e reflexões presentes na experiência do ensino superior, privilégio reservado a poucos no nosso país.

O presente estudo me possibilitou enxergar, a partir de um viés institucional, o longo caminho entre a elaboração de uma política pública, sua implementação e os resultados obtidos. Precedido pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), de abrangência federal, o Projeto Família revelou-se como uma ação concreta de busca ativa de famílias para crianças em acolhimento institucional, cujo perfil não atende aos desejos dos pretendentes habilitados.

Mais do que analisar uma colisão entre direitos – proteção ao direito de imagem e efetivação do direito à convivência familiar –, com este relatório de pesquisa procurei, através de um esforço interdisciplinar, estudar como o Projeto Família do Tribunal de Justiça de Pernambuco considera a criança em acolhimento, juridicamente posicionada na condição de sujeitos de direitos e protegida pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

O Projeto, criado em 2008, foi idealizado por uma mulher, psicóloga, inserida no dia a dia dos procedimentos de adoção. Precisou passar pelo crivo de outras pessoas – detentoras de maior poder na cadeia hierárquica do Poder Judiciário Pernambucano e distantes do cotidiano da adoção – para que pudesse ser posto em prática.

É certo que entre a criação do Projeto Família, sua reformulação na segunda versão e os dias atuais, o procedimento de adoção passou por várias modificações legais e infralegais, assim como procedeu-se à uniformização de cadastros e sistemas; o próprio Projeto passou regulamentações nesta última década. Todas essas atualizações legais foram elaboradas com a finalidade de tornar mais ágil a colocação das crianças em lares substitutos e proporcionar-lhes o convívio familiar, o afeto e o cuidado individualizado, assim como impedir a exposição desnecessária da criança, haja vista a previsão de remoção da imagem do SNA e das redes sociais, caso haja vinculação do menor a algum pretendente, inicie-se o processo de adoção, ou por qualquer outro motivo, no melhor interesse da criança, a qualquer momento.

Apesar de restar conceituada a busca ativa de famílias no PNCFC, o Projeto Família foi considerado uma ação de vanguarda pelo Judiciário pernambucano. A necessidade de disponibilização de informações acerca do menor em acolhimento durante a execução do projeto demandou a submissão do programa do Conselho da Magistratura do TJPE, a fim de analisar a conformidade legal do Projeto.

Durante discussões travadas no Conselho, observa-se que o benefício proporcionado à criança com sua inclusão do Projeto Família não foi mencionado. Os juristas se restringiram a examinar se a prática não feria nenhum dispositivo legal ou traria impactos negativos na vida das crianças. Para além disso, a aprovação do Projeto Família pelo Conselho da Magistratura, nas duas versões do Projeto, parece ter sido impulsionada pelo reconhecimento que o aumento do número de adoções proporcionaria ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como pela necessidade de desocupação das instituições de acolhimento.

Entretanto, esse jogo de vaidades e aspirações que envolvem o Projeto Família não são capazes de invalidar os resultados positivos alcançados pelo programa. Se por um lado, foi possível observar o tratamento de mercadoria dispensado às crianças em acolhimento, por outro, a busca ativa de famílias através da exposição das crianças se mostrou realmente apta a modificar a vida destes seres, diminuindo sua invisibilidade e aumentando a efetivação do direito à convivência familiar.

Tal pode ser visualizado em análise quantitativa, ao observamos que a média de adoções anuais cresceu notavelmente ao comparar o número de adoções realizadas durante a primeira e a segunda versão do Projeto. Nesta, houve aproximadamente 33 adoções por ano, contra 7 adoções anuais durante o período correspondente à primeira versão do Projeto.

Aliar a perspectiva de Zygmunt Bauman (2004; 2011; 2014; 2022) e Rita Marchi (2009; 2011; 2017), como referencial teórico nos distanciaram de aspectos meramente jurídicos e nos possibilitaram refletir com profundidade sobre o problema, a partir do viés filosófico e sociológico, através da observação das relações de poder que subalternizam o grupo geracional da infância, bem como do consumismo como fenômeno modelador das ações cotidianas, sociais e políticas na contemporaneidade.

Dessa forma, ainda enquanto sujeitos de direitos, na esfera jurídica, somos, segundo Zygmunt Bauman (2007), objetos na esfera social; antes de consumidores somos mercadorias, insertos na lógica do consumo. Realidade social esta que contribui para a objetificação de crianças e adolescentes sobrepujadas às ações estatais, tais como os que se encontram sob medida de proteção de acolhimento institucional, comumente invisibilizados.

Esse mergulho teórico me permitiu compreender, de certa forma, porque as imagens e textos publicados me despertaram compaixão e, ao mesmo tempo, perplexidade ao ter instantaneamente procedido a associação das crianças expostas à oferta de produtos no âmbito do mercado de consumo, quando do meu primeiro contato com o perfil do CEJA/PE na rede social *Instagram*. Posso dizer que o choque ocorreu devido à lógica do consumo, raciocínio eminentemente presente nas discussões dos magistrados quando da aprovação das duas versões do Projeto Família.

Não somente as normas brasileiras, mas também a Convenção dos Direitos das Crianças, entendem a família como o ambiente natural e ideal para o crescimento e o bem-estar de todos os seus integrantes, em especial das crianças, às quais deve-se proporcionar um espaço de proteção e assistência para que possam assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, pelo que, a partir da

análise realizada, demonstra-se que o direito a uma família prevalece sobre o direito à proteção à imagem.

As legislações infanto-juvenis atuam na proteção das crianças e adolescentes, ao tempo em que lhes tenta garantir direitos fundamentais. Nesse sentido, expressamente impedem a divulgação da imagem de menores infratores, no sentido de evitar sua estigmatização e prejudicar sua reintegração social, a fim de que iniciem a vida adulta sem o peso da infração cometida quando crianças ou adolescentes.

Paralelamente, proibir a divulgação da imagem de crianças em acolhimento para fins de dar mais chance ao direito à convivência familiar, além de não encontrar vedação legal expressa, tal qual existe no caso de jovens infratores, contribuiria para a contínua invisibilização destas crianças. Lado outro, os cuidados observados na divulgação da imagem das crianças, e a retirada da fotografia do SNA e das redes sociais, assim que não se faz mais necessária a exposição, demonstram a proteção à criança em acolhimento e o esforço em dar-lhe visibilidade social da maneira mais segura possível.

As sutis ferramentas utilizadas na construção das imagens publicadas (tais como a escolhas das cores, a presença de grafismo etc.), não submetem a criança, cuja imagem é divulgada, à vexame ou a qualquer outra exposição constrangedora. O apelo presente na publicação deve-se à aproximação da criança acolhida ao receptor da mensagem, causada pela divulgação da sua imagem e anseios.

Dessa forma, o que se observa não é uma violação atual ao direito de imagem, mas um risco de eventual má utilização. O amplo alcance que as redes sociais proporcionam, não só aumenta a possibilidade do encontro de uma família, mas permite que qualquer pessoa se aproprie da fotografia publicada, acrescentando, da mesma forma, a possibilidade de eventual constrangimento futuro à criança acolhida pela utilização desautorizada da imagem por terceiros, vez que após a divulgação de uma imagem nas redes sociais, o controle prévio sobre uma publicação desabonadora é praticamente nulo.

Obtendo ou não sucesso na participação do Projeto Família, quer dizer, tenha ou não alcançado a adoção, eventual republicação das imagens divulgadas, com fins

atentatórios à honra, certamente reavivará sofrimentos em pessoas que além do estigma institucional, carregam consigo um histórico de violação de direitos.

Observadas as devidas precauções, a busca ativa de famílias, através da divulgação de imagens das crianças sem pretendentes cadastrados do SNA, para além de se inserir na nova dinâmica na forma de ser e viver, experimentada atualmente na era das redes sociais, atinge o objetivo de dar visibilidade social às crianças em acolhimento institucional e trabalha no sentido de modificar a maneira através da qual as famílias adotivas são formadas, quer dizer, a inclusão da criança no procedimento de busca da sua família retira dos adultos habilitados à adoção o papel de único impulsionador do processo adotivo. Entretanto, assim como previsto nas resoluções e recomendações que regem o programa, os jovens devem ser acompanhados por uma equipe profissional, de forma que a inclusão no Projeto seja tida como positiva, pela criança, ainda que a adoção futura não ocorra.

No decorrer desta pesquisa, surgiram regulamentações infralegais para o tema da busca ativa de famílias, vez que não há dispositivo legal abarque o tema, pois esta ferramenta é deveras recente na realidade brasileira. Observando especialmente a Portaria nº 114/2022 do CNJ, vê-se que a instituição e regulamentação da busca ativa no SNA, divulgando as imagens das crianças apenas para as pessoas habilitadas à adoção, trouxe maior proteção às crianças, pois somente após frustrada a busca de famílias dentre os habilitados à adoção, restará autorizada a divulgação para o público geral.

A referida Portaria, ainda, aproximou as pessoas habilitadas à adoção da realidade das crianças em acolhimento, visto que a imagem, enquanto representação destina-se a suscitar sensações específicas no receptor (Aumont, 1993). Nesse caso, ao ser apresentado à imagem de uma criança ou adolescente em acolhimento, o pretendente à adoção depara-se com a imagem de um ser humano real e não aquele presente apenas em seu imaginário quando da habilitação.

Essa divulgação específica, voltada às pessoas primordialmente interessadas, certamente contribui para maior flexibilidade no perfil desejado pelos pretendes, fortalecendo, dessa forma, a ideia de que o encontro entre família e criança de ocorrer de forma bilateral, não apenas centrado em encontrar uma criança para

uma família, mas clamando à sociedade o cumprimento ao dever constitucional previsto no art. 227 da CF/88.

Ciente dos limites presentes na produção científica, e considerando o recorte eleito para esse trabalho e a trilha percorrida no estudo da teoria e análises realizadas, tenho que o Projeto Família cumpre o papel de viabilizar e facilitar a inserção das crianças em uma família adotiva, através da publicação das imagens em redes sociais, após esgotadas as demais tentativas existentes, equilibrando assim as esferas públicas e privadas de proteção às crianças e posicionando-as, na prática, como sujeitos de direitos no procedimento de adoção.

A exposição das crianças e possibilita que eventuais pretendentes consigam enxergar a humanidade dos jovens à espera de uma família, confere voz e visibilidade a crianças reais, de carne e osso, militando no sentido de concretizar o direito à convivência familiar e comunitária, do qual crianças e adolescentes institucionalizados encontram-se privados. Assim, constitui-se numa alternativa que, apesar dos questionamentos dos direitos de imagem violados, possibilita garantia de um direito fundamental. Seu uso deve ser mensurado por aquilo que proporciona: a adoção das crianças que se encontram em situação de abrigo e que dificilmente conseguiriam sair dessa condição sem a intervenção do Projeto Família.

## REFERÊNCIAS

ABRAMINJ. **Diretrizes para os procedimentos de busca ativa nas Varas de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil**. Disponível em: <https://sistemas.tjam.jus.br/coij/wp-content/uploads/2018/11/Diretrizes-para-os-procedimentos-de-Busca-Ativa.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

AGUIAR JR, Valdinei Santos de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho. **Saúde e Sociedade** [online]. V. 26, n. 1, p. 271-285, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/TbXFk3Sc7WGcvBXzjz5Hr3z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos, cidadania e globalização. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** [online]. n. 50, p. 185-206, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452000000200010>. Acesso em: 30 dez. 2021.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AMIN, Andréa Rodrigues. *In*: MACIEL, Kátia (org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AUMONT, Jacques. **Imagem**. Campinas, SP: Papirus, 1993.

BALDESSAR, Jerusa Colombo; CASTRO, Amanda. Representações sociais da adoção tardia: o amor vinculado ao medo. **O Social em Questão**, Ano XXIII, - nº 47 - Mai a Ago, p. 271-296, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552263106016>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BARBOSA, Renata Santos Nadyer. **Novas Perspectivas para a Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes abrigados no Ceará**. Orientador: Antonio Jorge Pereira Júnior. 2021. 126 f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2022.

BITTENCOURT, Sávio. A Preservação da Imagem da Criança Institucionalizada e o Direito à Visibilidade. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Pilares, v. 3, p. 481-499, 2018.

BORGES, Martha Kaschny; AVILA, Silviane de Luca. Modernidade Líquida e Infâncias na Era Digital. **Cadernos de Pesquisa**, São Luís, v. 22, n. 2, p. 102–114, 2015. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/3220>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: CNAS; 2006. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 938, de 2019**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre programas de estímulo à adoção por meio de busca ativa de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135383>. Acesso em: 31 out. 2021.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: Enap, 2018.

CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. O Uso de Imagens e Informações Pessoais da Criança e do Adolescente para a Promoção de Adoções Necessárias. **Rev. de Direito de Família e Sucessões**. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 40-55, Jan/Jun 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5531/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1ª edição. São Paulo: Cortez, 2013.

CIJ/TJPE. **Relatório de Gestão** - 2016/2017. 2018. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1702483/Relat%C3%B3rio+de+Gest%C3%A3o+2016-2017+CIJ/7b097e17-6fec-3e3b-84d1-18cf503d3349>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CIJ/TJPE. **Relatório Final de Gestão** - Biênio 2018|2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/2487270/RELAT%C3%93RIO+FINAL+do+BI%C3%80ANIO+2018-2019.pdf/7d61ff78-9e6c-be93-9cdb-d8823e8051cc>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CIJ/TJPE. **Relatório de Projetos e Ações** - Gestão 2020-2021. 2021. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/2487270/Relat%C3%B3rio+de+gest%C3%A3o+CIJ+2020-2021.pdf/2fdcc0d2-8646-c50b-8be4-80cb5602d789>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o sistema Nacional de adoção e acolhimento**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA2020\\_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria, nº 114, 5 de abril de 2022**. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Pernambuco atualiza procedimentos para agilizar adoção no estado**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-pernambuco-atualiza-procedimentos-para-agilizar-adoacao-no-estado/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**: contém notas à LICC. 15. ed. atual., rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

DONDIS, Donis A. **A sintaxe da linguagem visual**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPÍNDOLA, Sandro Pitthan. **Filho, qual é a sua raça?: racismo institucional através do Cadastro Nacional de Adoção**. Orientadores: Maria Helena Barros de Oliveira e Marcos Besserman Vianna. 2019. 177 f. Dissertação (mestrado) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. GARCIA, Patrícia Martins. BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para Efetivação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Política Pública de Acolhimento Familiar Visando a Dignidade Humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** – Vol. 9, N. 1, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/577/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 13, n. 25, p. 287–313, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11887>. Acesso em: 17 jan. 2022.

FERREIRA, Frederico Poley Martins. Crianças e adolescentes em abrigos: uma regionalização para Minas Gerais. **Serviço Social & Sociedade**, p. 142-168, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/N3zY3wKLjYSBFJVvYKRxPmb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GULASSA, Maria Lúcia Carr Ribeiro (org). **Novos Rumos do acolhimento institucional**. Associação dos Pesquisadores do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Criança e adolescente - NECA, 2010. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/novos%20rumos%20do%20acolhimento.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

HELLER, Eva. **A psicologia das cores**: como as cores afetam a emoção e a razão. 1. ed. São Paulo: Gustavo Gili, 2013.

HISTÓRIA DA OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 18 dez. 2021.

HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Unicef**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 dez 2021.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JOLY, Martine. **Introdução à Análise da Imagem**. Lisboa, Ed. 70, 2007.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de investigaciones UNAD**, Bogotá, Colombia, v. 14, n. 2, p. 55-73, julho-diciembre, 2015. Disponível em: [file:///D:/Usu%C3%A1rios/dome/Downloads/Administrador,+04\\_Pesquisa+documental+na+pesquisa+qualitativa.pdf](file:///D:/Usu%C3%A1rios/dome/Downloads/Administrador,+04_Pesquisa+documental+na+pesquisa+qualitativa.pdf). Acesso em 15 maio 2022.

KUHLMANN JR., Moysés. Uma história da infância: da idade média à época contemporânea no ocidente. **Caderno de Pesquisa**, v. 35, n. 125, p. 239-242, maio/ago., 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/TQgx5RMHkwGHdJXJtN6ynVg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2021.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LANDO, George André. A tutela dos interesses e direitos difusos e coletivos da criança e do adolescente: uma análise crítica acerca de seus principais aspectos. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 14, nº 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/2105/a-tutela-interesses-direitos-difusos-coletivos-crianca-adolescente-analise-critica-acerca-seus-principais-aspectos->. Acesso em: 02 nov. 2020.

LIMA, R. Oliveira.; VIEIRA, R. Stanzola. Proteção socioambiental de crianças e adolescentes – uma questão de “sustenta-habilidade”? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=64c53a52cb3bd1a0>. Acesso em: 14 jan. 2022.

LIZ, Amanda Machado de. Do menorismo ao protecionismo: um histórico sobre a legislação da infância e juventude no Brasil. In: **Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, 2019, Criciúma. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2019. v. 2. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5857/5272>. Acesso em: 15 out. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** [livro digital]. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCHI, Rita de Cássia. As Teorias da Socialização e o Novo Paradigma para os Estudos Sociais da Infância. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 34, núm. 1,

enero-abril, 2009, p. 227-246, 2009. Disponível em:  
<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/8467#:~:text=Os%20estudos%20nesse%20novo%20campo,objeto%20passivos%20da%20socializa%C3%A7%C3%A3o%20adulta>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MARCHI, Rita de Cássia. Gênero, Infância e Relações de Poder: interrogações epistemológicas. **Cadernos Pagu** (37), p. 387-406, 2011. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/mwW6jT5nfRpwPHMJwsgYQDJ/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 7 jan. 2021.

MARCHI, Rita de Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, Normatividade e Direitos das Crianças: Transições Contemporâneas. **Educação & Sociedade** [online]. v. 38, n. 141, p. 951-964, 2017. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017175137>. Acesso em 18 mar. 2022.

MARCHIONATTI, Angela Cristina. **A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direito e sua Inserção na Sociedade Brasileira**: uma análise a partir do Município de Ijuí, RS. Orientador: Gilmar Antonio Bedin. 2012. 99f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Ijuí, 2012.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A criança abandonada na história de Portugal e do Brasil. In: **IV Congresso Histórico de Guimarães**: Do Absolutismo ao Liberalismo. 4a Secção - História e Geografia das Populações. AMORIM, Maria Norberta (Coord.). Braga, 2009. Disponível em: <https://chi.guimaraes.pt/actas/4CH/4sec/4ch-4sec-013.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e Pesquisa** [online], v. 30, n. 2, p. 289-300, 2004. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/S1517-97022004000200007>. Acesso em: 27 maio 2022.

MELO, Ana Paula Lira *et al.* **Comissão estadual judiciária de adoção de Pernambuco**: 20 anos a serviço da causa da criança e do adolescente. MELO, A. P. L. (Coord.) TJPE, 2013. Disponível em:  
[http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Livro+20+anos+CEJA\\_corrigido+%281%29.pdf/0db53c35-f48f-43d0-8172-7bbf129d52cb](http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Livro+20+anos+CEJA_corrigido+%281%29.pdf/0db53c35-f48f-43d0-8172-7bbf129d52cb). Acesso em: 19 out. 2022.

MEIRA, Cinthia Gabriele Eufrosina; PEREIRA, Edileine; SARZI, Karina Batista Domingues; PEIXOTO, Mayara Santos Souza. Ícone e símbolo: a semiótica Peirceana na língua brasileira de sinais. **Mimesis**, Bauru, v. 38, n. 2, p. 157-166, 2017.

MENDES, Juliana Thimóteo Nazareno; CONCEIÇÃO, Cristiane Angélica Justino da. Pobreza e acolhimento institucional de crianças e adolescentes. **Vértices** (Campos dos Goitacazes), vol. 20, núm. 3, 2018. Disponível em:  
<https://www.redalyc.org/journal/6257/625767802008/html/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MENDONÇA, Gabriela Maria Fernandes. **Sujeitos de direito invisíveis: o clamor silenciado de crianças e adolescentes em situação de rua**. Orientador: José Geraldo de Sousa Junior. 2019. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos

e Cidadania - Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MENIN, Caroline Aleksandra; WELTER Izabel Preis. Os Direitos da Personalidade das Crianças e Adolescentes Inseridos na Proposta de Busca Ativa. **Revista Unitas**, nº 4 p. 173-193, 2019. Disponível em: <http://revistas.faifaculdades.edu.br/index.php/direito/article/view/709>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, abr. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282019000100179&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000100179&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 14 out. 2020.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. A construção social do conceito de infância: uma tentativa de reconstrução historiográfica. **Linhas**, Florianópolis, v. 9, p. 4-18, jan./jun. 2008.

NASCIMENTO, Thayane Ferreira do. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e os Direitos Humanos**: diálogo das normativas de proteção da infância e adolescência em situação de trabalho infantil. Orientadora: Angela Maria Monteiro da Motta Pires. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa – características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v.1. n. 3, 2º sem., 1996. Disponível em: [https://www.hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/NEVES-Pesquisa\\_Qualitativa.pdf](https://www.hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/NEVES-Pesquisa_Qualitativa.pdf). Acesso em: 14 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobreos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 25 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos das Crianças**, 1959. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 14 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Implementação**, 1999. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138**, 1973. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235872/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

PARREIRA, Stella Maris de Castro Pipinis; JUSTO, José Sterza. A criança abrigada: considerações acerca do sentido da filiação. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 175-180, mai./ago., 2005.

PAIVA, Camila Barbosa de. **Acolhimento institucional e estímulo à adoção: colisão e concorrência entre os direitos fundamentais à imagem e à convivência familiar**. Orientador: Luiz Carlos Goiabeira Rosa. 2020. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da Criança e do Adolescente** [livro digital]. 2ª ed. Brasília: CP Iuris, 2021.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Atualiza os procedimentos de adoção com base no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. RESOLUÇÃO Nº 001/2020, de 08 de outubro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Recife, p. 14-19, out. de 2020. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Resoluc%C2%B8a~o+01.2020.pdf/bdf0cce8-e71f-4ce0-4e2b-7c0511407eb3>. Acesso em: 10 nov. 2020.

**PROJETO Família**: um direito de toda criança e adolescente. 2ª versão. 2016. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/108072/111073/PROJETO+FAMILIA-CERTO.pdf/d6d54d5e-5fb8-470a-ae5f-ed0130e474be>. Acesso em: 12 out. 2020.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. São Paulo: Loyola, 2004.

ROSEMBERG, Flúvia. MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40,

n.141, set./dez, p. 693-728, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>. Acesso em: 12 set. 2022.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde; ALMEIDA, Ivy Gonçalves; COSTA, Nina Rosa do Amaral; GUIMARÃES, Lilian de Almeida; MARIANO, Fernanda Neísa; TEIXEIRA, Sueli Cristina de Pauli; SERRANO, Solange Aparecida. Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situações de Abandono, Violência e Rupturas, 2012. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 25(2), p. 390-399, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722012000200021>. Acesso em: 29 dez. 2022.

SARMENTO, Manoel Jacinto. Imaginário e culturas da infância. **Cadernos de Educação**, Pelotas, v. 12, n. 21, p. 51-69, 2003. Disponível em: [http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos\\_infancia/Cultura%20na%20Infancia.pdf](http://titosena.faed.udesc.br/Arquivos/Artigos_infancia/Cultura%20na%20Infancia.pdf). Acesso em: 12 dez. 2021.

STAMATO, Ana Beatriz Taube; STAFFA, Gabriela; VON ZEIDLER, Júlia Piccolo. A influência das cores na construção audiovisual. In: **Intercom** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2013, São Paulo. Anais eletrônicos do XVIII CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE. Bauru: 2013. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2013/resumos/R38-1304-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 29(3), p. 437-444, I jul/set, 2012.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Políticas públicas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Psicologia & Sociedade**; 23 (2), p. 262-271, 2011.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-Áreas. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul./dez. p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://politica210.files.wordpress.com/2015/03/polc3adticaspc3bablicasconceitostipologiasesubc3a1reas.pdf> Acesso em: 26 dez. 2022.

SOUZA, Eliandra Milhomem de. **ADOÇÃO TARDIA: o importante papel do Poder Judiciário para o incentivo da prática da adoção tardia no Tocantins**. Orientadora: Renata Rodrigues de Castro Rocha. 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco; CABRAL, Johana; BERTI, Renata Back. O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 125-148, jan./jun, 2010.

SOUZA, Kelly Christiane Silva de. **A infância, a partir da voz da criança institucionalizada para adoção**. Orientadoras: Natália Fernandes e Rosângela Francischini. 2019. 249 f. Tese (Doutorado em Estudos da Criança) – Universidade do Minho - UMinho, Instituto de Educação, Braga, 2019.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 50, n. 2, p. 229 a 257, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em:  
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598>. Acesso em: 16 out. 2022.

TJPE. Conselho da Magistratura. **Apresentação**, 2022. Disponível em:  
<https://www.tjpe.jus.br/web/conselho-da-magistratura>. Acesso em: 05 maio de 2023.

TJPE. Resolução nº 001/2020, 21 de outubro de 2020. Atualiza os procedimentos de adoção com base no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/114200/RESOLU%C3%87%C3%83O+N%C2%BA+001.2020+-+CEJA-PE.pdf/3c4011ce-9550-79cf-4d8f-cea68e1f0a19>. Acesso em: 22 maio de 2022.

TJPE. **Recomendação nº 04/2022 – CIJ/TJPE**. Recomenda às magistradas e aos magistrados com jurisdição na área da infância e juventude procedimentos relacionados à busca de pretendentes para adoção e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico. Edição nº 191/2022. Disponível em:  
<https://www2.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>. Acesso em: 18 jan. 2023.

VALENSUELA, Keila Pinna; In: MACIEL, Andréa Pires; PEREIRA, Irandi; SANTOS, José Francisco dos (orgs). **Direitos Humanos, infância e juventude em Angola, Brasil, Moçambique e Portugal: resistências e desafios** [livro digital]. Londrina: UEL, 2022.

VIVAS, Wilma Alves Santos; SOUZA, Rodrigo Nascimento Henking de. Direito da criança e do adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01–31, 2022. Disponível em:  
<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13625>. Acesso em: 13 abr. 2023.

WATHIER, Josiane Lieberknecht; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Sintomas depressivos no contexto de institucionalização. **Rev Psiquiatria**, RS, v. 29(3), p. 305-314, 2007. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rprs/a/tcKfHvnZ8bN9rW9v9dZgd4m/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 12 dez. 2021.

## ANEXO A – RELATÓRIO DE RESULTADOS QUANTITATIVOS DO PROJETO FAMÍLIA (2009 A 2022)



### PROJETO FAMÍLIA: UM DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE RELATÓRIO DE RESULTADOS QUANTITATIVOS - MAIO 2022

O Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente foi idealizado e implantado pela equipe da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) a partir de 2009, sendo reformulado em 2016. Nele realiza-se a busca ativa de pais e/ou mães adotivos, através da divulgação de informações e imagens de crianças e adolescentes que se encontram nas instituições de acolhimento, com sentença determinando colocação em família substituta transitada em julgado, sem candidatos pretendentes à sua adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em decorrência de suas características, seja por idade avançada, doenças, deficiências ou grupo de irmãos.

Na primeira fase do projeto, nos anos 2009 a 2015, eram organizados dossiês com fotos e relatórios das crianças e adolescentes, disponibilizados para as entidades credenciadas para intermediação de adoção internacional. Estas, por sua vez, apresentavam o material aos pretendentes residentes fora do Brasil e, em caso de interesse, faziam o requerimento para iniciar o processo de adoção internacional.

Com os avanços proporcionados pelo antigo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e a queda significativa de adoções internacionais, o projeto foi reformulado para passar a fazer busca ativa nacionalmente. Foi, então, autorizado que a equipe interprofissional da Ceja-PE criasse e administrasse uma página no Facebook para divulgação das imagens e informações das crianças/adolescentes. Essa página foi criada em 2016 e, posteriormente, recebeu reforço de um perfil semelhante na plataforma Instagram, a partir de 2018. Atualmente a Ceja-PE tem mais de 25 mil seguidores no Facebook e 15 mil no Instagram.

São publicadas fotos e/ou vídeos, junto com uma apresentação da criança/adolescente, nas páginas do Facebook, Instagram e site institucional do TJPE. Qualquer pessoa pode ter acesso e se candidatar para adoção, sendo dada preferência aos pretendentes já habilitados, os quais precisam aceitar alterar as características pretendidas para ficar compatível com o perfil do(s) adotando(s). No caso daqueles que ainda não estão habilitados, é possível, a critério do magistrado responsável, um processo de adoção direta sem a habilitação prévia do pretendente.

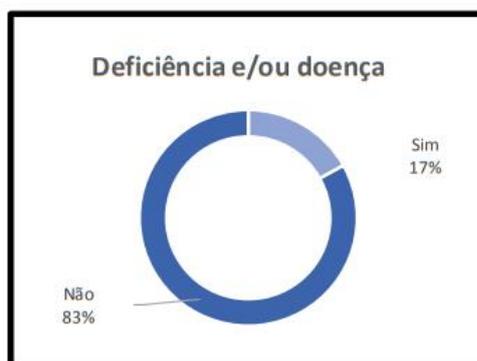
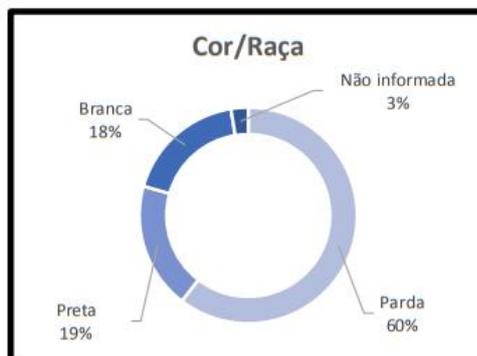
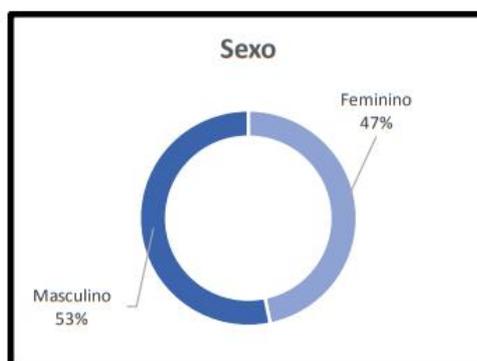
A seguir apresentamos os resultados quantitativos desse “Projeto Família” até a data de 30 de abril de 2022, relativos ao acompanhamento de 708 crianças/adolescentes.

**PROJETO FAMÍLIA: UM DIREITO DE TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE**



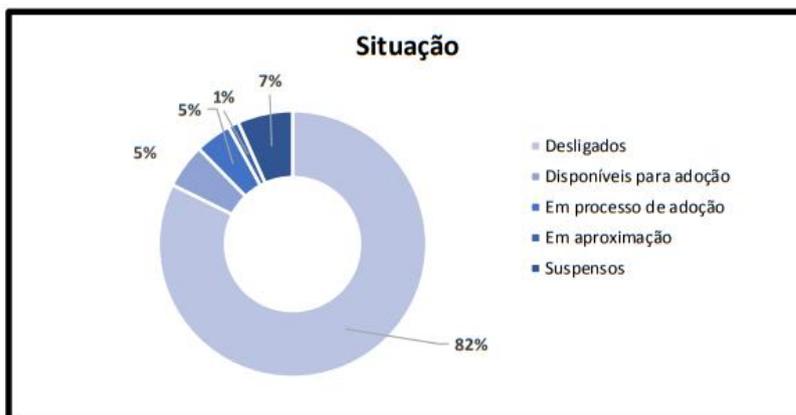
### PERFIL GERAL DOS ACOMPANHADOS

No período de 2009 até 30 de abril de 2022, foram incluídos no Projeto Família 708 crianças ou adolescentes, sendo 331 do sexo feminino e 377 do sexo masculino. 120 deles tem alguma deficiência e/ou doença grave. Em relação a cor da pele/raça, 428 são pardos, 134 pretos e 128 brancos, além disso, 18 não informaram a cor/raça.



## SITUAÇÃO GERAL DOS ACOMPANHAMENTOS

Dentre os 708 acompanhamentos, 583 já foram finalizados, 31 estão em processo de adoção, 09 em processo de aproximação, 47 estão suspensos e 38 estão disponíveis para adoção nacional ou internacional.



## ACOMPANHAMENTOS FINALIZADOS

Foram registrados os seguintes motivos para desligamento do Projeto Família: 228 adoções nacionais; 35 adoções internacionais; 149 atingiram a maioridade; 46 desligados sob guarda (família extensa ou outro vínculo); 27 reintegrações à família de origem; 61 foram considerados fora do perfil do projeto; 32 evadiram da instituição de acolhimento; 05 faleceram.

